



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Ano: 2026, nº 37

Disponibilização: segunda-feira, 23 de fevereiro de 2026

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos
Santos
Presidente

Desembargador Paulo Augusto de Freitas Oliveira
Vice-Presidente e Corregedor

Orson Santiago Lemos
Diretor-Geral

Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 1.160 - Derby
Recife/PE
CEP: 52010-904

Contato

(81) 3194-9324

seexp@tre-pe.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência	2
Atos da Diretoria-Geral	5
Secretaria de Gestão de Pessoas	10
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE	11
4ª Zona Eleitoral	54
5ª Zona Eleitoral	64
7ª Zona Eleitoral	64
8ª Zona Eleitoral	66
11ª Zona Eleitoral	68
19ª Zona Eleitoral	69
27ª Zona Eleitoral	70
28ª Zona Eleitoral	71
34ª Zona Eleitoral	88
36ª Zona Eleitoral	91

39ª Zona Eleitoral	92
43ª Zona Eleitoral	93
48ª Zona Eleitoral	94
51ª Zona Eleitoral	96
52ª Zona Eleitoral	97
66ª Zona Eleitoral	98
79ª Zona Eleitoral	99
84ª Zona Eleitoral	99
90ª Zona Eleitoral	100
98ª Zona Eleitoral	103
101ª Zona Eleitoral	112
108ª Zona Eleitoral	114
121ª Zona Eleitoral	117
125ª Zona Eleitoral	120
132ª Zona Eleitoral	130
133ª Zona Eleitoral	131
145ª Zona Eleitoral	132
Índice de Advogados	133
Índice de Partes	135
Índice de Processos	139
Índice de Datas de Publicação	140

ÂTOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 114 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 24/02/2026

Institui Comissão destinada à adaptação da ferramenta de inteligência artificial Maia para utilização no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o teor dos Despachos [3214104](#) e [3214345](#), proferidos no âmbito do Processo SEI nº [0003358-41.2026.6.17.8000](#), que tratam da formação de Comissão para adaptação da ferramenta de inteligência artificial Maia, desenvolvida pelo TJPE, UPE e UNICAP, para utilização por este Regional, RESOLVE

Art. 1º Instituir Comissão destinada a promover a adaptação da ferramenta de inteligência artificial Maia para utilização no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Art. 2º Designar para compor a Comissão, sob a presidência do Desembargador Eleitoral Breno Duarte Ribeiro de Oliveira, os(as) seguintes servidores(as):

I - Mariana Mendonça Magalhães Dardenne - Gabinete - Jurista 2 (Secretária da Comissão);

II - Carlos Alberto Jordão Wanderley - Gabinete - Jurista 1;

III - Lauro Sylvio dos Santos Neto - CAR/SCRE;

IV - Marcelo Carlos Melo Arroyo Simões - CAR/SCRE;

V - Renata Gomes Mota Cavalcanti - SECRI/CRE;

VI - George Cavalcanti Maciel Filho - STIC;

VII - Mlexener Bezerra Romero - COSIS/STIC.

Art. 3º Compete à STIC, após a composição formal da Comissão, apresentar relatório prévio acerca da compatibilidade da ferramenta com os sistemas da Justiça Eleitoral, indicando eventuais entraves ou dificuldades e sugerindo plano de trabalho para a implantação, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 09 de fevereiro de 2026.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 134 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 24/02/2026

Altera a Portaria nº 1.052, de 5 de novembro de 2024, que dispõe sobre a composição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização (UMF) de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na [Portaria nº 1.051, de 5 de novembro de 2024](#), que criou a Unidade de Monitoramento e Fiscalização (UMF), visando à adoção de providências para o cumprimento das decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no âmbito deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no processo SEI nº [0005257-11.2025.6.17.8000](#), especialmente o [Despacho nº 55949/2025/UMF-TRE/PE](#), que solicita a atualização da [Portaria nº 1.052, de 5 de novembro de 2024](#), em razão da alteração do titular do cargo de Juiz Auxiliar da Presidência e do (a) integrante da Escola Judiciária Eleitoral (EJE);

CONSIDERANDO que, em 11 de novembro de 2025, o Magistrado Breno Duarte Ribeiro de Oliveira tomou posse como Desembargador Eleitoral Efetivo, da Classe de Juiz de Direito, neste Tribunal; e

CONSIDERANDO a Portaria nº 67, de 22 de janeiro de 2026, que designou a juíza Michelle Oliveira Chagas Silva para exercer a função de Juíza Auxiliar da Presidência deste Tribunal a partir de 13 de novembro de 2025,

R E S O L V E

Art. 1º O art. 2º da Portaria nº 1.052, de 5 de novembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A UMF/TRE-PE terá a seguinte composição:

I - Michelle Oliveira Chagas Silva, Juíza Auxiliar da Presidência;

[...]

VII - Alda Isabela Saraiva Ladim Lessa, da Escola Judiciária Eleitoral (EJE)."

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Portaria nº 1.052, de 5 de novembro de 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 18 de fevereiro de 2026.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 138 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 24/02/2026

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o Juiz Glacidelson Antônio da Silva, que responde pela 56ª Zona Eleitoral, Garanhuns, afastou-se no período de 07 a 09/01/2026 por motivo de compensação de plantão, conforme Despacho do Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 383, de 15/12/2025;

CONSIDERANDO a [Resolução nº 500, de 10 de novembro de 2025](#) (Regimento Interno do Tribunal),

RESOLVE:

Art. 1º Registrar que o Magistrado Eneas Oliveira da Rocha, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns, respondeu pela 56ª Zona Eleitoral, Garanhuns, no período supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 19 de fevereiro de 2026.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 136 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 24/02/2026

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 178 do Regimento Interno do Tribunal ([Resolução nº 500, de 10 de novembro de 2025](#))

RESOLVE:

Art. 1º Designar, *ad referendum* do Tribunal, os(as) juízes(as) relacionados(as) no anexo desta Portaria para responderem pelos Juízos Eleitorais das Zonas indicadas, nos períodos informados, em razão das férias dos(as) respectivos(as) titulares.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 19 de fevereiro de 2026.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

ANEXO DA PORTARIA Nº 136/2026

ZONA	COMARCA	JUIZ(A) ELEITORAL	JUIZ(A) SUBSTITUTO(A)	PERÍODO
136ª	Saloá	Angela Maria Lopes Luz	Ana Neri Santos Torres (094ª Zona Eleitoral - Lajedo)	23/02 a 14 /03/2026
077ª	Cabrobó	Felippe Lothar Brenner	Lucas Pinheiro Madureira (072ª Zona Eleitoral - Floresta)	09 a 28/03 /2026
014ª	Moreno	Fernando Jefferson Cardoso Rapette	Gabriel Araújo Pimentel (Vara Criminal de Moreno)	23/02 a 14 /03/2026
076ª	Serrita	Gabriela Mantovani Espindola Pessoa	Laís de Araújo Soares (078ª Zona Eleitoral - Parnamirim)	05 a 24/03 /2026
010ª	Olinda	Luciana Maranhão de Araújo	Hauler dos Santos Fonseca (2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda)	19/02 a 20 /03/2026
116ª	São João	Marcus Vinícius Menezes de Souza	Rodrigo Flávio Alves de Oliveira (Canhotinho)	19/02 a 10 /03/2026:

ZONA	COMARCA	JUIZ(A) ELEITORAL	JUIZ(A) SUBSTITUTO(A)	PERÍODO
107ª	Afrânio	Rodrigo Almeida Leal	Carla Adriana de Assis Silva Araújo, (4ª Vara Cível de Petrolina) Carlos Fernando Arias (3ª Vara Cível de Petrolina)	23/02 a 10/03/2026 11 a 14/03/2026

ATOS DA DIRETORIA-GERAL

ATOS

ATOS CONCESSIVO DE DIÁRIAS

PUBLICAÇÃO EM : 24/02/2026

Número da Diária: 0007/2026

Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: JOSIAS SANTIAGO BARBOSA FILHO

Destino(s): LAGOA GRANDE-PE SANTA MARIA DA BOA VISTA-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Instalação dos pontos de acesso Aruba e manutenção da rede interna nos Cartórios de Lagoa Grande e Santa Maria da Boa Vista.

Objetivo da Viagem: Instalação dos pontos de acesso Aruba e manutenção da rede interna.

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 5.5

Valor Pago: R\$ 2.936,99

Período: 23/02/2026 a 28/02/2026

Autorizado em 12/02/2026

Número da Diária: 0013/2026

Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: CARLOS AUGUSTO GOMES DA SILVA

Destino(s): ESCADA-PE AMARAJI-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Instalação dos pontos de acesso Aruba e manutenção da rede interna nos Cartórios de Escada e Amaraji

Objetivo da Viagem: Instalação dos pontos de acesso Aruba e manutenção da rede interna.

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 4.5

Valor Pago: R\$ 2.326,11

Período: 23/02/2026 a 27/02/2026

Autorizado em 12/02/2026

Número da Diária: 0044/2026

Função: FC-1 ASSISTENTE I

Nome do Servidor: RAFAEL DE SOUZA COELHO

Destino(s): BONITO-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Apoio a 39ª ZE - Bonito

Objetivo da Viagem: Apoio a 39ª ZE- Bonito

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 6.5

Valor Pago: R\$ 3.547,87

Período: 23/02/2026 a 01/03/2026

Autorizado em 12/02/2026

Número da Diária: 0052/2026

Situação Funcional: Requisitado

Nome do Servidor: FRANCISCO ARISTIDES VASCONCELOS

Destino(s): ESCADA-PE PALMARES-PE RIBEIRÃO-PE PALMARES-PE ÁGUA PRETA-PE BARREIROS-PE RIO FORMOSO-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Inventário dos bens permanentes das Unidade do interior do estado: Escada, Ribeirão, Água Preta, Barreiros e Rio Formoso.

Objetivo da Viagem: Inventário Físico 2026/ SEI: 0025563-98.2025.6.17.8000

Valor Unitário:R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 5.5

Valor Pago: R\$ 2.936,99

Período: 23/02/2026 a 28/02/2026

Autorizado em 12/02/2026

Número da Diária: 0053/2026

Situação Funcional: Requisitado

Nome do Servidor: IVANDETE MARIA DA SILVA

Destino(s): ESCADA-PE PALMARES-PE RIBEIRÃO-PE PALMARES-PE ÁGUA PRETA-PE BARREIROS-PE RIO FORMOSO-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Inventário dos bens permanentes das Unidade do interior do estado: Escada, Ribeirão, Água Preta, Barreiros e Rio Formoso.

Objetivo da Viagem: Inventário Físico 2026/ SEI: 0025563-98.2025.6.17.8000

Valor Unitário:R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 5.5

Valor Pago: R\$ 2.936,99

Período: 23/02/2026 a 28/02/2026

Autorizado em 12/02/2026

Número da Diária: 0054/2026

Situação Funcional: Requisitado

Nome do Servidor: LUCIANO PINTO DE OLIVEIRA FRANÇA

Destino(s): VITÓRIA DE SANTO ANTÃO-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Inventário dos bens permanentes das Unidade do interior do estado: Vitória de Santo Antão (cartórios eleitorais das 18ªZE e 102ªZE, Polo e urnas).

Objetivo da Viagem: Inventário Físico 2026/ SEI: 0025563-98.2025.6.17.8000

Valor Unitário:R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 3.5

Valor Pago: R\$ 1.799,80

Período: 24/02/2026 a 27/02/2026

Autorizado em 12/02/2026

Número da Diária: 0055/2026

Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: LISLIE MARIA XAVIER BARRETO

Destino(s): VITÓRIA DE SANTO ANTÃO-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Inventário dos bens permanentes das Unidade do interior do estado: Vitória de Santo Antão (cartórios eleitorais das 18ªZE e 102ªZE, Polo e urnas).

Objetivo da Viagem: Inventário Físico 2026/ SEI: 0025563-98.2025.6.17.8000

Valor Unitário:R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 3.5

Valor Pago: R\$ 1.799,80

Período: 24/02/2026 a 27/02/2026

Autorizado em 12/02/2026

Número da Diária: 0056/2026

Função: FC-1 ASSISTENTE I

Nome do Servidor: MÁRIO ALVES DA SILVA

Destino(s): VITÓRIA DE SANTO ANTÃO-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Conduzir servidores para o inventário dos bens permanentes das Unidade do interior do estado: Vitória de Santo Antão (cartórios eleitorais, Polo e urnas).

Objetivo da Viagem: Inventário Físico 2026/ SEI: 0025563-98.2025.6.17.8000

Valor Unitário:R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 3.5

Valor Pago: R\$ 1.799,80

Período: 24/02/2026 a 27/02/2026

Autorizado em 12/02/2026

Número da Diária: 0057/2026

Função: FC-1 ASSISTENTE I

Nome do Servidor: ELÁDIO ANTONIO FERNANDO FERREIRA

Destino(s): PALMARES-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Inventário dos bens permanentes das Unidade do interior do estado: Palmares (cartório, Polo e urnas).

Objetivo da Viagem: Físico 2026/ SEI: 0025563-98.2025.6.17.8000

Valor Unitário:R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 4.5

Valor Pago: R\$ 2.326,11

Período: 23/02/2026 a 27/02/2026

Autorizado em 12/02/2026

Número da Diária: 0058/2026

Situação Funcional: Requisitado

Nome do Servidor: ROSELI BIONE CAVALCANTI

Destino(s): PALMARES-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Inventário dos bens permanentes das Unidade do interior do estado: Palmares (cartório, Polo e urnas).

Objetivo da Viagem: Físico 2026/ SEI: 0025563-98.2025.6.17.8000

Valor Unitário:R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 4.5

Valor Pago: R\$ 2.326,11

Período: 23/02/2026 a 27/02/2026

Autorizado em 12/02/2026

Número da Diária: 0065/2026

Função: CJ-4 DIRETOR GERAL

Nome do Servidor: ORSON SANTIAGO LEMOS

Destino(s): SÃO PAULO-SP RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Participação na Sessão Solene de Posse do próximo Presidente e do Vice-Presidente e Corregedor do TRE/SP, bem como na apresentação de Coro do Tabernáculo da Praça do Templo e em visita institucional ao TRE/SP, em atendimento a convites.

Objetivo da Viagem: Participação na Solenidade de Posse do Presidente do TRE/SP, na apresentação de Coro do Tabernáculo da Praça do Templo e em visita institucional ao TRE/SP.

Valor Unitário: R\$ 1.153,37

Quantidade de Diárias: 3.5

Valor Pago: R\$ 3.783,08

Período: 25/02/2026 a 28/02/2026

Autorizado em 13/02/2026

Número da Diária: 0074/2026

Cargo: Desembargador Presidente

Nome do Servidor: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Destino(s): SÃO PAULO-SP RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Solenidade de Posse do Presidente e Vice-Presidente e Corregedor do TRE/SP, apresentação de Coro do Tabernáculo da Praça do Templo e em visita institucional ao TRE/SP (SEI0002292-96.2026.6.17.8300) .

Objetivo da Viagem: Participação na Sessão Solene de Posse do próximo Presidente e do Vice-Presidente e Corregedor do TRE/SP, bem como na apresentação de Coro do Tabernáculo da Praça do Templo e em visita institucional ao TRE/SP, em atendimento a convites.

Valor Unitário: R\$ 1.153,37

Quantidade de Diárias: 3.5

Valor Pago: R\$ 4.036,79

Período: 25/02/2026 a 28/02/2026

Autorizado em 13/02/2026

Número da Diária: 0076/2026

Cargo: Desembargador Eleitoral

Nome do Servidor: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Destino(s): SÃO PAULO-SP

Descrição do Serviço ou Evento: Participação na Sessão Solene de Posse do próximo Presidente e do Vice-Presidente e Corregedor do TRE/SP, bem como na apresentação de Coro do Tabernáculo da Praça do Templo e em visita institucional ao TRE/SP, em atendimento a convites.

Objetivo da Viagem: Solenidade de Posse do Presidente e Vice-Presidente e Corregedor do TRE /SP, apresentação de Coro do Tabernáculo da Praça do Templo e em visita institucional ao TRE/SP (SEI0002292-96.2026.6.17.8300) .

Valor Unitário: R\$ 1.153,37

Quantidade de Diárias: 3.5

Valor Pago: R\$ 4.036,79

Período: 25/02/2026 a 28/02/2026

Autorizado em 19/02/2026

Número da Diária: 0077/2026

Função: CJ-1 ASSESSOR

Nome do Servidor: LAIS RAMOS CALADO

Destino(s): TAMANDARÉ-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Reunião com o Padre Arlindo Júnior em Tamandaré/PE, com vistas ao COPTREL 2026.

Objetivo da Viagem: Participação na reunião com o Padre Arlindo Júnior, em Tamandaré/PE, município que sediará evento cultural no dia 07/03/2026

para participantes do 90º Colégio de Presidentes de Tribunais Regionais Eleitorais - COPTREL.

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 0.5

Valor Pago: R\$ 224,33

Período: 05/02/2026 a 05/02/2026

Autorizado em 12/02/2026

Número da Diária: 0078/2026

Função: CJ-2 COORDENADOR

Nome do Servidor: LAURO SYLVIO DOS SANTOS NETO

Destino(s): TAMANDARÉ-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Reunião com o Padre Arlindo Júnior em Tamandaré/PE, com vistas ao COPTREL 2026.

Objetivo da Viagem: Participação na reunião com o Padre Arlindo Júnior, em Tamandaré/PE, município que sediará evento cultural no dia 07/03/2026

para participantes do 90º Colégio de Presidentes de Tribunais Regionais Eleitorais - COPTREL.

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 0.5

Valor Pago: R\$ 224,33

Período: 05/02/2026 a 05/02/2026

Autorizado em 12/02/2026

Número da Diária: 0079/2026

Função: CJ-2 COORDENADOR

Nome do Servidor: MARCELO CARLOS MELO ARROYO SIMÕES

Destino(s): TAMANDARÉ-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Reunião com o Padre Arlindo Júnior em Tamandaré/PE, com vistas ao COPTREL 2026.

Objetivo da Viagem: Participação na reunião com o Padre Arlindo Júnior, em Tamandaré/PE, município que sediará evento cultural no dia 07/03/2026

para participantes do 90º Colégio de Presidentes de Tribunais Regionais Eleitorais - COPTREL.

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 0.5

Valor Pago: R\$ 224,33

Período: 05/02/2026 a 05/02/2026

Autorizado em 12/02/2026

Número da Diária: 0082/2026

Função: FC-1 ASSISTENTE I

Nome do Servidor: RICARDO EMERSON AGUIAR DE LIMA

Destino(s): CARPINA-PE LIMOEIRO-PE SURUBIM-PE CARUARU-PE GARANHUNS-PE PALMARES-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Recolhimento de Urnas 2010/2011 e suprimentos inservíveis para o Polo 1, tendo em vista o cronograma do TSE

para recolhimento desses materiais em Recife.

Objetivo da Viagem: Recolhimento de Urnas 2010/2011 e suprimentos inservíveis para o Polo 1, tendo em vista o cronograma do TSE para recolhimento desses materiais em Recife.

Valor Unitário: R\$ 763,60

Quantidade de Diárias: 1

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 3.5

Valor Pago: R\$ 2.478,83

Período: 23/02/2026 a 27/02/2026

Autorizado em 12/02/2026

Número da Diária: 0083/2026

Cargo: Juíza Auxiliar

Nome do Servidor: MICHELLE OLIVEIRA CHAGAS SILVA

Destino(s): BELÉM-PA

Descrição do Serviço ou Evento: Complemento ao pedido de deslocamento nº 0045/2026 (0067/2026), o retorno de Natal precisou ser antecipado para o dia 10/02 para participar da Audiência Pública promovida pelo TSE, no dia 11/02/2026, em Belém/PA (SEI 0002227-31.2026.6.17.8000) e 00036821-04.2026.6.17.8300).

Objetivo da Viagem: Participar da Audiência Pública promovida pelo Tribunal Superior Eleitoral no dia 11/02/2026, às 13h, na sede do Tribunal

Regional Eleitoral do Pará.

Valor Unitário: R\$ 1.153,37

Quantidade de Diárias: 1

Valor Pago: R\$ 1.153,37

Período: 12/02/2026 a 12/02/2026

Autorizado em 13/02/2026

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA Nº 131/2026

PUBLICAÇÃO EM : 24/02/2026

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 851/2025, e considerando o disposto no SEI nº 0003648-02.2026.6.17.8600 .

R E S O L V E

Interromper, a contar de 09.02.2026, com fundamento no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, a terceira parcela das férias do exercício de 2026 de SIDNEY JOSÉ KÜMMER DA ROCHA , tendo em vista a necessidade do serviço.

Recife, 13 de fevereiro de 2026.

ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO

Secretário

PORTARIA Nº 130/2026

PUBLICAÇÃO EM : 24/02/2026

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 851/2025, e considerando o disposto no SEI nº 0003331-58.2026.6.17.8000 .

R E S O L V E

Interromper, a contar de 04.02.2026, com fundamento no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, a primeira parcela das férias do exercício de 2026 de ELOY TEOTÔNIO BARBOSA JÚNIOR , tendo em vista a necessidade do serviço.

Recife, 13 de fevereiro de 2026.

ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO

Secretário

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE**INTIMAÇÕES****RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600413-36.2024.6.17.0132**

PUBLICAÇÃO EM : 24/02/2026

PROCESSO : 0600413-36.2024.6.17.0132 RECURSO ELEITORAL (SIGILOS - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS (48484/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANIELLA PADILHA DE OLIVEIRA (42457/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO (43404/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO (43404/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO (43404/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU (17116/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MORENO DE AZEVEDO ALVES (54802/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MORENO DE AZEVEDO ALVES (54802/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MORENO DE AZEVEDO ALVES (54802/PE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600413-36.2024.6.17.0132 - São Joaquim do Monte - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

EMBARGANTE: JOSE LAURINDO NETO

Representantes do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU - PE17116, BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS - PE48484, DANIELLA PADILHA DE OLIVEIRA - PE42457

EMBARGADA: JOSE ANDRECIO DA SILVA, GILVANA MARIA DA SILVA SANTOS, EDILMA MARIA DA SILVA, MARINALVA MARIA FERREIRA

Representantes do(a) EMBARGADA: MORENO DE AZEVEDO ALVES - PE54802, HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO - PE43404-A

Representantes do(a) EMBARGADA: HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO - PE43404-A, MORENO DE AZEVEDO ALVES - PE54802

Representantes do(a) EMBARGADA: MORENO DE AZEVEDO ALVES - PE54802, HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO - PE43404-A

Direito Eleitoral. Eleições 2024. Embargos de declaração. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Fraude à cota de gênero. Alegações de omissão, contradição e erro de premissa. Inexistência de vícios no julgado. Impossibilidade de rediscussão do mérito. Embargos rejeitados.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que: (i) rejeitou preliminar de nulidade por ausência de litisconsórcio passivo necessário; (ii) acolheu prejudicial de mérito para declarar a ilicitude da prova digital e suas derivadas; e (iii) negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a improcedência da AIME ajuizada por suposta fraude à cota de gênero nas eleições 2024, no município de São Joaquim do Monte/PE.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a existência de omissão quanto à valoração do depoimento pessoal da candidata Edilma Maria da Silva e da autenticidade dos vídeos de campanha; (ii) analisar supostos vícios na atuação processual relativa à candidata Gilvana Maria da Silva Santos, especialmente quanto à juntada e valoração do PAD, revelia e contraditório; (iii) apurar contradição na aplicação da Súmula nº 73 do TSE, por alegada fragmentação da análise do conjunto probatório.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando à rediscussão do mérito da causa.

4. O acórdão embargado analisou de forma suficiente e coerente o depoimento da candidata Edilma Maria da Silva, reconhecendo sua força probatória dentro do conjunto de elementos constantes nos autos, afastando a tese de candidatura fictícia.

5. A suposta simulação nos vídeos foi afastada. A presença do candidato majoritário foi interpretada como apoio legítimo, e a prova audiovisual não foi utilizada de forma isolada.

6. Quanto à candidata Gilvana Maria da Silva Santos, o PAD foi regularmente admitido e valorado no contexto do conjunto probatório. Sua juntada, em audiência, por iniciativa e determinação do magistrado responsável pela instrução, mostrou-se válida, por se tratar de documento público, assegurada às partes a oportunidade de manifestação em memoriais.

7. A revelia da candidata não impede a atuação dos corréus nem gera presunção de veracidade, por se tratar de direito indisponível e litisconsórcio passivo.

8. A inatividade de Gilvana foi justificada por coação externa, devidamente comprovada, afastando a fraude. Além disso, o partido já havia cumprido a cota mínima de candidaturas femininas antes de seu registro.

9. O acórdão observou corretamente a Súmula nº 73 do TSE, realizando análise global e contextualizada dos indícios de fraude, conforme diretrizes do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero.

10. O embargante manifesta inconformismo com a valoração da prova e a conclusão do julgado, o que não se compatibiliza com a função integrativa dos embargos de declaração.

11. A mera intenção de prequestionamento não autoriza o acolhimento dos embargos, inexistindo vícios no acórdão que justifiquem sua integração.

IV. Dispositivo e tese:

12. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: Os embargos de declaração têm natureza integrativa e não se prestam à rediscussão do mérito da decisão. O prequestionamento somente autoriza o acolhimento de embargos de declaração quando comprovada a existência de vícios no julgado.

Dispositivos relevantes citados: CE, art. 275; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Embargos de Declaração no REspE nº 060055594, Rel. Min. André Mendonça, DJe 21/11/2024; TSE, REspE nº 060045878, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe 19/05/2023.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Recife, 13 de fevereiro de 2026.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600413-36.2024.6.17.0132 - São Joaquim do Monte - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

EMBARGANTE: JOSE LAURINDO NETO

Representantes do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU - PE17116, BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS - PE48484, DANIELLA PADILHA DE OLIVEIRA - PE42457

EMBARGADA: JOSE ANDRECIO DA SILVA, GILVANA MARIA DA SILVA SANTOS, EDILMA MARIA DA SILVA, MARINALVA MARIA FERREIRA

Representantes do(a) EMBARGADA: MORENO DE AZEVEDO ALVES - PE54802, HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO - PE43404-A

Representantes do(a) EMBARGADA: HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO - PE43404-A, MORENO DE AZEVEDO ALVES - PE54802

Representantes do(a) EMBARGADA: MORENO DE AZEVEDO ALVES - PE54802, HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO - PE43404-A

RELATÓRIO

JOSÉ LAURINDO NETO opõe embargos de declaração (ID 30362824), com pedido de atribuição de efeitos infringentes, bem como para fins de prequestionamento, em face do acórdão (ID 30361442) que: (i) rejeitou a questão preliminar de nulidade do feito por ausência de litisconsórcio passivo necessário; (ii) acolheu a prejudicial de mérito para declarar a nulidade da prova digital e provas derivadas; e, no mérito, (iii) negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a improcedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) por suposta fraude à cota de gênero.

O acórdão embargado restou assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR ALEGADO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO POLÍTICO. PREJUDICIAL DE ILICITUDE DE PROVA DIGITAL OBTIDA EM AMBIENTE PRIVADO. VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. ART. 5º, X E LVI, DA CF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO TEMA 979 DO STF. NULIDADE DA PROVA. MÉRITO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS. ATOS DE CAMPANHA COMPROVADOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA SIMULAÇÃO. CANDIDATURA INATIVA POR COAÇÃO EXTERNA. DESISTÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) por suposta fraude à cota de gênero nas Eleições 2024 no Município de São Joaquim do Monte/PE, envolvendo candidatas vinculadas ao Partido Socialista Brasileiro (PSB).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

- (i) saber se a ausência do PSB no polo passivo caracteriza nulidade por litisconsórcio passivo necessário;
- (ii) verificar se os prints de conversa privada obtidos via rede social constituem prova digital ilícita;
- (iii) analisar se as candidaturas femininas impugnadas configuram fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que partidos políticos não possuem legitimidade para figurar no polo passivo de AIME, porquanto a sanção de perda de mandato tem natureza personalíssima e recai exclusivamente sobre candidatos diplomados.

4. A cassação do DRAP e a nulidade dos votos constituem efeitos reflexos da decisão, destituídos de natureza sancionatória, não conferindo legitimidade passiva ad causam ao partido.

5. A prova digital consistente em prints de conversas privadas obtidas sem autorização judicial configura violação aos direitos fundamentais da privacidade e da intimidade (art. 5º, X e LVI, da CF), impondo-se o reconhecimento de sua ilicitude.

6. A analogia com o Tema 979 do STF reforça a vedação à utilização de provas obtidas clandestinamente em ambientes de comunicação privada, ainda que realizadas por um dos interlocutores, quando existente legítima expectativa de sigilo.

7. A jurisprudência do STJ e de Tribunais Eleitorais confirma a ilicitude da divulgação e utilização processual de mensagens privadas obtidas sem consentimento válido ou ordem judicial.

8. As candidaturas de Marinalva Maria Ferreira e Edilma Maria da Silva demonstram elementos consistentes de efetiva participação na campanha, incluindo atos presenciais, divulgação em redes sociais e produção de material gráfico.

9. A votação inexpressiva das candidatas revela compatibilidade com o desempenho eleitoral de outros postulantes do mesmo grupo político, não evidenciando simulação.

10. A ausência de movimentação financeira relevante coaduna-se com campanhas modestas e com doação estimável devidamente comprovada.

11. O silêncio da candidata Marinalva em juízo constitui exercício legítimo do direito ao nemo tenetur se detegere e não pode ser interpretado como elemento indiciário de fraude.

12. A candidatura de Gilvana Maria da Silva Santos, embora inativa e com votação zerada, apresenta peculiaridade relevante consistente em coação externa comprovada, relacionada à ameaça de exoneração de seu cônjuge, servidor público municipal.

13. O afastamento da candidata decorreu de circunstância de força maior, conforme elementos documentais e testemunhais, evidenciando inexistência de simulação ou inserção fictícia da candidatura.

14. A candidatura de Gilvana foi registrada em vaga remanescente quando o PSB já havia preenchido o percentual mínimo de candidaturas femininas, afastando qualquer finalidade fraudulenta. Seria inconcebível que a agremiação lançasse candidatura fictícia, incorrendo em risco jurídico desnecessário e potencial auto-prejuízo, se a exigência legal já se encontrava adimplida, o que reforça o genuíno ímpeto inaugural da candidata.

15. A revelia não produz efeitos materiais, tanto porque houve contestação tempestiva pelos demais litisconsortes passivos quanto porque a AIME versa sobre direito indisponível, hipótese em que a jurisprudência do TSE afasta a presunção de veracidade prevista no CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A legitimidade passiva na AIME é exclusiva dos candidatos diplomados, não alcançando partidos políticos, em razão da natureza personalíssima da sanção de perda de mandato.

2. Provas digitais obtidas em ambiente de comunicação privada, sem autorização judicial, são ilícitas por violarem a privacidade e a intimidade asseguradas no art. 5º, X e LVI, da Constituição Federal.

3. A fraude à cota de gênero exige demonstração concreta de simulação, afastada quando comprovados atos efetivos de campanha ou quando a inatividade decorre de coação externa e o percentual mínimo legal já se encontrava atendido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X e LVI; art. 14, §§10 e 11. Código Eleitoral, art. 285. Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º. CPC, art. 345.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED no RO nº 060190868, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/11/2022; TRE/PE, Recurso Eleitoral em AIME nº 060056948, Rel. Des. Valeria Rubia Silva Duarte, DJe 13/11/2025; STJ, REsp 1.903.273/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30/8/2021; TRE-SE, RE nº 060093968, Rel. Des. Edmilson da Silva Pimenta, DJe 18/05/2023; TSE, AgR no REspE nº 060114974, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe 03/11/2023; STF, Tema 979 da Repercussão Geral (RE 1.040.515).

Em suas razões recursais, o embargante aponta a existência de omissões, contradições e erros de premissa fática no acórdão embargado, sustentando:

(i) quanto à candidata Edilma Maria da Silva, a ocorrência de omissão qualificada diante do que denomina "confissão judicial" da impugnada, prestada em depoimento pessoal sob o crivo do contraditório, a qual, segundo alega, possui valor probatório autônomo, independente da licitude das provas digitais previamente afastadas. Acrescenta, ainda, omissão quanto à análise da higidez dos vídeos de campanha, nos quais haveria indícios de simulação, diante da suposta encenação envolvendo o candidato a prefeito Marcos Mariano, que apareceria trajando vestimentas idênticas em diferentes gravações, o que, em seu entender, revelaria uma produção artificial e voltada exclusivamente à constituição de prova;

(ii) quanto à candidata Gilvana Maria da Silva Santos, sustenta que o acórdão incorreu em erro ao admitir como elemento justificativo da inatividade da impugnada um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado contra seu cônjuge. Defende que tal prova seria imprestável, por ter sido juntada por terceiro sem mandato, configurando indevida substituição processual, uma vez que a candidata permaneceu revel, sem apresentação de defesa ou constituição de advogado.

Aponta, ainda, erro de premissa fática, ao afirmar-se no acórdão que teria sido assegurado o contraditório quanto ao referido documento, quando, segundo alega, o PAD foi juntado de forma extemporânea e incompleta durante audiência de instrução, sem a abertura de prazo específico para impugnação técnica. Argumenta, por fim, a desconexão fática e temporal do referido PAD em relação ao contexto eleitoral, por ter sido instaurado em momento anterior às convenções partidárias e sem qualquer indício de vinculação à candidatura da embargada;

(iii) quanto à aplicação da Súmula nº 73 do TSE, alega contradição interna e erro de estrutura argumentativa, ao fundamento de que, embora o acórdão mencione o enunciado, teria promovido uma análise fragmentada dos elementos indiciários, contrariando a jurisprudência consolidada do TSE, que exige abordagem sistêmica do conjunto probatório.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar os vícios indicados, com a atribuição de efeitos infringentes a fim de reformar o acórdão e julgar procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. E, com o fim de viabilizar eventual interposição de recursos às instâncias superiores, prequestionam dispositivos da Constituição Federal, do Código de Processo Civil e da Lei nº 9.504/97.

Instados a se manifestar, os embargados apresentaram contrarrazões, pugnando pela manutenção do julgado (ID 30363112).

É o que importa relatar.

Recife, 13 de fevereiro de 2026.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600413-36.2024.6.17.0132 - São Joaquim do Monte - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

EMBARGANTE: JOSE LAURINDO NETO

Representantes do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU - PE17116, BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS - PE48484, DANIELLA PADILHA DE OLIVEIRA - PE42457

EMBARGADA: JOSE ANDRECIO DA SILVA, GILVANA MARIA DA SILVA SANTOS, EDILMA MARIA DA SILVA, MARINALVA MARIA FERREIRA

Representantes do(a) EMBARGADA: MORENO DE AZEVEDO ALVES - PE54802, HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO - PE43404-A

Representantes do(a) EMBARGADA: HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO - PE43404-A, MORENO DE AZEVEDO ALVES - PE54802

Representantes do(a) EMBARGADA: MORENO DE AZEVEDO ALVES - PE54802, HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO - PE43404-A

VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos. O acórdão foi prolatado em 17/12/2025 (quarta-feira) e a peça recursal foi protocolada em 19/10/2025 (sexta-feira), dentro, portanto, do prazo de 3 (três) dias previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Dispõe o art. 275 do Código Eleitoral que são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, que, nos termos de seu art. 1.022, preceitua que os declaratórios são cabíveis tão somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Os declaratórios, portanto, não se destinam a reformar ou a anular o julgado embargado, mas apenas a integrá-lo ou complementá-lo, constituindo mecanismo recursal de natureza

hermenêutico-integrativa, destinado ao aprimoramento de manifestação judicial de cunho decisório, que, apenas excepcionalmente, e em decorrência do esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição, suprimento de omissão ou correção do erro material, podem ensejar modificações substanciais do julgado.

O Tribunal Superior Eleitoral, inclusive, firmou entendimento no sentido de que alegações genéricas são insuficientes para autorizar o conhecimento dos embargos de declaração, cabendo à parte embargante indicar precisamente a(s) causa(s) de embargabilidade, bem assim a relevância da decisão integrativa para o deslinde da causa (Ac.-TSE, de 16.4.2015, no REspe nº 166034 e, de 13.8.2013, no REspe nº 13068).

Sublinhe-se, finalmente, que eventual erro de procedimento ou de julgamento deverá ser alegado por meio do recurso próprio, não podendo ser invocado em sede de embargos de declaração.

O embargante alega a existência de omissões, contradições e equívocos de premissa fática no acórdão embargado, quanto à análise da candidatura de Edilma Maria da Silva, à atuação processual relacionada à candidata Gilvana Maria da Silva Santos e à aplicação da Súmula nº 73 do TSE.

Todavia, a leitura atenta das razões recursais revela que tais alegações traduzem mero inconformismo com a conclusão firmada no julgamento. O acórdão impugnado examinou de forma completa e fundamentada todas as matérias relevantes à controvérsia, concluindo, com base no conjunto probatório, pela inexistência de elementos caracterizadores da fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024, no município de São Joaquim do Monte/PE.

Passo à análise dos vícios suscitados.

1. Quanto à candidatura de Edilma Maria da Silva

Em primeiro plano, alega o embargante que o acórdão teria incorrido em omissão ao desconsiderar suposta confissão judicial da candidata Edilma Maria da Silva. A premissa, todavia, não se sustenta.

Longe de ignorar o depoimento pessoal da candidata, o voto condutor conferiu-lhe centralidade na formação do convencimento, com análise crítica, minuciosa e contextualizada, em consonância com os demais elementos probatórios dos autos. Confira-se o que restou consignado:

"Nesse contexto, o depoimento pessoal da candidata Edilma se revelou bastante convincente. Em juízo, a impugnada esclareceu: que é filiada ao PSB há mais de 08 (oito) anos; que sempre teve o sonho de se candidatar a vereadora; que nasceu e foi criada em São Joaquim do Monte, sendo uma pessoa conhecida na região; que já havia se candidatado anteriormente à Conselheira Tutelar do Município; que realizou atos de campanha nas redes sociais e por meio de porta a porta, visitando casas dos moradores, entregando santinhos e levando a conhecimento os seus projetos de campanha; que o candidato da majoritária foi quem lhe ajudou com a confecção do material gráfico; que acompanhou o candidato a Prefeito em alguns porta a porta, oportunidade em que realizou campanha para si; que como técnica de enfermagem, suas propostas eram principalmente para melhoria da saúde e da educação; que assinou todos os documentos apresentados pelo partido de livre e espontânea vontade, reforçando que assinaria novamente, se necessário; que realizou campanha junto à Marinalva e à Vânia; que manteve a postulação apesar das dificuldades pessoais e das tentativas de coação. Ao final da inquirição confirma, com segurança, que sua candidatura foi verdadeira, com real vontade de representar o povo.

Já as demais testemunhas e informantes foram uníssonas em afirmar que presenciaram as candidatas Edilma, Marinalva e Vânia realizando campanha por meio de porta a porta e com a entrega de santinhos.

A corroborar os depoimentos colhidos em juízo, foram produzidas provas documentais, das quais se destacam:

i) Para a candidata Edilma (ID 30271319): a arte gráfica produzida para veiculação de sua propaganda eleitoral; publicações realizadas em redes sociais durante o período de campanha referentes à sua candidatura, inclusive na véspera e no dia do pleito. Há, ainda, vídeo que comprova sua participação em porta a porta, havendo menção expressa ao final da sua candidatura como vereadora (ID 30271323); vídeo em que se observa pedido expresso para a candidata Dilma (ID 30271324); Vídeo contendo o seu jingle de campanha veiculado em rede social (ID 30271328); Vídeo em que se apresenta a Sra. Edilma como candidata a vereadora (ID 30271329)."

As declarações prestadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não configuram confissão de ilicitude. Ao contrário, foram qualificadas como "bastante convincentes" para afastar a tese de candidatura fictícia. A fundamentação se assentou em diversos aspectos extraídos do depoimento da impugnada, entre os quais: o histórico de filiação e engajamento político; a realização de atos efetivos de campanha; autonomia e espontaneidade na formalização de sua candidatura. Ao final da inquirição, reafirmou com segurança a veracidade de sua postulação, declarando ter sido movida por genuína intenção de representar a coletividade.

Como visto, a narrativa, longe de isolada, encontra respaldo na prova testemunhal e documental.

De certo, não há menção quanto à confissão quando da análise da candidatura da Sra. Edilma, porquanto o argumento encontrava-se essencialmente calcado nas mídias, preliminarmente reconhecidas como provas ilícitas. Não se olvide, ademais, que em *"seu depoimento em juízo, a própria interlocutora/impugnada afirmou ter cedido a uma coação emocional e constrangimento para encerrar a conversa com o interlocutor, ora impugnante, o que se aproxima, contextualmente, das práticas que o Direito Eleitoral busca coibir, como o ardil ou induzimento."*

Importa assinalar que o ordenamento jurídico pátrio adota o princípio da persuasão racional, segundo o qual o julgador deve valorar a prova em seu conjunto, considerando a coerência e a convergência dos elementos constantes dos autos. Ainda que se atribuisse ao depoimento da candidata natureza jurídica de confissão e o que, repise-se, não ocorreu, tal meio de prova não possui força probante absoluta, devendo ser analisado em cotejo com o restante do acervo probatório.

Na sequência, o embargante alega omissão quanto à impugnação da higidez e autenticidade dos vídeos apresentados pela defesa, sustentando que o acórdão teria silenciado sobre a tese de simulação de atos de campanha, baseada na presença do candidato a prefeito, Marcos Mariano, que teria figurado com idêntica vestimenta em registros audiovisuais produzidos, sem a devida autenticação técnica.

A pretensão, no entanto, não encontra respaldo.

Nos termos da jurisprudência consolidada, o vício de omissão apenas se configura quando o órgão julgador deixa de se pronunciar sobre tese jurídica relevante e capaz, isoladamente, de infirmar a conclusão adotada e o que, manifestamente, não se verifica no presente caso.

O voto condutor examinou detidamente o conjunto probatório e, ao afastar a ocorrência de fraude, não se baseou exclusivamente nos vídeos, mas em um acervo robusto e convergente de provas, composto por depoimentos testemunhais, registros documentais e postagens em redes sociais.

O acórdão foi explícito ao registrar que testemunhas e informantes ouvidos foram uníssomos em afirmar a realização de campanha pelas candidatas, com visitas porta a porta e distribuição de material gráfico. Referiu-se também ao depoimento pessoal de Edilma Maria da Silva, que, ao narrar sua atuação no período eleitoral, confirmou ter acompanhado o candidato majoritário em ações conjuntas, ocasião em que promovia sua própria candidatura.

Nesse contexto, a presença de Marcos Mariano nos vídeos não foi ignorada, tampouco desconsiderada. Ao contrário, foi interpretada como reflexo da natural colaboração entre

campanhas proporcionais e majoritárias, prática comum e lícita no cenário eleitoral. A alegação de simulação foi, assim, refutada, ao se reconhecer a legitimidade dos atos de campanha e a ausência de indícios de encenação voltada à mera constituição de prova.

Registre-se, ademais, a realização de postagens em rede social, das quais é possível verificar as datas das publicações.

Por fim, cumpre reiterar que não se exige do julgador o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos suscitados pelas partes, bastando fundamentação suficiente e coerente da decisão, nos termos do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC.

2. Quanto à candidatura de Gilvania Maria da Silva dos Santos

No que se refere à candidata Gilvana Maria da Silva Santos (Vânia Poeirão), sustenta o embargante a existência de omissão qualificada, sob o fundamento de que o acórdão teria valorado prova "absolutamente imprestável" e, notadamente o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado contra seu cônjuge e, além de haver, em seu entender, cerceamento de defesa por ausência de contraditório específico e indevida substituição processual, em razão da revelia da candidata.

Passo, pois, ao reexame das insurgências, com a finalidade de afastá-las à luz da regularidade dos atos processuais praticados e do princípio da busca pela verdade real, que norteia o processo eleitoral.

2.1 Da higidez da prova e da valoração contextual do PAD

No que tange à alegada imprestabilidade do PAD, cumpre desde logo assentar que não houve, em nenhum momento, valoração autônoma ou isolada desse documento como fundamento decisivo para o convencimento judicial. O acórdão embargado o analisou expressamente em conjunto com o acervo probatório integral, conforme o princípio da persuasão racional, previsto no art. 371 do Código de Processo Civil.

A juntada do PAD durante a audiência de instrução, por determinação judicial, não compromete sua admissibilidade ou validade, especialmente por se tratar de documento público e oficial, cuja presunção de legitimidade não foi ilidida por elementos em sentido contrário. Importa observar que, nas ações eleitorais, a indisponibilidade do direito tutelado e o interesse público na lisura do pleito ampliam o espectro de admissibilidade probatória, legitimando a apreciação de documentos, ainda que em face de parte revel.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que a revelia não impede a elucidação dos fatos por provas válidas apresentadas por corréus, nem inibe o julgador de valorá-las, desde que respeitado o contraditório e como ocorreu no caso concreto.

A tese de que o PAD teria sido introduzido por terceiro sem mandato e de forma extemporânea não configura, por si só, nulidade processual, tampouco impede sua apreciação. A existência de mandato específico para a juntada de documento não é condição de admissibilidade da prova documental apresentada por litisconsorte, sobretudo quando os fatos a que se refere têm total conexão com o deslinde da controvérsia eleitoral e se relacionam à verificação da autenticidade da candidatura.

2.2. Da ausência de cerceamento de defesa e da observância ao contraditório substancial

Alega o embargante que a concessão de prazo para apresentação de memoriais finais não supriria a exigência de contraditório específico em relação ao PAD juntado aos autos. A tese, contudo, não encontra respaldo jurídico.

Conforme registrado no acórdão embargado, a parte autora teve ciência imediata da juntada do documento, ocorrida em audiência pública, oportunidade na qual lhe foi facultada a insurgência quanto à sua juntada e a manifestação por meio de memoriais escritos.

De certo, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, o contraditório não exige, para cada novo documento, abertura de prazo autônomo, mas sim a garantia de efetiva possibilidade de

influência no convencimento do julgador antes da prolação da decisão. No caso, essa oportunidade foi concretamente assegurada e regularmente exercida, afastando qualquer alegação de nulidade por cerceamento de defesa.

2.3. Da revelia e da legitimidade da atuação do litisconsorte

Sustenta, ainda, o embargante a ocorrência de substituição processual indevida, ao argumento de que os demais réus teriam atuado em defesa da candidata Gilvana Maria da Silva Santos, revel no feito. Tal alegação, no entanto, desconsidera a disciplina processual das ações eleitorais e a jurisprudência consolidada sobre os efeitos da revelia em litisconsórcio passivo.

Conforme já consignado no acórdão combatido, nos termos do art. 345, incisos I e II, do CPC, o efeito material da revelia é presunção de veracidade dos fatos alegados e não se opera quando houver pluralidade de réus com interesses comuns, nem quando a demanda versar sobre direitos indisponíveis, como ocorre nas ações eleitorais.

Nesse contexto, a revelia da candidata não obsta a atuação legítima dos corréus, tampouco impede o magistrado de valorar provas colhidas de forma lícita que repercutam na higidez do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

A narrativa da coação, por exemplo, foi corroborada pelos depoimentos prestados em juízo por Marcos Mariano e Edilma Maria da Silva, incidindo diretamente sobre a regularidade das candidaturas femininas da agremiação, o que justifica e legitima a atuação dos litisconsortes na elucidação dos fatos, mesmo diante da inércia da candidata diretamente afetada.

2.4. Do nexa causal e da ausência de fraude objetiva

Quanto à linha temporal, a alegação de que o PAD teria sido instaurado antes das convenções partidárias não invalida sua relevância indiciária. É sabido que formas de perseguição política frequentemente se manifestam de maneira insidiosa e antecipada, com o objetivo de criar ambiente de constrangimento institucional capaz de desestimular a participação no pleito.

O acórdão embargado enfrentou a questão com a devida sensibilidade, interpretando os elementos do caso sob a ótica da violência política e da perspectiva de gênero, reconhecendo que o silêncio da candidata e sua inatividade não decorreram de conluio fraudulento, mas de medo, pressão e retaliação velada.

Por fim, impende destacar dado objetivo de singular relevância: o partido já havia alcançado o percentual mínimo legal de candidaturas femininas, registrando 42,8% com a inclusão de Gilvana. Tal circunstância afasta qualquer lógica de fraude voltada à simulação de cumprimento da cota, pois não haveria motivo razoável para se incorrer em risco jurídico desnecessário quando o requisito legal já estava plenamente satisfeito.

3. Quanto à aplicação da Súmula nº 73 do TSE

Por fim, o embargante alega que o acórdão teria incorrido em distorção interpretativa ao aplicar de forma fragmentada a Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, que exige análise conjunta e contextual dos indícios de fraude à cota de gênero. A insurgência, no entanto, não se sustenta à luz da fundamentação expendida no julgado.

O acórdão embargado conferiu ao tema tratamento adequado, consistente e harmônico com a jurisprudência da Corte Superior, conjugando a diretriz da súmula com os parâmetros do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, que orienta a atuação judicial em casos de possíveis violações aos direitos políticos das mulheres.

A decisão evidenciou que os elementos objetivos previstos na súmula e como votação inexpressiva, ausência de movimentação financeira relevante e aparente inatividade foram devidamente contextualizados e relativizados, à luz de provas robustas coligidas durante a instrução.

No caso da candidata Gilvana Maria da Silva Santos, a inatividade foi justificada por coação externa ligada à perseguição funcional de seu cônjuge, servidor público municipal, tese

corroborada por depoimentos testemunhais e documentos. Quanto às demais candidatas impugnadas, demonstrou-se de forma clara a realização de campanha efetiva, com base em depoimentos, vídeos, artes gráficas e publicações em redes sociais.

Além disso, o acórdão foi enfático ao assinalar que o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas já havia sido integralmente observado pelo partido, independentemente da inclusão da candidata Gilvana, circunstância que, por si só, afasta a lógica de eventual fraude por "preenchimento artificial" da cota de gênero.

O que se busca, sob o manto da alegada contradição, é a reavaliação do conjunto probatório e a rediscussão das premissas já apreciadas de forma exaustiva por esta Corte Regional, o que não se coaduna com a natureza e os limites dos embargos de declaração, que não se prestam à reapreciação do mérito da causa.

As alegações recursais, portanto, refletem mera inconformidade com o resultado do julgamento e não demonstram a existência de vícios na decisão que justifiquem a oposição de embargos declaratórios. A pretensão dos embargantes é nitidamente de rediscussão do mérito da decisão, o que extrapola os limites estreitos dos embargos de declaração.

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos de declaração não são cabíveis quando ausentes, no acórdão recorrido, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses exaustivas de seu cabimento previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Impossibilidade de rediscussão da matéria nesta via recursal, uma vez que os declaratórios não são meio processual adequado para reforma da decisão. 3. Embargos de declaração rejeitados. (TSE, Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 060055594, Acórdão, Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/11/2024) (Grifou-se)

No tocante ao prequestionamento, destaque-se que a mera afirmação da necessidade de prequestionamento é insuficiente para o manejo do recurso integrativo, sendo certo que, conforme firme orientação da Corte Superior Eleitoral, o acolhimento dos declaratórios está sempre condicionado à existência de vícios na decisão.

Confira-se, a propósito, o acórdão cuja ementa é a seguinte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. (.) 9. Esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que "o acolhimento dos embargos de declaração mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do CE (ED-AgR-REspe nº 187-68/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, julgados em 28.3.2017, DJE de 20.4.2017)' (ED-AgR-REspeI nº 0600145-60/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 22.10.2021)" (ED-AgR-REspeI 0600549-92, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 10.2.2023). CONCLUSÃO Embargos de declaração rejeitados. (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060045878, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 97, Data 19/05/2023)

Conquanto invoquem os embargantes o intuito de prequestionamento, impende reconhecer que a decisão combatida apreciou satisfatoriamente todas as questões por ele suscitadas, utilizando os parâmetros da Súmula nº 73 do TSE e do Art. 22, XIV, da LC nº 64/90, para fundamentar sua conclusão, não havendo vícios a serem sanados.

Por essas razões, voto no sentido de CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração.

Recife, 13 de fevereiro de 2026.

Roberta Viana Jardim
Desembargadora Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600282-35.2025.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 24/02/2026

PROCESSO : 0600282-35.2025.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : CIDADANIA - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

ADVOGADO : MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE)

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

INTERESSADO : FILIPE MOURA WANDERLEY

ADVOGADO : MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE)

INTERESSADO : JOAO BALTAR FREIRE

ADVOGADO : MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE)

INTERESSADO : CLAUDIO CARRALY ARAUJO MENEZES

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

INTERESSADO : MARIA MIRTES CORDEIRO RODRIGUES

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600282-35.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

INTERESSADO: CIDADANIA - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE, FILIPE MOURA WANDERLEY, JOAO BALTAR FREIRE, CLAUDIO CARRALY ARAUJO MENEZES, MARIA MIRTES CORDEIRO RODRIGUES

Representantes do(a) INTERESSADO: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602-A, MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358

Representante do(a) INTERESSADO: MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358

Representante do(a) INTERESSADO: MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358

Representante do(a) INTERESSADO: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602-A

Representante do(a) INTERESSADO: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602-A

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, ficam INTIMADOS o Partido Cidadania, em Pernambuco, e seus responsáveis para, no prazo de 20 (vinte) dias, atendam as diligências constantes do Relatório Preliminar 002/2026/SAU (ID 30372323), conforme determinano no Despacho ID 30372819.

Recife, 23 de fevereiro de 2026.

ADALBERTO PAES MIRANDA FILHO

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600529-50.2024.6.17.0000

**PUBLICAÇÃO
EM****: 24/02/2026****PROCESSO****: 0600529-50.2024.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)****RELATOR****: Gabinete Juiz Federal****FISCAL DA LEI****: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL****INTERESSADO****: EDMAURO CESAR ANDRADE DE LIMA****ADVOGADO****: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)****ADVOGADO****: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)****ADVOGADO****: ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)****ADVOGADO****: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)****ADVOGADO****: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)****INTERESSADO****: MANOEL DEUSDEDITH DE MELO PEREIRA****ADVOGADO****: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)****ADVOGADO****: ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)****ADVOGADO****: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)****ADVOGADO****: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)****ADVOGADO****: TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA (57633/PE)****INTERESSADO****: MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA****ADVOGADO****: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)****ADVOGADO****: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)****INTERESSADO****: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE****ADVOGADO****: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)****ADVOGADO****: ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)****ADVOGADO****: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)****ADVOGADO****: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)****INTERESSADO****: TIAGO AREIAS FREITAS****ADVOGADO****: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)****ADVOGADO****: ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)****ADVOGADO****: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)****ADVOGADO****: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)****ADVOGADO****: TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA (57633/PE)****INTERESSADO****: FERNANDO OTAVIO LAPENDA DE MELO****ADVOGADO****: ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE)****INTERESSADO****: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE PERNAMBUCO****INTERESSADO****: JOAO LUIS NOGUEIRA BARRETO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600529-50.2024.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) PAULO MACHADO CORDEIRO

INTERESSADO: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE, MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA, EDMAURO CESAR ANDRADE DE LIMA, TIAGO AREIAS FREITAS, MANOEL DEUSDEDITH DE MELO PEREIRA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE PERNAMBUCO, JOAO LUIS NOGUEIRA BARRETO, FERNANDO OTAVIO LAPENDA DE MELO

Representantes do(a) INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

Representantes do(a) INTERESSADO: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

Representantes do(a) INTERESSADO: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

Representantes do(a) INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA - PE57633, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

Representantes do(a) INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA - PE57633, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

Representante do(a) INTERESSADO: ANDREZZA PONTES FLORENCIO - PE20632

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 36, § 7º da Resolução TSE nº 23.604/2019, ficam INTIMADOS o PODEMOS, em Pernambuco, e seus responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, se defenderem a respeito das falhas indicadas no autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão.

Recife, 23 de fevereiro de 2026.

ANA EMILIA ALBUQUERQUE DE ARAUJO PEREIRA

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600516-12.2024.6.17.0013

PUBLICAÇÃO EM : 24/02/2026

PROCESSO : 0600516-12.2024.6.17.0013 RECURSO ELEITORAL (SIGILOSO - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ANA PAULA NEVES SIQUEIRA DO NASCIMENTO (56450/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GEASI MIGUEL DA SILVA (65753/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (28517/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : WAGNER AUGUSTO DE GODOY MACIEL (24175/PE)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600516-12.2024.6.17.0013 - São Lourenço da Mata - PERNAMBUCO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, JOSE SALVADOR DE SOUZA

Representantes do(a) RECORRENTE: VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ - PE28517, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - PE26183, MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119

RECORRIDO: RICARDO PEREIRA PONTES

Representantes do(a) RECORRIDO: GEASI MIGUEL DA SILVA - PE65753, ANA PAULA NEVES SIQUEIRA DO NASCIMENTO - PE56450, WAGNER AUGUSTO DE GODOY MACIEL - PE24175

RELATOR(A): Desembargador(a) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ALEGAÇÃO DE "CAIXA DOIS". OMISSÃO DE GASTOS DE CAMPANHA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA, NEXO CAUSAL E GRAVIDADE QUALIFICADA. MANUTENÇÃO DO MANDATO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Recursos Eleitorais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e por candidato a Vereador contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de vereador eleito nas Eleições de 2024, em São Lourenço da Mata/PE, fundada nos arts. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e 30-A da Lei nº 9.504/1997, sob alegação de abuso de poder econômico e prática de "caixa dois", consubstanciados na omissão de gastos essenciais de campanha, suposta existência de comitê eleitoral não declarado e movimentações financeiras pessoais incompatíveis com a prestação de contas oficial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a movimentação bancária e fiscal revelada pela quebra de sigilo comprova, de forma robusta, a prática de "caixa dois" e abuso de poder econômico; (ii) estabelecer se as condutas imputadas apresentam gravidade suficiente e nexo causal apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, justificando a cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade.

III. Razões de decidir

3. A configuração do abuso de poder econômico exige prova robusta, inconteste e qualificada, apta a demonstrar não apenas a materialidade do ilícito, mas também a gravidade das circunstâncias e o nexo causal com o desequilíbrio do pleito.

4. A expressiva movimentação financeira em contas pessoais, por si só, não comprova "caixa dois", sendo indispensável a demonstração objetiva de que tais recursos foram destinados ao custeio de despesas eleitorais ilícitas.

5. O investigado apresenta justificativas plausíveis e documentadas para grande parte das movimentações bancárias, vinculadas a atividades profissionais, empresariais e despesas pessoais, sem comprovação de destinação eleitoral irregular.
6. A parte autora não identifica fornecedores, pagamentos, contratos, notas fiscais ou transferências que evidenciem o custeio direto ou indireto de gastos de campanha à margem da contabilidade oficial.
7. A prova testemunhal indica militância espontânea, cessão gratuita de bens e serviços e apoio voluntário de eleitores, não restando comprovada a remuneração de militantes, a contratação de estrutura profissional ou o custeio ilícito de material de campanha pelo candidato.
8. O depoimento acerca da confecção de bandeiras não comprova pagamento ou encomenda direta pelo investigado, inexistindo entrega do material ou contraprestação financeira.
9. Elementos digitais juntados aos autos carecem de requisitos mínimos de autenticidade, como metadados ou ata notarial, não se prestando, isoladamente, a fundamentar condenação em AIJE.
10. Irregularidades na prestação de contas e sua desaprovação não se confundem com abuso de poder econômico, ausente prova de gravidade concreta e impacto real na normalidade e legitimidade do pleito.
11. A pequena diferença de votos no resultado da eleição não supre a ausência de prova robusta da prática abusiva.
12. A cassação de mandato eletivo constitui medida excepcional, que deve ser afastada diante de dúvida razoável quanto à ocorrência e à gravidade do ilícito, em prestígio à soberania popular e à estabilidade do mandato.

IV. Dispositivo e tese

13. Recursos Eleitorais conhecidos e desprovidos, mantendo-se integralmente a sentença de improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Tese de julgamento:

1. O abuso de poder econômico e a prática de "caixa dois" somente se configuram mediante prova robusta, inequívoca e com gravidade qualificada, demonstrando nexo causal entre recursos ilícitos e o desequilíbrio do pleito.
2. A mera movimentação financeira expressiva em contas pessoais, desacompanhada de prova de destinação eleitoral irregular, não autoriza a cassação de mandato eletivo.
3. Irregularidades contábeis ou desaprovação de contas não se equiparam, por si sós, ao abuso de poder econômico, ausente demonstração de impacto concreto na normalidade e legitimidade das eleições.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, XVI; Lei nº 9.504/1997, art. 30-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RO-EL nº 0600006-03, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 02.02.2021; TSE, AgR-AI nº 800-69, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 06.02.2019; TSE, RO-EI nº 0601588-61.2018.6.25.0000, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. 03.05.2022; TSE, AgR-RO-EI nº 0601659-36, Rel. Min. André Mendonça, j. 19.09.2024.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos Recursos Eleitorais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e por José Salvador de Souza, mantendo-se integralmente a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Recife, 11/02/2026

Relator(a) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral (ID 30337831) e por JOSÉ SALVADOR DE SOUZA (ID 30337833, candidato e suplente ao cargo de Vereador no

município de São Lourenço da Mata/PE, nas Eleições de 2024, em face de sentença lançada pelo Juízo da 13ª ZE (ID 30337822), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), movida em face de RICARDO PEREIRA PONTES, eleito ao mesmo cargo.

A ação de investigação foi ajuizada com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, sob a alegação de que o Recorrido teria incorrido em abuso do poder econômico e prática de "caixa dois", consubstanciados na omissão sistemática de gastos essenciais de campanha, incluindo material gráfico (bandeiras, adesivos, jingles), estrutura de comitê e eventos de rua.

A instrução processual contou com o deferimento de quebra de sigilo bancário e fiscal do investigado (ID 30337686). As partes foram intimadas para ciência e alegações finais. O requerido (RICARDO PEREIRA PONTES) apresentou suas alegações finais (ID 30337788), abordando a possível violação do segredo de justiça e, no mérito, reafirmando a inexistência de abuso de poder econômico, postulando a improcedência dos pedidos e a condenação do autor por litigância de má-fé. Anexou vasta documentação (ID 30337789 a ID 30337813) para corroborar suas defesas. Por sua vez, o autor (JOSE SALVADOR DE SOUZA) também apresentou alegações finais (IDs 30337815), repisando a omissão de gastos de campanha e a configuração de abuso de poder econômico, e juntou um relatório técnico contábil confeccionado por seu próprio causídico (ID 30337816).

O Juízo de primeiro grau, em sua sentença (ID 30337822), rejeitou a preliminar de nulidade da prova, afirmando que a quebra de sigilo foi devidamente fundamentada e que eventual acesso indevido por terceiro não macula a validade da prova em si. No mérito, a decisão ora recorrida reconheceu a desaprovação das contas de campanha do requerido, mas salientou que tal fato não acarreta a procedência automática da AIJE. Analisou a prova testemunhal, concluindo que esta confirmou a existência de material de campanha e de um comitê eleitoral em espaço cedido gratuitamente por um apoiador, mas não conseguiu demonstrar que a confecção, fabricação e distribuição foram custeadas ou encomendadas pelo requerido. O juízo de origem entendeu que a prova subjetiva indicou a livre iniciativa e o custeio pelos próprios apoiadores.

Quanto à prova bancária e fiscal, embora reconhecendo as expressivas movimentações financeiras apontadas pela parte autora, consignou o juízo singular que o investigado destrinchou grande parte das operações com justificativas plausíveis (vínculos profissionais, atividades pessoais), e que a parte autora não comprovou que tais recursos foram efetivamente aplicados na campanha eleitoral. Concluiu que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o vínculo entre as operações financeiras e os gastos eleitorais. Afirmou que o relatório técnico-contábil do autor apontava apenas "indícios suficientes" e não "prova" robusta.

Por fim, o magistrado de primeira instância asseverou que a conduta comprovada não se revelou suficientemente grave para caracterizar abuso de poder econômico, por não ter tido o condão de prejudicar a normalidade e a legitimidade do pleito, nem o equilíbrio entre os concorrentes, mesmo diante da pequena diferença de 12 votos (ID 30337822).

Irresignados com a decisão, o Ministério Público Eleitoral e José Salvador de Souza interpuseram os presentes Recursos Eleitorais.

O Ministério Público Eleitoral, em suas razões recursais (IDs 30337831 e seguintes), reitera a tese de incompatibilidade entre a campanha realizada e a prestação de contas, a existência de "caixa dois" evidenciada pela quebra de sigilo bancário (total de R\$ 638.411,03 movimentados em contabilidade paralela, contra um limite de gastos de R\$ 23.405,63), a prova testemunhal do Sr. Adejair Dias de Araújo confirmando material não declarado, e a gravidade qualitativa e quantitativa das condutas para desequilibrar o pleito. Pede a reforma da sentença para julgar procedente a AIJE, cassar o diploma, declarar a inelegibilidade e aplicar multa, além de remeter os autos à Polícia Federal.

O recorrente JOSE SALVADOR DE SOUZA, em suas razões recursais (IDs 30337833 e seguintes), argumenta a vasta, coesa e suficiente prova de condutas vedadas, com aptidão para afetar o equilíbrio da disputa eleitoral. Destaca a movimentação bancária atípica revelada pela quebra de sigilo (entradas de R\$ 438.275,66 e saídas de R\$ 415.417,42, com pulverização de recursos via PIX para mais de 200 beneficiários, e picos de movimentação na véspera e pós-eleição), a inexistência de lastro contábil e fiscal dos gastos, a prova testemunhal conclusiva sobre a produção de material de campanha não declarado (bandeiras de Adejair Dias de Araújo), o cronograma das transações e o nexó eleitoral, e a gravidade concreta do abuso face ao ínfimo diferencial de 12 votos. Impugna a insuficiência das alegações finais do recorrido e a valoração probatória das declarações prestadas sem compromisso legal. Conclui pela omissão sistemática de gastos eleitorais e prática de "caixa dois", requerendo o provimento do recurso para julgar procedente a AIJE.

Contrarrazões sob ID 30337836, rechaçando os argumentos dos recorrentes. Reafirmou que a campanha foi pautada pela militância espontânea e não remunerada, pela gratuidade do espaço e do *jingle*, e pela utilização de materiais artesanais/reutilizados. Asseverou que as movimentações financeiras pessoais se referem a atividades profissionais e pessoais legítimas, destrinchando grande parte delas e demonstrando a ausência de nexó causal entre tais movimentações e gastos eleitorais ilícitos. Insistiu na distinção entre meras irregularidades contábeis e o abuso de poder econômico, que exige prova robusta e gravidade qualificada, o que, em sua visão, não foi comprovado nos autos. Alegou, por fim, a falta de dolo ou má-fé e a fragilidade das provas apresentadas pelos recorrentes, muitas delas sem ata notarial.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, encarta parecer (ID 30354198), por meio do qual opina pelo provimento dos recursos, destacando a desaprovação das contas eleitorais do investigado e a extrapolação do limite de doação com recursos próprios, além da omissão de gastos com bandeiras, cessão de imóvel (comitê) não informada, e gastos com edição de vídeos e *jingle* não contabilizados. Adere à manifestação da Promotoria Eleitoral de primeiro grau quanto à quebra de sigilo bancário e fiscal, que revelou movimentação financeira de R\$ 638.411,03 em contas pessoais, incompatível com a arrecadação e os gastos declarados, caracterizando "caixa dois", e a gravidade qualitativa e quantitativa de tais condutas para o desequilíbrio do pleito.

É o relatório.

Recife, na data da sessão.

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Vice-Presidente e Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DO DESEMBARGADOR PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REFERÊNCIA-TRE	: 0600516-12.2024.6.17.0013
PROCEDÊNCIA	: São Lourenço da Mata - PERNAMBUCO
RELATOR	: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, JOSE SALVADOR DE SOUZA

RECORRIDO: RICARDO PEREIRA PONTES

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Os recursos eleitorais manejados buscam a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos de cassação de diploma e declaração de inelegibilidade do candidato RICARDO PEREIRA PONTES.

A controvérsia central delineada pelos recorrentes e pelo parecer da Procuradoria Regional Eleitoral reside na suposta prática de abuso de poder econômico, que teria se manifestado através de omissão sistemática de despesas de campanha e a utilização de movimentações financeiras privadas com finalidade eleitoral, configurando o que se denomina "caixa dois".

A questão que se coloca, portanto, é a de saber se o conjunto probatório coligido aos autos se reveste da robustez necessária para desconstituir o mandato eletivo, ponderando a gravidade das circunstâncias e o nexo causal entre as condutas e o desequilíbrio do pleito.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona em exigir, para a procedência de tal ação, a produção de prova robusta e inconteste, que demonstre não apenas a materialidade do ilícito, mas também a sua gravidade e potencialidade para influenciar o resultado do pleito, comprometendo a normalidade e a legitimidade das eleições.

Por essa razão, meras conjecturas, ilações ou indícios frágeis, por si só, são insuficientes para a imposição de penalidades tão severas, dadas as relevantes implicações sobre o exercício do mandato e a soberania popular.

Dessa forma, o arcabouço probatório deve ser apto a formar um juízo de certeza quanto à prática dos atos eleitorais abusivos e seus reflexos no certame.

Feitas essas considerações, passa-se então ao exame minucioso dos elementos trazidos pelas partes, analisando cada um dos pontos de insurgência recursal em face da fundamentação da sentença e dos argumentos da defesa.

1. DA AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E DO NÚCLEO DA CONTROVÉRSIA

Os recorrentes fundamentam seus argumentos na existência de um vasto conjunto probatório que, em sua ótica, demonstraria de forma inequívoca o abuso de poder econômico. O Ministério Público Eleitoral e José Salvador de Souza destacam a expressiva movimentação financeira nas contas pessoais do recorrido, com entradas no valor de R\$ 438.275,66 no período de junho a novembro de 2024 e saídas de R\$ 415.417,42, e transferência de R\$ 129.530,00 em 11.11.2024, além da utilização de onze contas em cinco bancos, a pulverização de recursos via PIX para diversos beneficiários e a utilização de múltiplas contas bancárias em diferentes instituições financeiras.

Os irresignados apontam, ainda, a incompatibilidade desses valores com a renda declarada e com as modestas contas de campanha oficialmente apresentadas. O autor da AIJE, em particular, apresenta um relatório técnico contábil (id. 30337816) que, segundo ele, aponta "indícios suficientes" de abuso de poder econômico.

É bem verdade que a quebra de sigilo bancário revelou uma significativa movimentação nas contas pessoais do recorrido. De outro turno, para a configuração do abuso de poder econômico, não basta a mera constatação de um volume considerável de transações financeiras, é imperiosa a demonstração robusta e qualificada do nexo causal entre essa movimentação privada e o custeio de despesas eleitorais de forma ilícita, à margem da contabilidade oficial.

A imputação de abuso de poder econômico, com suas gravíssimas consequências de cassação de diploma e inelegibilidade, exige um ônus probatório qualificado, não se contentando com meras inferências, suposições ou indícios.

Neste ponto, a sentença (id. 30337822) procedeu a uma análise minuciosa da prova produzida, cotejando os argumentos das partes. O magistrado observou que, enquanto a parte autora se limitou a apontar o volume e a cronologia da movimentação financeira, o requerido, amparado por farta documentação (ids. 30337789 e seguintes), apresentou justificativas para grande parte das operações.

O recorrido, por sua vez, demonstrou que grande parte dos créditos provinha de pessoas jurídicas com as quais mantém vínculo profissional (VR Empreendimentos e Serviços e Vitória Serviços e Locações Ltda.), atuando como procurador com amplos poderes, inclusive para movimentação bancária. Como exemplo, mencionou que o pico de movimentação de R\$ 112.097,16 em

03.10.2024 (véspera do 1º turno), seguido de saques e transferências, tinha origem e destino na mesma empresa, evidenciando tratativas internas de fluxo de caixa, desvinculadas de atos eleitorais.

Ademais, registra a sentença que o recorrido/investigado detalhou que outras movimentações eram compatíveis com seu padrão de vida e atividade econômica regular, mencionando gastos pessoais corriqueiros (combustível, alimentação, vestuário, lazer), pagamentos a funcionários, prestadores de serviços e fornecedores, e despesas relacionadas à manutenção de equinos. Apontou nominalmente destinatários de operações financeiras, como "Fabrício" (cuidador), "Luciana" e "Kataline" (auxílio em apostas), "Marivaldo", "Niebson" (serviços pessoais e empresariais), "Clayton" (funcionário), e outros colaboradores e prestadores de serviços relacionados às suas atividades profissionais e pessoais, incluindo pensão alimentícia. Juntou, inclusive, extratos da empresa Vitória Serviços e Locações Ltda., demonstrando o recebimento de recursos transferidos pelo investigado.

A defesa ainda salientou a ausência de documentos que indicassem desembolso direto do candidato para custeio de comitê não declarado, como notas fiscais, comprovantes de transferência ou recibos de aluguel ou despesas de internet associadas ao local.

Diante desse cenário, verifica-se que, apesar do volume de dados bancários revelados pela quebra de sigilo, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o vínculo direto ou indireto entre as movimentações financeiras privadas (PIX e saques) e o pagamento de despesas eleitorais supostamente ilícitas.

Não foram identificados, de forma precisa, portanto, fornecedores de campanha pagos "por fora", nem se estabeleceu uma correlação direta entre valores movimentados e atos específicos de campanha, como carreatas, *jingles* ou material gráfico, com a robustez probatória exigida.

Ora, o que se tem, como bem ressaltou o relatório técnico contábil do próprio autor (id.30337816), são "indícios suficientes", mas não prova qualificada que sustente a sanção de cassação de mandato e inelegibilidade.

Ocorre que indícios, por mais fortes que pareçam, não se equiparam à prova cabal quando se trata de desconstituir um mandato popularmente outorgado.

2. DA FRAGILIDADE DO NEXO CAUSAL E DA FORÇA PROBATÓRIA

Os recorrentes constroem um raciocínio indutivo probabilístico de que a intensidade visual da campanha do recorrido seria incompatível com as contas modestas apresentadas à Justiça Eleitoral, o que, para eles, configuraria abuso. Sustentam que a existência de bandeiras, adesivos, orquestra, carreata e jingle, somada à baixa declaração de gastos, evidencia o "caixa dois".

Entretanto, compulsando os autos, tenho que a instrução processual produziu provas que fragilizam esse nexo causal direto entre a intensidade visual e o custeio ilícito pelo candidato.

Os depoimentos colhidos em audiência, conforme cuidadosamente transcritos na sentença (id. 30337822), indicam que a campanha foi amplamente impulsionada por militância espontânea e apoiadores voluntários.

A testemunha SANDRO JOSÉ FIRMINO DA SILVA depôs que cedeu gratuitamente seu espaço (residência e anexo - piso inferior) para o requerido realizar entrevistas e reuniões, pagando pessoalmente as contas de luz, água e manutenção, sem qualquer cobrança ao candidato. Negou que o local fosse um comitê formal e que houvesse material de campanha enquanto esteve ausente (ID 30337646), reforçando a natureza da cessão como apoio pessoal e desprovida de custo eleitoral formal (ID 30337644 a ID 30337649). A conclusão da prova, nesse particular, foi de que a simples utilização de um local cedido gratuitamente não caracteriza gasto eleitoral não

declarado, especialmente na ausência de qualquer documento que indique desembolso do candidato, como nota fiscal, comprovante de transferência ou PIX, contrato, recibo ou despesa de internet associada ao local.

O informante ADRIANO FERREIRA DA SILVA afirmou que participou dos atos de campanha por livre e espontânea vontade, por amizade, e que não houve pagamento. Relatou que muitos militantes atuavam voluntariamente, revezando-se nos atos. Mencionou que pegou uma bandeira de doação perto de sua casa e que as pessoas colocavam bandeiras por vontade própria. Chegou a fazer seu próprio adesivo perfurado e ajudou a instalá-los, indicando que eram produzidos em gráficas por eleitores (inclusive alguns adesivos "saíam errado" pois "as gráficas não acertavam" (id. 30337659), sem especificar envolvimento direto do candidato. Também não confirmou que o investigado possuía comitê de campanha, afirmando que a casa de Sandro apenas serviu de apoio (id. 30337650 a id. 30337660, 1'15").

A informante GLEICE KELLY CAVALCANTI DIAS também asseverou que participou de atos de campanha e nunca viu militantes recebendo pagamento. Disse que as camisas de campanha foram confeccionadas pelos próprios apoiadores e que Ricardo, inclusive, teria alertado que não poderia fazê-las (no ponto, ID 30337664, vídeo, 1'44"). Confirmou que fez camisas para si e para outras pessoas para demonstrar apoio, e que as bandeiras eram de todos os candidatos pela cidade. Não fez distribuição de adesivos, mas viu os pela cidade (id. 30337660, vídeo, 1'16" a id. 30337667).

Em relação ao material gráfico, a prova testemunhal convergiu no sentido de que o material era espontâneo e custeado por terceiros, não se identificando materialidade de despesa atribuível ao investigado. Ademais, os registros fotográficos isolados de carreatas, desprovidos de identificação de data ou contexto e sem qualquer indicativo de contratação de som, equipe ou palco, não permitem concluir pela existência de gasto eleitoral suportado pelo investigado. Da mesma forma, em relação ao jingle, a defesa afirmou ter sido cedido gratuitamente, e a ausência de contrato, orçamento de estúdio ou comprovante de pagamento impede o reconhecimento de gasto eleitoral. A tese de militância remunerada também não encontra amparo probatório, sendo as testemunhas unânimes em afirmar a natureza voluntária da participação.

O informante FLÁVIO SEVERINO DE MOURA, que participou de poucos atos, também indicou que quem comparecia era para apoiar o requerido de forma voluntária. Afirmou ter usado seu próprio carro, abastecendo-o por conta própria, e que colocou uma bandeira que ganhou em sua casa, e um adesivo perfurado em seu carro, cedido por uma pessoa em um espaço próximo à ETE (não lembra quem foi a pessoa que aplicou o adesivo perfurado), que o espaço cedido não era referido como comitê de campanha, mas como uma casa de apoio (id. 30337668 a id. 30337678).

Por fim, a testemunha ADEJAIR DIAS DE ARAÚJO, arrolada pela parte autora, cujo depoimento foi enfaticamente utilizado pelos recorrentes para corroborar a tese de despesas não declaradas, afirmou ter feito 100 bandeiras a pedido de seu irmão, Adair, que era amigo do Ricardo e disse que ele próprio pagaria. Contudo, entregou apenas 40 bandeiras, e as 60 restantes permaneceram em seu depósito porque o pagamento não foi efetuado. Declarou que não recebeu pagamento, não emitiu nota fiscal e não entregou qualquer bandeira a Ricardo, desconhecendo que o pedido viesse diretamente do candidato. A testemunha sequer conhecia Ricardo à época do pedido, e seu irmão não mencionou que o candidato custearia o material (ID 30337714 a ID 30337734).

Esses depoimentos, tomados em conjunto, corroboram a tese de que a intensidade visual da campanha decorria, em grande parte, da militância espontânea, de cessões gratuitas de bens e serviços e da reutilização de material, sem que houvesse prova robusta de pagamento clandestino ou custeio direto pelo candidato à margem das normas eleitorais.

A inferência de suposto "caixa dois" a partir da mera aparência de uma campanha robusta não supera o ônus probatório qualificado exigido em uma AIJE, especialmente quando a prova

testemunhal, mesmo que em parte de informantes, não é infirmada por elementos probatórios contrários e específicos que demonstrem o pagamento ilícito pelo candidato.

Em acréscimo, é fundamental ressaltar que a idoneidade da prova digital, frequentemente utilizada como elemento indiciário em processos eleitorais, foi questionada pela defesa e carece de robustez.

Com efeito, as imagens, prints e vídeos juntados aos autos não possuem metadados, ata notarial ou qualquer verificação de autenticidade. Sem esses requisitos formais, tais elementos servem apenas como acessórios e não constituem prova idônea para a imposição de sanções em ação de investigação judicial eleitoral. A presunção de veracidade de conteúdos digitais não pode ser absoluta, exigindo-se elementos que assegurem sua integridade e origem para que possam fundamentar uma condenação por abuso de poder econômico.

Por esse prisma, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona ao exigir prova inequívoca para caracterizar o abuso de poder econômico:

"(¿)Imprescindível para a configuração do abuso de poder prova inconteste e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral, inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções. Precedentes"

(RO-EL 0600006-03, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 2.2.2021).

RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DESPESAS COM CESSÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SEGUNDOS EMBARGOS. CARÁTER PROTELATÓRIO. RECONHECIMENTO . PROVIMENTO PARCIAL. SÍNTESE DO CASO (...) 7. Este Tribunal já decidiu que, "Para o reconhecimento do abuso de poder econômico, tipificado no art. 22, XVI, da LC nº 64/90, é obrigatória a robustez do conjunto probatório que comprove ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito . Precedentes" (AgR- AI 800-69, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 6.2 .2019). 8. Não ficou demonstrada a gravidade dos fatos nem sua aptidão para comprometer a igualdade entre os candidatos e a lisura do pleito, o que impossibilita o reconhecimento da prática de abuso do poder econômico na espécie. CONCLUSÃO Recursos parcialmente providos, para reformar em parte o acórdão regional, julgando improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral, mas mantendo o caráter protelatório dos segundos embargos de declaração bem como a multa imposta pelo Tribunal de origem.(TSE - RO-El: 06015886120186250000 ARACAJU - SE 060158861, Relator.: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 03/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 99.

Assim também tem decidido esta Egrégia Corte, colaciono julgado recente da Relatoria da Desembargadora Roberta Viana Jardim:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL . PRELIMINARES. NULIDADE DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE CONTEXTUALIZADA DAS CONDUTAS E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO . TRANSFERÊNCIAS FRAUDULENTAS DE ELEITORES. USO INDEVIDO DE BENS PÚBLICOS EM CAMPANHA. DESVIO DE FINALIDADE DE EVENTO INSTITUCIONAL. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS . INCONSISTÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUMENTO DESPROPORCIONAL NOS GASTOS COM PESSOAL E COM ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. NÃO PROVIMENTO . I. Caso em exame 1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face de candidatos eleitos no pleito majoritário, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Catende, na qual se imputaram práticas de abuso de poder político e

econômico e captação ilícita de sufrágio. II . Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença é nula por ausência de análise contextualizada das condutas, cerceamento de defesa e indeferimento de provas; (ii) saber se as condutas atribuídas aos investigados consideradas isolada ou conjuntamente configuram abuso de poder político ou econômico ou captação ilícita de sufrágio, à luz do art. 22 da LC nº 64/1990 e do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. III. Razões de decidir 3. Não há nulidade na sentença quando o magistrado examina detidamente as condutas imputadas e conclui pela inexistência de provas suficientes à configuração dos ilícitos em relação a cada uma delas, afastando-se, por consequência lógica, a conformação das imputações mediante análise contextualizada . 4. A juntada de documentos após a estabilização da demanda, para comprovar fatos estranhos à petição inicial, caracteriza indevida ampliação objetiva da lide, especialmente após o termo final do prazo decadencial para a propositura de ação de investigação judicial eleitoral. Precedentes do TSE. 5 . As alegadas transferências irregulares de títulos eleitorais não foram comprovadas, tampouco demonstrada a participação ou anuência dos recorridos. 6. A utilização de veículos particulares, ainda que contratados pelo Município sem cláusula de exclusividade e fora do horário de prestação do serviço público não configura conduta vedada nem abuso de poder. Precedentes do TRE-PE . 7. O uso promocional de evento institucional já foi objeto de julgamento específico por esta Corte, que reconheceu apenas a prática de conduta vedada, afastando o abuso de poder por ausência de gravidade, inexistindo novos elementos que autorizem conclusão diversa. 8. A apreensão de camisetas no dia da eleição, desacompanhada de prova da efetiva distribuição, da autoria e do dolo específico, é insuficiente para caracterizar captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder. 9. As supostas inconsistências na prestação de contas não extrapolam o campo dos indícios e não evidenciam simulação contábil ou caixa dois. 10. Não há prova segura de finalidade eleitoreira relacionada ao alegado aumento de contratações temporárias e de despesas com entidades do terceiro setor, afastando-se a caracterização de abuso de poder e de captação ilícita de sufrágio . Precedentes do TRE-PE. IV. Dispositivo e tese 11. Recurso eleitoral desprovido . Tese de julgamento: É inadmissível a ampliação objetiva da demanda após a estabilização da lide e o advento do termo final do prazo decadencial para a propositura da demanda. Na ação de investigação judicial eleitoral, a configuração de abuso de poder político ou econômico e de captação ilícita de sufrágio exige prova robusta, concreta e convincente da conduta, do nexo com a finalidade eleitoral e da gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, II; LC nº 64/1990, art. 22, XIV e XVI; Lei nº 9.504/1997, arts. 41-A e 73, I e II; CPC, arts. 329, II, e 373, I . Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR no AREspE nº 0600336-85, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 26.06 .2024; TSE, RO nº 0601745-46, Rel. Min. Raul Araújo, DJE 13.04 .2023; TRE-PE, RE nº 0600459-46, DJE 13.12.2024. (TRE-PE - REI-AIJE: 06009041920246170043 CATENDE - PE 060090419, Relator.: Des . Roberta Viana Jardim, Data de Julgamento: 17/12/2025, Data de Publicação: DJE - 268 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, data 19/12/2025, pag. 30-49)

3. DA GRAVIDADE QUALIFICADA NÃO DEMONSTRADA

Um dos pontos essenciais do abuso de poder econômico, conforme o art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, é a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Os recorrentes insistem que a desaprovação das contas do recorrido, a omissão do comitê eleitoral e o volume de recursos movimentados caracterizam essa gravidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, reforça a tese do MPE de que a gravidade é qualitativa (pela reprovabilidade da conduta de enganar a Justiça Eleitoral) e quantitativa (pela volume expressivo de recursos não declarados, que financiariam uma estrutura de campanha robusta e visível, incompatível com o declarado) (ID 30354198, fl. 9).

Nada obstante, é fundamental distinguir a irregularidade contábil ou falha formal do abuso de poder econômico que justifique a cassação de um mandato eletivo.

Embora as contas do recorrido tenham sido desaprovadas, e o juízo de primeiro grau tenha reconhecido a existência não declarada de um comitê eleitoral e suas despesas, a sentença ponderou que tais fatos, por si só ou em conjunto, não se revelaram suficientemente graves para caracterizar o abuso de poder econômico.

O magistrado de primeira instância concluiu que "*não houve demonstração de impacto real na normalidade do pleito*" e que "*a diferença apertada de votos não supre a ausência de prova*" do ilícito grave.

A jurisprudência eleitoral é firme no entendimento de que irregularidades contábeis não se confundem com ilícitos de abuso, salvo quando acompanhadas de prova robusta da prática abusiva, o que não ocorre nos autos.

É de se repisar a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, citada na sentença (ID 30337822), ao estabelecer que:

"Eleições 2022. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso de poderes político e econômico. (...) 2. Para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. Além disso, para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções. [...]" (Ac. de 19.9.2024 no AgR-RO-EI n. 060165936, rel. Min. André Mendonça.)

Ademais disso, no que diz respeito a mera "*ausência de registro de despesas*", sem a comprovação de que o candidato foi o responsável pelo custeio com recursos ilícitos e que tal conduta teve o condão de desequilibrar o pleito, não autoriza a cassação.

Nesse cenário, insta frisar que a sentença foi precisa ao distinguir a irregularidade contábil (falha formal, erro contábil, indício isolado) do abuso de poder (gravidade concreta, desequilíbrio do pleito, conjunto probatório robusto).

Notadamente, a desaprovação das contas e a omissão do comitê, embora sejam irregularidades, não foram qualificadas por prova robusta de que os valores a elas associados teriam sido ilegalmente injetados na campanha pelo candidato de forma a afetar a lisura e a paridade de armas de maneira determinante.

O montante de R\$ 3.059,44, referente à extrapolação do limite de autofinanciamento, que foi objeto de multa na esfera da prestação de contas, apesar de superior ao limite legal, não se mostrou, no contexto do pleito, de magnitude suficiente para, por si só, caracterizar a gravidade que o abuso de poder econômico exige.

A invocação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, que trata de arrecadação e gastos ilícitos de recursos, como fundamento para cassação de diploma, também exige a demonstração de "caixa dois" com prova cabal da origem ilícita ou da destinação eleitoral ilegal dos recursos, além de sua gravidade.

A alegação de "caixa dois" pelos recorrentes baseia-se em movimentações financeiras pessoais expressivas e em indícios visuais de campanha. Entretanto, como já exposto, o recorrido conseguiu, em boa parte, justificar a origem e a destinação dessas movimentações para atividades profissionais e pessoais, e os indícios de gastos de campanha sem registro foram mitigados pela prova de apoio voluntário e gratuito.

Não se comprovou, portanto, um "caixa dois" com a robustez e o nexo causal exigidos para a aplicação da severa sanção prevista no art. 30-A da Lei das Eleições.

A pequena diferença de votos (12 votos) no resultado da eleição, conquanto possa sugerir a sensibilidade do pleito a qualquer influência, não pode, por si só, suprir a ausência de prova qualificada da conduta abusiva e de sua gravidade.

O foco recai na gravidade das circunstâncias, que devem ser concretas e demonstradas por elementos objetivos e robustos, o que não se verifica nos autos em relação aos fatos imputados ao recorrido.

4. DA ESTABILIDADE DO MANDATO ELETIVO

O Direito Eleitoral é regido por princípios que visam à estabilidade das eleições e à proteção da soberania popular. A cassação de um mandato obtido nas urnas é medida de caráter excepcional, que somente deve ser aplicada diante de prova cabal e incontestada da prática de ilícitos eleitorais graves, que tenham real capacidade de desequilibrar a disputa e afetar a legitimidade do pleito.

Assim, havendo dúvida razoável sobre a ocorrência do ilícito ou sobre a gravidade que o caracterize como abuso, a interpretação deve favorecer a vontade popular expressa nas urnas, prestigiando a escolha democrática.

Não se trata de desconsiderar a fiscalização e a punição de irregularidades, mas de exigir que a intervenção judicial na vontade do eleitor seja respaldada por um acervo probatório firme e robusto.

O sistema eleitoral, ao prever a possibilidade de cassação de mandatos, o faz como uma salvaguarda contra condutas que efetivamente maculem a integridade do processo democrático, mas essa salvaguarda deve ser manejada com a máxima cautela e rigor probatório.

No presente caso, o conjunto de provas, apesar de revelar algumas inconsistências na prestação de contas e indícios de uma campanha ativa, não forneceu a certeza necessária para desconstituir o mandato do recorrido sob a égide do abuso de poder econômico.

5. CONCLUSÃO

As justificativas apresentadas pelo candidato para suas movimentações financeiras pessoais e a evidência de militância voluntária, embora não totalmente isentas de questionamentos, foram suficientes para afastar a robustez probatória exigida para a procedência da AIJE.

A ausência de um nexos causal direto e inequívoco entre as movimentações financeiras e o custeio de atos eleitorais ilícitos, bem como a falta de demonstração de uma gravidade concreta que tenha impactado a lisura do pleito, impõem a manutenção da sentença de improcedência.

Em suma, a tentativa dos recorrentes de construir um cenário de abuso de poder econômico, por meio de indícios e inferências, não se concretizou com a solidez probatória que a gravidade da sanção exige.

A instrução processual, ao final, não revelou gasto eleitoral omitido de forma cabal, nem um vínculo inequívoco entre a movimentação financeira e atos de campanha, tampouco pagamento de militância ou funcionamento de comitê às expensas do candidato, muito menos a contratação de estrutura profissional ou qualquer outro elemento que demonstre abuso apto a comprometer a normalidade do pleito com a gravidade exigida pela legislação. A prova produzida, embora possa indicar irregularidades de natureza contábil, é insuficiente para caracterizar conduta abusiva, inexistindo materialidade, nexos causal e gravidade qualificada aptos a ensejar a cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade.

A decisão de primeiro grau, ao analisar detidamente as provas e aplicar os preceitos legais e os princípios que regem o processo eleitoral, agiu com acerto ao prestigiar o sufrágio popular e a estabilidade do mandato eletivo.

Ante o exposto, considerando todos os fundamentos apresentados e a ausência de prova robusta, inequívoca e com gravidade suficiente para configurar o abuso de poder econômico nos termos da legislação eleitoral, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO dos Recursos Eleitorais

interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e por José Salvador de Souza, mantendo-se integralmente a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É como voto.

Recife, na data da assinatura digital.

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Vice-Presidente e Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600527-42.2024.6.17.0045

PUBLICAÇÃO EM : 24/02/2026

PROCESSO : 0600527-42.2024.6.17.0045 RECURSO ELEITORAL (SIGILOSO - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO (47838/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA JULIA RAFAEL MOREIRA DE SOUZA BARROS (60381/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA JULIA RAFAEL MOREIRA DE SOUZA BARROS (60381/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA JULIA RAFAEL MOREIRA DE SOUZA BARROS (60381/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA SAMANTHA FERREIRA (59074/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA (47461/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE MELO COSTA (34738/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : URIEL JOSE CAMPELO FILHO (38480/PE)
Parte : SIGILOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600527-42.2024.6.17.0045 - Belo Jardim - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO MACHADO CORDEIRO

RECORRENTE: REPUBLICANOS - MUNICIPAL - BELO JARDIM/PE

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA SAMANTHA FERREIRA - PE59074, ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO - PE47838, URIEL JOSE CAMPELO FILHO - PE38480, MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA - PE47461

RECORRIDO: GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, JOSE LOPES SILVEIRA, FABRICIO LIMA LINO, GILBERTA MARIA BARROS DE QUEIROZ, HELENILDA GOMES TEIXEIRA DE CARVALHO, JANELSON DE NOVAES ANDRADE, MARIA DA CONCEICAO RAMOS CAVALCANTI BENEVIDES

Representantes do(a) RECORRIDO: RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A

Representantes do(a) RECORRIDO: RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A

Representantes do(a) RECORRIDO: RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RENATO CICALSE

BEVILAQUA - PE44064-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A

Representantes do(a) RECORRIDO: MATEUS GAMA LISBOA - PE36166-A, MARIA JULIA RAFAEL MOREIRA DE SOUZA BARROS - PE60381

Representantes do(a) RECORRIDO: MATEUS GAMA LISBOA - PE36166-A, MARIA JULIA RAFAEL MOREIRA DE SOUZA BARROS - PE60381

Representantes do(a) RECORRIDO: MATEUS GAMA LISBOA - PE36166-A, MARIA JULIA RAFAEL MOREIRA DE SOUZA BARROS - PE60381

Representante do(a) RECORRIDO: PEDRO HENRIQUE DE MELO COSTA - PE34738-A

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL REJEITADA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E DE GRAVIDADE DAS CONDUTAS. *IN DUBIO PRO SUFRÁGIO*. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por partido político contra sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada para apuração de suposta prática de abuso de poder político e econômico e uso indevido dos meios de comunicação social.

2. A sentença concluiu pela inexistência de prova robusta acerca do uso da máquina pública, do custeio irregular de mídias e da prática de abuso de poder, destacando que fatos semelhantes já haviam sido analisados em representações eleitorais anteriores julgadas improcedentes.

3. No recurso, a parte recorrente alegou, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de diligências probatórias junto ao DETRAN e à plataforma META e, no mérito, sustentou a ocorrência de abuso de poder a partir da análise do conjunto das condutas narradas, pleiteando a cassação de diplomas e a declaração de inelegibilidade dos investigados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso eleitoral padece de ausência de dialeticidade ou se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de diligências probatórias; e (ii) saber se o acervo probatório é suficiente para caracterizar abuso de poder político, econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social, com gravidade apta a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A preliminar de ausência de dialeticidade recursal deve ser rejeitada, pois as razões recursais impugnam, ainda que de forma transversa, os fundamentos centrais da sentença, especialmente quanto à fragilidade do conjunto probatório.

6. O indeferimento de diligências probatórias pelo juízo de origem não configura cerceamento de defesa, quando a parte não demonstra a imprescindibilidade das medidas, nem a impossibilidade de obtenção das informações por meios próprios, competindo ao magistrado indeferir provas inúteis, desnecessárias ou protelatórias.

7. A caracterização do abuso de poder político, econômico ou do uso indevido dos meios de comunicação social exige prova robusta e inequívoca, bem como a demonstração de gravidade qualificada das condutas, sob os aspectos qualitativo e quantitativo, em razão das severas sanções previstas no art. 22 da LC nº 64/1990.

8. No caso concreto, as fotografias, vídeos e publicações em redes sociais não comprovam o uso irregular de bens públicos, nem o custeio ou impulsionamento ilícito de conteúdos eleitorais, tampouco vínculo direto dos investigados com os perfis e blogs mencionados.

9. As postagens analisadas consistem, em sua maioria, em divulgação de atos de gestão e opiniões políticas, não se identificando desinformação, discurso de ódio, pagamento irregular ou repercussão capaz de desequilibrar o pleito, devendo prevalecer a liberdade de expressão e de imprensa.

10. Ausente prova consistente de abuso de poder ou de uso indevido dos meios de comunicação social, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência, aplicando-se o princípio do *in dubio pro sufrágio*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Tese de julgamento: A configuração do abuso de poder político, econômico ou do uso indevido dos meios de comunicação social exige prova robusta e demonstração de gravidade concreta das condutas, não se caracterizando o ilícito a partir de meras publicações em redes sociais desprovidas de pagamento, impulsionamento irregular ou repercussão apta a desequilibrar o pleito.

Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 14, § 9º; arts. 5º, IX, e 220;

Lei Complementar nº 64/1990, arts. 1º, I, d, e XIV, e 22;

Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, V.

Jurisprudência relevante citada

TSE, AgR-REspe nº 1-76/SP;

TSE, REspEI nº 0600729-60;

TSE, AIJE nº 0601986-80;

TSE, AIJE nº 0601771-28.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, REJEITAR a preliminar de ausência de dialeticidade, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Recife, 11/02/2026

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO MACHADO CORDEIRO: Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo partido REPUBLICANOS (órgão municipal em Belo Jardim/PE) em face de sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por prática de abuso de poderes político e econômico, somada ao uso indevido dos meios de comunicação, proposta em desfavor dos ora recorrentes.

O magistrado sentenciante consignou que fatos atinentes à conduta vedada, narrados nesta ação, já foram objeto de análise detalhada em representações especiais anteriores, que resultaram em sentenças de improcedência. Quanto ao uso indevido dos meios de comunicação, concluiu que os investigadores não apresentaram provas robustas e irrefutáveis de que as matérias veiculadas por *blogs* e páginas de opinião foram custeados ilegalmente por recursos públicos ou por abuso de poder econômico dos investigados. Da mesma forma (ausência de prova robusta) entendeu quanto à acusação de uso da máquina pública.

Irresignado, o partido REPUBLICANOS (municipal) alega, seu recurso: i) de forma preliminar - o magistrado de 1º grau, ao indeferir a produção de prova documental, incorreu em manifesto cerceamento de defesa do recorrente, uma vez que a produção da prova almejada não consubstanciava mera diligência procrastinatória e, sim, o único meio do investigador obter elementos informativos específicos. Desta feita, a sentença encontrar-se-ia eivada de nulidade insanável, assentada em quadro probatório incompleto e viciado; ii) a prova pleiteada junto ao DETRAN era fundamental para aferir o eventual e ilícito uso de bens públicos, notadamente veículos, em benefício da campanha dos recorridos. A prova junto à META visava a identificar a real dimensão e materialidade das condutas vedadas e do abuso de poder por meio de veiculações pagas, impulsionamentos e manipulação de conteúdo nas redes sociais; iii) a identificação de responsáveis por condutas anônimas na *internet* e a verificação de dados registrais sigilosos são diligências que extrapolam a capacidade postulatória da parte, exigindo a intervenção do poder judiciário; iv) o Juízo *a quo* incorreu em *error in iudicando* ao proceder a uma análise atomizada dos elementos de prova, ignorando que a configuração do abuso de poder, na contemporaneidade, revela-se pelo conjunto, pela repetição e pela coordenação de atos que, isoladamente, poderiam parecer menores; v) pede o acolhimento da preliminar de nulidade para que se anulem os atos a partir da decisão de Id 125322459, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para reabertura da fase instrutória, com o deferimento e a efetivação das diligências probatórias requestadas. De maneira subsidiária, pleiteia a procedência dos pedidos iniciais, com a consequente cassação dos diplomas e declaração de inelegibilidade dos recorridos. Gilvandro Estrela de Oliveira, José Lopes Silveira e Fabrício Lima Lino apresentaram contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.

MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS CAVALCANTI também contrarrazoou suscitando, em sede preliminar, a ausência de impugnação específica da sentença, de modo a não dever se conhecido o recurso. No mérito, aduziu que inexistia qualquer elemento probatório robusto que demonstre a autoria, a coautoria ou a anuência dolosa da investigada nos fatos narrados, sendo forçoso o reconhecimento da ausência de responsabilidade individual e a manifesta improcedência da demanda em relação a ela.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, por não se enxergar "*presença de dialeticidade*". No mérito, pugna pelo não provimento.

É o Relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO MACHADO CORDEIRO (RELATOR): Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pelo partido REPUBLICANOS (órgão municipal em Belo Jardim/PE) em face de sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por prática de abuso de poderes político e econômico, somada ao uso indevido dos meios de comunicação proposta em desfavor dos recorrentes.

O magistrado sentenciante consignou que fatos atinentes à conduta vedada, narrados nesta ação, já foram objeto de análise detalhada em representações especiais anteriores, que resultaram em sentenças de improcedência. Quanto ao uso indevido dos meios de comunicação, concluiu que os investigadores não apresentaram provas robustas e irrefutáveis de que as matérias veiculadas por *blogs* e páginas de opinião foram custeados ilegalmente por recursos públicos ou por abuso de poder econômico dos investigados. Da mesma forma (ausência de prova robusta) entendeu quanto à acusação de uso da máquina pública.

1. Da preliminar de ausência de dialeticidade recursal

Destaco que foi suscitada, em contrarrazões ofertadas por Maria da Conceição Cavalcanti, bem como pela Procuradoria Regional Eleitoral, preliminar de ausência de dialeticidade recursal, uma vez que o recurso não teria trazido a impugnação específica aos fundamentos da sentença, opondo obstáculo ao seu conhecimento.

Não prospera a prefacial então arguida.

O recurso impugna fundamentos dispostos na sentença vergastada, trazendo as razões que entende suficientes à reforma da decisão combatida. Em verdade, ocorreu uma ênfase nas alegações referentes à suposta nulidade da sentença que, na visão do recorrente, foi prolatada em prejuízo à sua produção probatória, ante o indeferimento de diligências por parte do juízo *a quo*. Mas tal comportamento não significa a ausência de devolução a esta instância de sua irresignação quanto o cerne da decisão de 1º grau.

A sentença foi balizada na ausência de provas das acusações de abuso de poder por meio de veiculações pagas, impulsionamentos e manipulação de conteúdos nas redes sociais. Se o magistrado entende que o acervo probatório é frágil e o recorrente rechaça a postura do julgador, por se ver impedido de elastecer sua produção de provas, está o investigador, de forma transversa, insurgindo-se contra o ponto central do *decisum* (fragilidade probatória), ainda que, sobre o mérito, tenha feito alegações de cunho genérico.

Desta feita, rejeito a questão preliminar.

2. Mérito

A ação teve por objetivo a apuração de supostos abusos de poder político, econômico e o uso indevido dos meios de comunicação social, praticados pelos investigados no escopo de beneficiar Gilvandro Estrela de Oliveira e José Lopes Silveira, candidatos à aos cargos de Prefeito (reeleição) e Vice-Prefeito do município de Belo Jardim/PE, respectivamente.

O cerne da demanda consiste em examinar a documentação colacionada à exordial, que objetiva comprovar que os candidatos aos cargos majoritários, nas eleições municipais de 2024, se beneficiaram da condição de mandatários, ao contratarem toda a imprensa e mídias sociais na *internet*, por meio da Empresa Trio Comunicação Assessoria LTDA, para a promoção de suas candidaturas, ao tempo em que se criticavam adversários.

Afirma o investigador que o investigado Gilvandro Estrela concedeu entrevista ao programa "Frente a Frente", em 14 de outubro de 2024, na qual confessa que mídias sociais diversas recebiam pagamento da empresa Trio Comunicação e Assessoria, responsável pelo *marketing* da Prefeitura de Belo Jardim. Foi também afirmado, na ocasião, que *blogs* que não colaboraram com sua promoção pessoal perderam o vínculo com a municipalidade.

Aponta-se, também, que os candidatos se utilizaram da estrutura do (*blog*) BJ1, integrante do grupo de comunicação da Rádio Bitury Ltda, cuja sociedade empresária é da família do Deputado Mendonça Filho, filiado ao mesmo partido político de sustentação de Gilvandro Estrela.

Narrou-se, ainda, que houve violação da publicidade institucional no período vedado, conforme denunciado na Representação Especial nº 0600493-67.2024.6.17.0045, bem como promoção pessoal do investigado Gilvandro Estrela no aniversário da cidade, tema tratado na Representação Especial nº 0600478-98.2024.6.17.0045.

Faço um aparte para destacar que, sobre o tópico da sentença que desconsidera ambos os processos acima mencionados, o recorrente não se irresignou em sede recursal, restando patente que as razões de recurso não devolvem dita matéria a este Regional.

Por fim, foi noticiada a utilização de máquinas públicas para promoção de campanhas dos investigados, candidatos aos cargos majoritários, e do vereador eleito Fabrício Lima Lino. Esse último seria parente de proprietário de veículos que aparecem em fotografias trazidas com a inicial e que teriam sido usados pelos candidatos em flagrante violação da isonomia do processo eleitoral.

Percebe-se que o recorrente entende que as situações aqui narradas devem ser analisadas pelo viés do "conjunto da obra", para que, dessa reunião, tenham-se por caracterizados os abusos mencionados, com a gravidade e repercussão suficientes para a aplicação das penas de cassação de registro/diploma, multa e declaração de inelegibilidade.

Pois bem.

Pontuo que o abuso de poder tem substrato constitucional, porquanto a Carta Magna outorga à lei complementar a obrigação de estabelecer casos de inelegibilidade com vistas, dentre outras circunstâncias, a proteger "a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade" (art. 14, § 9º1, da CF).

O abuso de poder econômico resta configurado quando a candidatura se fortalece, em detrimento de outras, mediante a utilização do excesso de recursos, de tal maneira a influenciar na vontade do eleitorado. É um emprego desproporcional de recursos patrimoniais, que podem ser públicos ou privados, a comprometer a legitimidade e a paridade de armas inerentes ao processo eleitoral.

Consoante entendimento do TSE, o "abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à Administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas" (TSE. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060081485, Acórdão, Relator(a) Mi3n. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 147, Data 02/08/202).

É cediço que a caracterização de abusos, tanto de poder político, como de poder econômico, exige certeza quanto à transgressão à norma de regência, mormente em razão, como dito, das rigorosas sanções que lhe são pertinentes. Faz-se imprescindível a comprovação robusta dos ilícitos eleitorais em referência, sendo necessária a produção de provas consistentes, que demonstrem claramente a prática do abuso de poder.

A matéria é tratada na Lei Complementar n. 64/90, que assim dispõe:

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(i)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

(i)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (sem grifos no original)"

Sobre o desvio ou abuso dos meios de comunicação, o Tribunal Superior Eleitoral, sobretudo após o advento das mídias sociais (redes, plataformas *online* e aplicativos de mensagens), vem numa crescente discussão sobre o tema, debruçando-se nos efeitos que a utilização das novas tecnologias refletem no processo eleitoral.

Nossa Corte Maior já registrou que a conduta "*caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa*" (AgR-REspe nº 1-

76/SP, Rel Min. Jorge Mussi, DJE de 15/08/2019; RespEI nº 0600729-60, Rel Min. Benedito Gonçalves, DJE de 13/10/2022).

De acordo com o TSE, a gênese da qualificação de tal modalidade de abuso remonta à comunicação de massa, em que poucos veículos concentram o poder midiático com aptidão para influenciar a sociedade, por meio da utilização de seu espaço e credibilidade. O desequilíbrio da exposição seria um parâmetro que foi construído se considerando a mídia tradicional (rádio, televisão e imprensa escrita), ou seja, veículos que se sujeitam à disciplina constitucional da "Comunicação Social" (arts. 220 a 224, CR/88).

Ocorre que, a partir de 2012, quando as redes sociais iniciam seu papel de realizadoras de propaganda eleitoral e, com a observância dos efeitos nocivos do novel paradigma, a exemplo de notícias falsas a baixo custo e da disseminação do discurso de ódio no ambiente virtual, a regra ampla da liberdade de expressão (art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/97) concedeu espaço para algumas regulamentações, uma vez que houve intensa migração do universo das campanhas, dos tradicionais veículos para o mundo digital.

O Tribunal Superior então, nessa toada de necessidade de aplicação de normas preexistentes a fatos atuais, a conferir efetividade ao controle judicial que acompanha a dinâmica social, fixou diretrizes a partir do pleito eleitoral de 2018, em julgamentos de destaque. Isto aconteceu nas AIJEs nº 0601986-80 e nº 0601771-28, nas quais foi superada qualquer dúvida sobre a possibilidade de equiparação entre a *internet* e tradicionais veículos de comunicação social para fins de aferição de práticas abusivas, no que se decidiu que "o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas, visando promover disparos em massa, contendo desinformação e inverdades em prejuízo de adversários e em benefício de candidato, pode configurar abuso de poder econômico e/ou uso indevido dos meios de comunicação social para os fins do art. 22, caput e XIV, da LC 64/90" (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 22/08/2022).

Trazendo as premissas assinaladas para o caso concreto e, após uma análise de tudo que foi trazido a título de acervo probatório, bem como do modo como se colocaram as alegações das partes, entendo, da mesma forma que o juiz sentenciante, que não restaram caracterizados os abusos cometidos pelos investigados.

Antes de analisar dito acervo, cabe pronunciamento acerca do alegado cerceamento de defesa anunciado pelo recorrente, mesmo porque esse é a tese central de seu recurso.

Pois bem.

O investigador assevera que o magistrado de 1º grau errou quanto ao procedimento, ao indeferir pedido de diligências que dependiam daquele Juízo, para que compusessem a documentação probatória necessária à condenação dos recorridos.

Explicam que fora negada determinação ao DETRAN/PE para que detalhasse informações sobre a propriedade de caminhões que aparecem em fotografias colacionadas aos autos. Segundo o recorrente, tais veículos seriam de parente de um dos investigados e estariam a serviço da municipalidade, ao tempo em que, também, auxiliando, de forma equivocada, à campanha dos candidatos investigados, a ensejar desequilíbrio à isonomia entre os disputantes.

Quanto a este ponto, registro que resta ausente a demonstração de que a parte não conseguiria obter as informações pretendidas por meios próprios. A intervenção judicial é desnecessária se não foi trazida negativa do órgão de trânsito quanto aos dados porventura requeridos. A negativa do magistrado encaixa-se na possibilidade de assim agir, quando era dever da parte ter buscado o documento, antes de acionar o judiciário.

Passando ao caso concreto, a inicial reproduziu duas fotografias de um caminhão estacionado em uma rua sem asfalto, em cenário descontextualizado, uma vez que não se sabe a localização, tampouco quem estava utilizando o veículo (não se demonstram seus ocupantes). Há adesivação

lateral com os dizeres: "Prefeitura de Belo Jardim - Uso exclusivo em serviço". É um automóvel branco parado em uma ruela, sem indícios de irregularidade. Penso que qualquer resposta do Detran/PE não faria diferença para a conclusão de que a imagem não comprova um ilícito eleitoral. A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu opinativo, bem pondera que "no registro fotográfico, o caminhão está estacionado em uma rua e não consta na petição inicial que tipo de benefício os investigados apontados teriam usufruído com a sua utilização. Já o tal parente consanguíneo de FABRÍCIO DE LIMA LINO sequer foi nomeado. Informações tão elusivas não representam indício mínimo de prova de abuso de poder político ou econômico".

Há, também, insurgência quanto à negativa do Juízo *a quo* no tocante ao envio de ofício à META (Facebook/Instagram), requerendo informações sobre a identificação dos responsáveis por perfis em redes sociais (belojardimnews, portalbelojardim, bj1noticias, bejotaordinario, entre outros). O magistrado consignou, em decisão de Id 30358745, que o deferimento da medida demandaria a comprovação da absoluta imprescindibilidade e que o resultado não pudesse advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova, o que não seria o caso dos autos.

A realidade é que Ação de Investigação Judicial Eleitoral em análise lastreia-se em fotografias e vídeos veiculados em redes sociais diversas, bem como documentação pública referente à contratação de empresa de *marketing* que presta serviços para a Prefeitura de Belo Jardim. A partir do conteúdo das imagens dispostas na inicial, ao magistrado cabe analisar se ainda seria necessária a complementação de diligências, e se interessa à lide saber quem administra os perfis de redes sociais indicados.

Diferentemente de representações que tratam de propaganda eleitoral, nas quais se faz imprescindível identificar administradores de perfis e *blogs* para determinação de retirada de propaganda negativa ou desinformação, assim como para respectiva aplicação de sanção pecuniária, nesta ação de investigação, as próprias imagens, vídeos, ou demais informações acostadas, pode ser suficientes à formação da convicção do juiz eleitoral.

Descobrir quem administra determinada rede social pode não ter relevância para o deslinde do feito, ante o fato de imagens "falarem por si". A intenção do investigador era que os proprietários dos perfis fossem identificados para, ato contínuo, conclamados a testemunhar. Contudo, muito embora a oitiva de testemunhas seja uma prova legítima no rito do art. 22 da LC nº 64/90, o magistrado tem o poder de indeferir provas que entenda desnecessárias, inúteis ou protelatórias, à luz do acervo documental trazido nos autos.

É ponto de interesse ilustrar que a inicial especifica, por exemplo, que o (blog/perfil) BJ1, "*que integra o Grupo de Comunicação da Rádio Bitury LTDA, cuja sociedade empresária é da família do Deputado Mendonça Filho (união Brasil) filiado ao mesmo partido político de sustentação do investigado*" teria utilizado sua estrutura em benefício dos candidatos majoritários demandados. De posse de informações tão específicas, é curioso que tenha sido pleiteado ao magistrado que oficiasse à META para que indicasse a propriedade do BJ1, por exemplo. Mais lógico seria que o investigador já trouxesse, em rol de testemunhas, nomes que pareceu bem conhecer, no momento oportuno, que era o da propositura da ação, sob pena de preclusão.

A própria Procuradoria Regional Eleitoral pondera sobre a situação, ao discorrer que:

"Ora, independentemente a quem pertença a empresa o BJ1 Notícias, é completamente desnecessária diligência junto à META para identificar o responsável pelo perfil, reputada essencial pelo recorrente para identificar quem estaria por trás do perfil. Os perfis do Instagram listados pelos investigados não são anônimos".

Dito isso, destaco que o presente feito traz à colação um acervo probatório que intentar demonstrar irregularidades consubstanciadas em condutas supostamente perpetradas pelos investigados ou em benefício deles. O exame das situações se faria de forma conjugada e, dessa forma, revelaria

cenário conjuntural a ensejar a configuração dos abusos mencionados, de acordo com a ótica dos recorrentes.

Do que foi devolvido a esta instância via interposição recursal, a questão relacionada ao uso de máquinas (caminhão) públicas já foi apreciada nas linhas anteriores. Resta analisar, adiante, o uso indevido dos meios de comunicação social em benefício dos candidatos investigados.

Rememoro que a sentença impugnada entendeu que a parte autora não logrou comprovar satisfatoriamente os fatos constitutivos de seu direito, não deixando ao magistrado alternativa, que não fosse a de julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial.

Anoto que o posicionamento adotado pelo magistrado *a quo* revela-se compreensível, uma vez que o julgamento pela procedência de ação desta natureza carrega graves consequências para os investigados. O art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, ao tratar das ações de investigação por abuso de poder econômico e/ou político, consigna, como dito, sanções que abrangem a declaração de inelegibilidade, cassação de registro e diploma do candidato beneficiado, remessa de autos ao ministério público para instauração de processo disciplinar e ação penal.

In casu, entendo que as provas colacionadas aos autos se mostram insubsistentes a gerar certeza dos alegados abusos de poder e uso indevido dos meios de comunicação social, passando a discorrer acerca dos motivos do meu convencimento em relação a essa última conduta, uma vez que já exauridas as razões pertinentes aos outros fatos aqui narrados.

O investigador noticia que empresa contratada pela Prefeitura de Belo Jardim, responsável por comunicação e *marketing* da instituição e denominada Trio Comunicação Assessoria LTDA, repassaria verbas a diversas mídias sociais para que se engajassem na promoção da reeleição dos candidatos majoritários investigados. Acrescenta que o fato foi reverberado pelo próprio Gilvandro Estrela, em entrevista no programa Frente a Frente, em 14.10.2024, quando foi por ele dito que *blogs* que não colaboraram com sua promoção pessoal perderam o vínculo com a municipalidade.

Além da situação acima exposta, detalhou-se que diversos *blogs*, sobretudo o BJ1, ligado à família do Deputado Mendonça Filho, promoveram os investigados, ao passo em que fizeram promoção negativa do candidato adversário, filiado ao partido REPUBLICANOS.

De início, resta consignar que esta relatoria não obteve acesso ao vídeo da mencionada entrevista no programa Frente a Frente, uma vez que, nos autos, a mídia se encerra aos 08 minutos e 18 segundos, sem que se dê prosseguimento ao restante da gravação. Um *link* disponibilizado em nota de rodapé traz a mensagem de "*conteúdo não disponível*".

Do que se vê nos autos, o contrato ajustado entre a Prefeitura de Belo Jardim com a Trio Comunicação não padece de irregularidades, vez que observou o devido procedimento licitatório (nº 044/2021 Concorrência 01/2021 - documento trazido pelo investigador no Id 30358463), alegando a defesa que foi suspenso durante o período vedado pela legislação eleitoral.

Os investigados trazem termos aditivos dos anos de 2023 e 2024, em que houve renovação do contrato com intermediação entre a Secretaria de Governo e Articulação, representada pelo Sr. Filipe de Oliveira Neto e a Trio Comunicação, não restando demonstrada a participação direta daqueles.

Mas, mesmo se demonstrada uma subscrição do chefe do executivo, os autos não contém peça probatória, sequer indiciária, de que houve repasse financeiro da Trio Comunicação para mídias sociais da municipalidade, tampouco de que os investigados efetuaram tal determinação à empresa contratada pela Prefeitura. Ou seja, não se prova repasse de recursos públicos a perfis de redes sociais no intuito de promoção eleitoral dos demandados. Estão ausentes, também, elementos que indiquem pagamento ou impulsionamento irregular de conteúdo na internet.

Não há documentação que ateste vínculo dos investigados com os *blogs* e perfis nominados na inicial ou que mencionem pedido para que seus administradores promovessem os candidatos Gilvandro Estrela e José Lopes Silveira.

Quanto ao teor das publicações colacionadas com a inicial, destaco que são diversos *prints* de publicações em perfis de notícias da rede social *instagram*. A maioria das postagens trazem informações sobre atos de gestão do senhor Gilvandro Estrela à frente do executivo municipal, seja na assinatura de notas de empenho para obras de infraestrutura, seja em visitas a escolas ou recebendo autoridades públicas que participam de projetos para o desenvolvimento de Belo Jardim. Vários êxitos administrativos são mencionados e há uma variação entre notícias de teor objetivo e outras de cunho mais promocional a revelar certo entusiasmo.

Todavia, não vislumbro o abuso propagado.

Isto porque, o próprio TSE, ao transferir às redes sociais a configuração de comunicação social, assim o fez ao observar "*os efeitos nocivos do novel paradigma, a exemplo de notícias falsas a baixo custo e da disseminação do discurso de ódio no ambiente virtual*", o que terminou por limitar a regra ampla da liberdade de expressão. O controle judicial veio acompanhando essa nova dinâmica social, sobretudo pra evitar tais práticas abusivas ligadas à desinformação e inverdades.

O caso dos autos destoa do ambiente hostil do discurso de ódio e desinformação eleitoral. Os *blogs* /perfis, na maioria das publicações colacionadas, noticiam atos de gestão, ainda que muitos deles tragam benefícios ao município de Belo Jardim e, indiretamente, promovam o Prefeito e candidato à reeleição. Algumas postagens, de fato, têm um tom mais elogioso, mas que não difere de qualquer ambiente de mídias sociais que, mesmo que se autoproclamem imparciais, têm suas preferências políticas.

Ademais, essa polarização tem sido observada na maioria dos municípios do interior do estado, nos quais qualquer cidadão pode se denominar administrador de perfil de notícias no *Instagram* e publicar o que mais favorece o seu candidato. O acervo do autos não elide o fato de que, de certo, haveria perfis simpáticos ao candidato oponente.

Estivéssemos aqui diante de um conjunto de notícias odiosas, *fake news* e propagação de desinformação, esta Especializada teria o dever de intervenção que não vislumbro deva, aqui, ser exercido, sob pena de interferência do poder judiciário na liberdade de expressão e imprensa. Sobre essa questão, o nobre Procurador Regional Eleitoral bem assevera que:

"uma AIJE por abuso de poder político e econômico ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social com base em conjunto probatório tão sem consistência não pode resultar em procedência do pedido. A profusão de postagens nos blogs e redes sociais (B1 Notícias, portalbelojardim e tvbelojardim, redevaleoficial, saobentofm, belojardimnews, diariodobitury), cujos prints foram anexadas com a petição inicial, não basta para afirmar que daí decorre abuso de poder político e econômico. A utilização de mídias para fins eleitorais precisa ser comprovada não pela visibilidade do candidato ou candidata, mas sobretudo por eventuais declarações e conteúdo das postagens. O debate político deve se dar com o mínimo de injunções judiciais, cabendo então ao Poder Judiciário agir com autocontenção e cautela, de modo a prestigiar, na máxima extensão, as liberdades de expressão e de imprensa e evitar censura, na forma dos arts. 5º, inciso IX, e 220, caput e § 2º da Constituição Federal"

O mesmo raciocínio deve ser utilizado no que respeita a algumas postagens colacionadas que atribuíam a Gilvandro Estrela, críticas feitas a adversários, num posicionamento acalorado, típico dos debates políticos, não se podendo conter determinadas opiniões, caracterizando-as como integrantes do uso indevido dos meios de comunicação.

Esta Corte Eleitoral já decidiu pela não configuração do uso indevido dos meios de comunicação social, em situação na qual não existiu comprovação de pagamento, impulsionamento irregular ou

uso de recursos não declarados, bem como não se provou que as postagens colaborativas tenham causado desequilíbrio relevante na disputa. Nessa senda, não se caracteriza a presença de elementos quantitativos (repercussão) e qualitativo (gravidade) necessários à composição dos abusos eleitorais. Vejamos:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. REDES SOCIAIS. POSTAGENS COLABORATIVAS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por coligação adversária em desfavor do prefeito e vice-prefeita eleitos no município de Camaragibe/PE, bem como de responsável por perfil de rede social, em razão de suposta prática de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, com base na realização de postagens colaborativas ao longo do período de pré-campanha.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença impede o conhecimento do recurso, por suposta violação ao princípio da dialeticidade; e (ii) definir se a utilização reiterada da funcionalidade ¿collab¿ do Instagram entre perfil pessoal do candidato e página de natureza informativa configura abuso de poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social.

III. Razões de decidir

3. A preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade deve ser rejeitada, pois, mesmo havendo repetição de argumentos da petição inicial, a peça recursal demonstra inconformismo com os fundamentos da sentença, revelando interesse recursal na sua reforma.

4. O abuso de poder, para ensejar a procedência da AIJE, exige demonstração de condutas com gravidade qualificada, aferida sob os aspectos qualitativo (reprovabilidade) e quantitativo (impacto eleitoral), nos moldes da jurisprudência consolidada do TSE.

5. A conduta impugnada utilização da funcionalidade collab do Instagram constitui prática lícita e disponível a todos os usuários da plataforma, não se equiparando a expedientes fraudulentos como impulsionamento irregular, disparos em massa ou uso de perfis falsos.

6. Não há prova de que as postagens colaborativas tenham causado desequilíbrio relevante na disputa, especialmente diante da diluição temporal da prática (agosto/2023 a julho/2024), anterior à propaganda eleitoral autorizada, e da ausência de estudos técnicos ou comparativos sobre o alcance e o impacto no eleitorado específico do município.

7. Inexistem elementos objetivos que indiquem pagamento, impulsionamento irregular ou uso de recursos não declarados, afastando a configuração de abuso de poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A configuração de abuso de poder exige demonstração de condutas com gravidade qualificada, aferida sob os aspectos da reprovabilidade e do impacto eleitoral concreto.

2. A utilização da funcionalidade colla do Instagram, por si só, não configura abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social, na ausência de elementos que demonstrem impacto desproporcional na disputa ou ilicitude na origem dos recursos utilizados. Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/1990, art. 22; Lei nº 9.504/1997, arts. 57-C, §§ 1º e 2º, e 96.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AIJE nº 0601312-84.2022.6.00.0000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 27.11.2023.

Recurso Eleitoral em AIJE nº060039849, Acórdão, Relator(a) Des. Roberta Viana Jardim, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 19/12/2025."

Pontuo, também que o TRE-PE entende que, "não havendo comprovação de repercussão concreta dos atos sobre o equilíbrio do pleito, prevalece, na dúvida, o princípio do in dubio pro sufrágio. A Justiça Eleitoral, ao aplicar as severas sanções da Lei Complementar 64/1990, atua com a máxima cautela, exigindo um padrão probatório elevado para evitar a cassação de mandatos legitimamente obtidos e a instabilidade política" (TRE-PE, Rel-AIJE 060089387, Relator Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, Julgamento em 07.10.2025).

Nessa senda, deve ser mantido o entendimento exarado no Juízo *a quo*, diante da não comprovação robusta de ocorrência de abuso de poder político, econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social.

Ante o exposto e, em consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600305-57.2024.6.17.0083

PUBLICAÇÃO EM : 24/02/2026

PROCESSO : 0600305-57.2024.6.17.0083 RECURSO ELEITORAL (Petrolina - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

EMBARGADA : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIEL DE LIMA CLAUDINO (43083/BA)

ADVOGADO : DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES (39513/PE)

ADVOGADO : ERALDO INACIO DE LIMA (32304/PE)

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA MIGUEL (58993/PE)

ADVOGADO : ORLANDO MORAIS NETO (20826/PE)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (23140/PE)

EMBARGANTE : CICERO FREIRE CAVALCANTE

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

ADVOGADO : KLEANNE MARA DAMASCENO BARROS DE OLIVEIRA (14465/PB)

ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600305-57.2024.6.17.0083 - Petrolina - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

EMBARGANTE: CICERO FREIRE CAVALCANTE

Representantes do(a) EMBARGANTE: KLEANNE MARA DAMASCENO BARROS DE OLIVEIRA - PB14465, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A, LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A

EMBARGADA: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Representantes do(a) EMBARGADA: DANIEL DE LIMA CLAUDINO - BA43083, MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA MIGUEL - PE58993, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA - PE23140, ERALDO INACIO DE LIMA - PE32304-A, DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES - PE39513, ORLANDO MORAIS NETO - PE20826-A

INTIMAÇÃO

De orde, INTIMO o Embargado CARLOS ALBERTO DOS SANTOS para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos Embargos de Declaração ID 30381823, interpostos por CICERO FREIRE CAVALCANTE, nos termos do art. 275, § 1º do Código Eleitoral.

Recife, 23 de fevereiro de 2026.

RAFAELLA FERREIRA BATISTA

Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-24.2025.6.17.0083

PUBLICAÇÃO EM : 24/02/2026

PROCESSO : 0600001-24.2025.6.17.0083 RECURSO ELEITORAL (SIGILOSO - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DANIEL DE LIMA CLAUDINO (43083/BA)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES (39513/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ERALDO INACIO DE LIMA (32304/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KLEANNE MARA DAMASCENO BARROS DE OLIVEIRA (14465/PB)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA MIGUEL (58993/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ORLANDO MORAIS NETO (20826/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (23140/PE)

Parte : SIGILOSO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600001-24.2025.6.17.0083 - Petrolina - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

EMBARGANTE: CICERO FREIRE CAVALCANTE

Representantes do(a) EMBARGANTE: KLEANNE MARA DAMASCENO BARROS DE OLIVEIRA - PB14465, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A, LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A

EMBARGADA: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Representantes do(a) EMBARGADA: DANIEL DE LIMA CLAUDINO - BA43083, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA - PE23140, ORLANDO MORAIS NETO - PE20826-A, MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA MIGUEL - PE58993, ERALDO INACIO DE LIMA - PE32304-A, DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES - PE39513

INTIMAÇÃO

De ordem, INTIMO o Embargado CARLOS ALBERTO DOS SANTOS para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos Embargos de Declaração ID 30381827, interpostos por CICERO FREIRE CAVALCANTE, nos termos do art. 275, § 1º do Código Eleitoral.

Recife, 23 de fevereiro de 2026.

RAFAELLA FERREIRA BATISTA

Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602712-62.2022.6.17.0000

PUBLICAÇÃO

: 24/02/2026

EM

PROCESSO : 0602712-62.2022.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : **Gabinete Juiz Federal**

EXECUTADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : CLOVIS DE ARRUDA SANTOS (55169/PE)

ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE DOURADO E SILVA (26860/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : FERNANDO OTAVIO LAPENDA DE MELO

ADVOGADO : CLOVIS DE ARRUDA SANTOS (55169/PE)

ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE DOURADO E SILVA (26860/PE)

INTERESSADO : JOAO LUIS NOGUEIRA BARRETO

ADVOGADO : CLOVIS DE ARRUDA SANTOS (55169/PE)

ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE DOURADO E SILVA (26860/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0602712-62.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADO(A) PAULO MACHADO CORDEIRO

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EXECUTADO: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: JOAO LUIS NOGUEIRA BARRETO, FERNANDO OTAVIO LAPENDA DE MELO

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Partido Social Cristão para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; ou II) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

ELIAS JOSE DE SOUZA

SEPROC/COASED

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600334-31.2025.6.17.0000**PUBLICAÇÃO****EM**

: 24/02/2026

PROCESSO

: 0600334-31.2025.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

RELATOR

: Gabinete Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI

: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADA

: JOSAFÁ ALMEIDA LIMA

ADVOGADO

: JULIANA ALICE DA SILVA VERAS (60985/PE)

INTERESSADO

: FRANCISCO JOSE QUEIROZ CORREA DE OLIVEIRA

ADVOGADO

: JULIANA ALICE DA SILVA VERAS (60985/PE)

INTERESSADO

: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PERNAMBUCO - PE ESTADUAL.

ADVOGADO

: JULIANA ALICE DA SILVA VERAS (60985/PE)

INTERESSADO

: FÁBIO LISANDRO DE LIMA BARROS

INTERESSADO

: LUIZ CARLOS MONTEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600334-31.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

INTERESSADO: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PERNAMBUCO - PE ESTADUAL., FÁBIO LISANDRO DE LIMA BARROS, LUIZ CARLOS MONTEIRO, FRANCISCO JOSE QUEIROZ CORREA DE OLIVEIRA

INTERESSADA: JOSAFÁ ALMEIDA LIMA

Representante do(a) INTERESSADO: JULIANA ALICE DA SILVA VERAS - PE60985

Representante do(a) INTERESSADA: JULIANA ALICE DA SILVA VERAS - PE60985

Representante do(a) INTERESSADO: JULIANA ALICE DA SILVA VERAS - PE60985

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, ficam INTIMADOS o Partido Renovação Democrática (PRD) em Pernambuco, e seus responsáveis para que, no prazo de 20 (vinte) dias, atendam as diligências constantes do Relatório Preliminar nº 004/2026/SAU (ID. 30373347)

Recife, 20 de fevereiro de 2026.

ADALBERTO PAES MIRANDA FILHO

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0603024-38.2022.6.17.0000**PUBLICAÇÃO EM**

: 24/02/2026

PROCESSO

: 0603024-38.2022.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR

: Gabinete Juiz Federal

EXECUTADO

: ELEICAO 2022 MAURICIO JOSE DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO

: ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)
ADVOGADO : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)
ADVOGADO : JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)
ADVOGADO : LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)
ADVOGADO : POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)
EXECUTADO : MAURICIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)
ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)
ADVOGADO : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)
ADVOGADO : JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)
ADVOGADO : LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)
ADVOGADO : POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0603024-38.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO MACHADO CORDEIRO

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: ELEICAO 2022 MAURICIO JOSE DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, MAURICIO JOSE DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266-A, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825-A, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059-A, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061-A

Representantes do(a) EXECUTADO: POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266-A, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825-A, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059-A, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061-A

DECISÃO

Trata-se de petição em que a UNIÃO, pro meio de sua Advocacia-Geral, ora exequente, requer "que se proceda com a suspensão da execução por 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando-se o arquivamento SEM baixa na distribuição, mantendo-se as constrições e negativas existentes nos autos, por ser a maneira eficaz de evitar que a parte executada logre benefícios com a sua inadimplência" (Id. 30380175).

Pois bem.

Dispõe o Código de Processo Civil (CPC), subsidiariamente aplicável aos feitos judiciais eleitorais, *verbis*:

"Art. 921. Suspende-se a execução:

[I]

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; ([Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021](#))

[II];

V - quando concedido o parcelamento de que trata o [art. 916](#).

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

[...]"

Aqui, não adimplido o débito e considerando que não foram encontrados bens em nome da parte devedora, de interesse da credora, conforme se depreende da Certidão de Id. 30366115 (consulta nos sistemas RENAJUD e INFOJUD) e da petição de Id. 30362942, é de se acolher o requerimento da exequente, nos termos do inciso III do art. 921 do CPC, acima reproduzido, pelo que DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO pelo referido prazo.

Uma vez que já foi certificada a negativação do nome do(a) devedor(a) no SERASA (Id. 30366115 e Id. 30366122), certifique a Secretaria Judiciária a existência de eventual negativação do nome do (a) executado(a) no CADIN.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Recife (PE), na data da assinatura

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602739-45.2022.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 24/02/2026

PROCESSO : 0602739-45.2022.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

EXECUTADO : VALMIR ALMEIDA DE SANTANA

ADVOGADO : DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0602739-45.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Execução - Cumprimento de Sentença]

RELATOR: BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: ELEICAO 2022 VALMIR ALMEIDA DE SANTANA DEPUTADO ESTADUAL, VALMIR ALMEIDA DE SANTANA

DECISÃO

Na petição de id. 30327385, o Ministério Público Eleitoral requereu sua assunção no polo ativo, para dar continuidade à cobrança do crédito, nos termos da Resolução TSE nº 23.709/2022 e do Ato Concertado nº 1/2023. Também informou a existência de pedido de parcelamento formulado pelo executado (id. 29851063), ainda pendente de apreciação, manifestando-se favoravelmente ao parcelamento desde que observados os requisitos legais, especialmente comprovação do pagamento da primeira parcela e no máximo em 15 prestações. Requereu, caso não deferido ou não cumprido o parcelamento, o prosseguimento da execução.

De início, defiro o pedido de retificação da autuação para que a Procuradoria Regional da União (AGU) seja retirada do pólo ativo e o Ministério Público Eleitoral assuma a titularidade da execução.

Quanto ao pedido de parcelamento, verifico que inexistiu comprovação do pagamento da primeira parcela, tampouco demonstração idônea da renda mensal do executado. Ressalto que, no meu entender, a juntada de comprovante de renda é pressuposto para a análise do pedido de parcelamento e da ponderação acerca do número de parcelas adequado ao caso, pois a norma prevê a possibilidade de parcelamento em até 60 vezes, devendo ser observada a renda mensal bruta do cidadão. Assim, a comprovação da renda se faz necessária, independentemente do número de parcelas requeridas, pois fundamentará a análise do equilíbrio entre o princípio da menor onerosidade na execução e a manutenção do escopo educacional da jurisdição.

Desta forma, nos termos do artigo 17, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.709/2022, determino a intimação do interessado para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, documento que demonstre sua renda mensal bruta mensal, sob pena de indeferimento do pedido de parcelamento e continuidade dos atos executórios.

Decorrido o prazo sem a juntada, voltem-me conclusos para apreciação dos demais pedidos contidos na petição do MPE.

Recife, data da assinatura eletrônica.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

4ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600083-32.2024.6.17.0005

PUBLICAÇÃO EM : 24/02/2026

PROCESSO : 0600083-32.2024.6.17.0005 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RECIFE - PE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

EXECUTADO : GILSON MACHADO GUIMARAES NETO

ADVOGADO : MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND (41322/PE)

ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

ADVOGADO : LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA (42748/PE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DO RECIFE

ADVOGADO : ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE (31394/PE)

ADVOGADO : ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE)

ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (33660/PE)

ADVOGADO : HENRIQUE MORATO DUBEUX (50917/PE)

ADVOGADO : LEONARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO NEVES (21106/PE)

ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)

ADVOGADO : MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (5786/PE)

ADVOGADO : MARIANA ALENCAR SA DE LIMA (48880/PE)

ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)
ADVOGADO : PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES (30835/PE)
ADVOGADO : PEDRO THIAGO OCHOA DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS (40668/PE)
ADVOGADO : RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (24989/PE)
ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)
ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)
ADVOGADO : RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (42367/PE)
ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)
ADVOGADO : EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE)
ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)
INTERESSADA : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
INTERESSADO : GABRIEL ANDRADE LEITAO DE MELO
ADVOGADO : ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE)
ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)
ADVOGADO : MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (5786/PE)
ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)
ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)
ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)
ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)
ADVOGADO : RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (42367/PE)
ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)
ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (33660/PE)
ADVOGADO : EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600083-32.2024.6.17.0005 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: GILSON MACHADO GUIMARAES NETO

Representantes do(a) EXECUTADO: BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND - PE16990, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616, LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA - PE42748, MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND - PE41322

INTERESSADA: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO, COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DO RECIFE

INTERESSADO: GABRIEL ANDRADE LEITAO DE MELO

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: ANDRE BAPTISTA COUTINHO

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: EDSON MARQUES DA SILVA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: HENRIQUE MORATO DUBEUX

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: LEONARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO NEVES
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: LEUCIO DE LEMOS FILHO
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: MARIANA ALENCAR SA DE LIMA
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: PEDRO THIAGO OCHOA DE SIQUEIRA CAVALCANTI
VERAS
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: RAFAEL CARNEIRO LEO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: RAFAEL SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: TOMAS TAVARES DE ALENCAR
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ANDRE BAPTISTA COUTINHO
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: EDSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LEUCIO DE LEMOS FILHO
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RAFAEL CARNEIRO LEO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: TOMAS TAVARES DE ALENCAR
DESPACHO

R. H.

Vistos etc.

Diante da certidão ID 125395523, INTIME-SE novamente o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento das parcelas referentes aos meses de setembro/2025, outubro /2025, novembro/2025 e janeiro/2026, e/ou de qualquer outra eventualmente em atraso, sob pena de presunção de inadimplemento e demais consequências legais.

Recife/PE, data e assinatura eletrônicas.

ROBERTO COSTA BIVAR

Juiz da 04ª Zona Eleitoral de Recife/PE

* ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO, PODENDO SER USADO PARA A NOTIFICAÇÃO DAS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600065-14.2024.6.17.0004

PUBLICAÇÃO EM : 24/02/2026

PROCESSO : 0600065-14.2024.6.17.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RECIFE - PE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

EXECUTADO : GILSON MACHADO GUIMARAES NETO
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)
ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
ADVOGADO : MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND (41322/PE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADA : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DO RECIFE
ADVOGADO : ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE (31394/PE)
ADVOGADO : ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE)
ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (33660/PE)
ADVOGADO : EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE)
ADVOGADO : HENRIQUE MORATO DUBEUX (50917/PE)
ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)
ADVOGADO : LEONARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO NEVES (21106/PE)
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)
ADVOGADO : MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (5786/PE)
ADVOGADO : MARIANA ALENCAR SA DE LIMA (48880/PE)
ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)
ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)
ADVOGADO : PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES (30835/PE)
ADVOGADO : PEDRO THIAGO OCHOA DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS (40668/PE)
ADVOGADO : RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (24989/PE)
ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)
ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)
ADVOGADO : RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (42367/PE)
ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)
INTERESSADA : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600065-14.2024.6.17.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: GILSON MACHADO GUIMARAES NETO

Representantes do(a) EXECUTADO: BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND - PE16990, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616, MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND - PE41322

INTERESSADA: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO, COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DO RECIFE

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: TOMAS TAVARES DE ALENCAR

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: ANDRE BAPTISTA COUTINHO
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: EDSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: HENRIQUE MORATO DUBEUX
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: LEONARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO NEVES
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: LEUCIO DE LEMOS FILHO
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: MARIANA ALENCAR SA DE LIMA
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: PEDRO THIAGO OCHOA DE SIQUEIRA CAVALCANTI
VERAS
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: RAFAEL CARNEIRO LEO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: RAFAEL SOARES DE CARVALHO
DESPACHO

R. H.

Vistos etc.

Diante da certidão ID 125395522, INTIME-SE novamente o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento das parcelas referentes aos meses de outubro/2025, novembro/2025, dezembro/2025 e janeiro/2026, e/ou de qualquer outra eventualmente em atraso, sob pena de presunção de inadimplemento e demais consequências legais.

Recife/PE, data e assinatura eletrônicas.

ROBERTO COSTA BIVAR

Juiz da 04ª Zona Eleitoral de Recife/PE

* ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO, PODENDO SER USADO PARA A NOTIFICAÇÃO DAS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600064-29.2024.6.17.0004

PUBLICAÇÃO

EM

: 24/02/2026

PROCESSO : 0600064-29.2024.6.17.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RECIFE - PE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: FRENTE POPULAR DO RECIFE (PSB / Federação BRASIL DA ESPERANÇA -

INTERESSADA FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / UNIÃO / REPUBLICANOS / MDB /

SOLIDARIEDADE / AVANTE / DC / AGIR / PMB) - RECIFE/PE

ADVOGADO : ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE)

INTERESSADO : GABRIEL ANDRADE LEITAO DE MELO

ADVOGADO : ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE)

ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (33660/PE)

ADVOGADO : EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE)

ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)
ADVOGADO : MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (5786/PE)
ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)
ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)
ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)
ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)
ADVOGADO : RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (42367/PE)
ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)
REQUERIDO : GILSON MACHADO GUIMARAES NETO
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)
ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
ADVOGADO : LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA (42748/PE)
ADVOGADO : MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND (41322/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600064-29.2024.6.17.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: GILSON MACHADO GUIMARAES NETO

Representantes do(a) REQUERIDO: BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND - PE16990, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616, LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA - PE42748, MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND - PE41322

INTERESSADA: FRENTE POPULAR DO RECIFE (PSB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / UNIÃO / REPUBLICANOS / MDB / SOLIDARIEDADE / AVANTE / DC / AGIR / PMB) - RECIFE/PE

INTERESSADO: GABRIEL ANDRADE LEITAO DE MELO

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: ANDRE BAPTISTA COUTINHO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ANDRE BAPTISTA COUTINHO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: EDSON MARQUES DA SILVA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LEUCIO DE LEMOS FILHO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: TOMAS TAVARES DE ALENCAR

DESPACHO

R. H.

Vistos etc.

Diante da certidão ID 125395521, INTIME-SE novamente o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento das parcelas referentes aos meses de outubro/2025, novembro /2025 e janeiro/2026, e/ou de qualquer outra eventualmente em atraso, sob pena de presunção de inadimplemento e demais consequências legais.

Recife/PE, data e assinatura eletrônicas.

ROBERTO COSTA BIVAR

Juiz da 04ª Zona Eleitoral de Recife/PE

* ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO, PODENDO SER USADO PARA A NOTIFICAÇÃO DAS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600077-25.2024.6.17.0005

PUBLICAÇÃO

: 24/02/2026

EM

PROCESSO : 0600077-25.2024.6.17.0005 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RECIFE - PE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

EXECUTADO : GILSON MACHADO GUIMARAES NETO

ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

EXECUTADO : PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE

ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: FRENTE POPULAR DO RECIFE (PSB / Federação BRASIL DA ESPERANÇA -

INTERESSADA FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / UNIÃO / REPUBLICANOS / MDB /
SOLIDARIEDADE / AVANTE / DC / AGIR / PMB) - RECIFE/PE

ADVOGADO : ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE)

ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (33660/PE)

ADVOGADO : EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE)

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO DA SILVA (8475/PE)

ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)

ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)

ADVOGADO : MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (5786/PE)

ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)

ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)

ADVOGADO : RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (42367/PE)

ADVOGADO : ROBERTO DA SILVEIRA FIGUEIREDO (2367/PE)

ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)

INTERESSADA : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600077-25.2024.6.17.0005 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

INTERESSADA: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE, GILSON MACHADO GUIMARAES NETO

Representantes do(a) EXECUTADO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616, BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND - PE16990

Representantes do(a) EXECUTADO: BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND - PE16990, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616

INTERESSADA: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO, FRENTE POPULAR DO RECIFE (PSB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / UNIÃO / REPUBLICANOS / MDB / SOLIDARIEDADE / AVANTE / DC / AGIR / PMB) - RECIFE/PE

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: ANDRE BAPTISTA COUTINHO

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: EDSON MARQUES DA SILVA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: JOSE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: LEUCIO DE LEMOS FILHO

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: RAFAEL CARNEIRO LEO GONCALVES FERREIRA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: ROBERTO DA SILVEIRA FIGUEIREDO

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: TOMAS TAVARES DE ALENCAR

DESPACHO

R. H.

Vistos etc.

Diante da certidão ID 125395524, INTIME-SE novamente o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento das parcelas referentes aos meses de outubro/2025, novembro /2025 e janeiro/2026, e/ou de qualquer outra eventualmente em atraso, sob pena de presunção de inadimplemento e demais consequências legais.

Recife/PE, data e assinatura eletrônicas.

ROBERTO COSTA BIVAR

Juiz da 04ª Zona Eleitoral de Recife/PE

* ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO, PODENDO SER USADO PARA A NOTIFICAÇÃO DAS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600062-56.2024.6.17.0005**PUBLICAÇÃO EM : 24/02/2026**

: 0600062-56.2024.6.17.0005 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RECIFE -

PROCESSO PE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE
EXECUTADO : GILSON MACHADO GUIMARAES NETO
ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
ADVOGADO : MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND (41322/PE)
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADA : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DO RECIFE
ADVOGADO : EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE)
ADVOGADO : HENRIQUE MORATO DUBEUX (50917/PE)
ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)
ADVOGADO : LEONARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO NEVES (21106/PE)
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)
ADVOGADO : MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (5786/PE)
ADVOGADO : MARIANA ALENCAR SA DE LIMA (48880/PE)
ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)
ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)
ADVOGADO : PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES (30835/PE)
ADVOGADO : PEDRO THIAGO OCHOA DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS (40668/PE)
ADVOGADO : RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (24989/PE)
ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)
ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)
ADVOGADO : RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (42367/PE)
ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)
ADVOGADO : ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE (31394/PE)
ADVOGADO : ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE)
ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (33660/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600062-56.2024.6.17.0005 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: GILSON MACHADO GUIMARAES NETO

Representantes do(a) EXECUTADO: BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND - PE16990, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616, MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND - PE41322

INTERESSADA: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DO RECIFE

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: ANDRE BAPTISTA COUTINHO

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: EDSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: HENRIQUE MORATO DUBEUX
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: LEONARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO NEVES
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: LEUCIO DE LEMOS FILHO
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: MARIANA ALENCAR SA DE LIMA
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: PEDRO THIAGO OCHOA DE SIQUEIRA CAVALCANTI
VERAS
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: RAFAEL SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: TOMAS TAVARES DE ALENCAR
DESPACHO

R. H.

Vistos etc.

Diante da certidão ID 125395521, INTIME-SE novamente o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento das parcelas referentes aos meses de outubro/2025, novembro /2025 e janeiro/2026, e/ou de qualquer outra eventualmente em atraso, sob pena de presunção de inadimplemento e demais consequências legais.

Recife/PE, data e assinatura eletrônicas.

ROBERTO COSTA BIVAR

Juiz da 04ª Zona Eleitoral de Recife/PE

* ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO, PODENDO SER USADO PARA A NOTIFICAÇÃO DAS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600073-88.2024.6.17.0004

PUBLICAÇÃO EM : 24/02/2026

PROCESSO	: 0600073-88.2024.6.17.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RECIFE - PE)
RELATOR	: 004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE
EXECUTADO	: GILSON MACHADO GUIMARAES NETO
ADVOGADO	: BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)
ADVOGADO	: ELOISA LOPES CLAUDINO (67210/PE)
ADVOGADO	: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
ADVOGADO	: HERVILA RAFAELY BATISTA (38862/PE)
ADVOGADO	: LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA (42748/PE)
ADVOGADO	: MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND (41322/PE)
ADVOGADO	: PEDRO JEFFERSON FERREIRA DE LIMA (53507/PE)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600073-88.2024.6.17.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: GILSON MACHADO GUIMARAES NETO

Representantes do(a) EXECUTADO: HERVILA RAFAELY BATISTA - PE38862, BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND - PE16990, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616, LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA - PE42748, MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND - PE41322, ELOISA LOPES CLAUDINO - PE67210, PEDRO JEFFERSON FERREIRA DE LIMA - PE53507

DESPACHO

R. H.

Vistos etc.

Diante da certidão ID 125395521, INTIME-SE novamente o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento das parcelas referentes aos meses de outubro/2025, novembro /2025 e janeiro/2026, e/ou de qualquer outra eventualmente em atraso, sob pena de presunção de inadimplemento e demais consequências legais.

Recife/PE, data e assinatura eletrônicas.

ROBERTO COSTA BIVAR

Juiz da 04ª Zona Eleitoral de Recife/PE

* ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO, PODENDO SER USADO PARA A NOTIFICAÇÃO DAS PARTES.

5ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****AVISO****PUBLICAÇÃO EM : 24/02/2026****PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO**

O Juízo da 005ª Zona Eleitoral do município de Recife-PE, FAZ SABER aos interessados, que foram recepcionadas no cartório da 005ª Zona Eleitoral de Pernambuco, ficha(s)/lista(s) de apoio do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (partido em formação), lotes PE100050000002 e PE100050000003, e que, nos termos do art. 15 da Resolução do TSE nº 23.571/2018, está publicada a partir desta data, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral através do link <https://www.tse.jus.br/partidos/criacao-de-partido/partidos-em-formacao>, a relação contendo o nome e o número do título eleitoral dos apoiadores, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias para que os interessados, em petição fundamentada, apresentem impugnação.

Recife, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANCHIETA FÉLIX DA SILVA

Juiz da 5ª Zona Eleitoral

7ª ZONA ELEITORAL

OUTROS**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600044-68.2020.6.17.0007****PUBLICAÇÃO EM : 24/02/2026****PROCESSO** : 0600044-68.2020.6.17.0007 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RECIFE - PE)**RELATOR** : 007ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE**EXECUTADA** : ALBERTO JORGE DO NASCIMENTO FEITOSA**ADVOGADO** : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)**EXEQUENTE** : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**INTERESSADO** : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO**ADVOGADO** : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)**INTERESSADO** : DC - DEMOCRACIA CRISTÃ (Municipal - RECIFE/PE)**ADVOGADO** : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)**INTERESSADO** : PATRIOTA - ORGAO PROVISORIO - RECIFE - PE - MUNICIPAL**ADVOGADO** : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)**JUSTIÇA ELEITORAL****007ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600044-68.2020.6.17.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE****EXEQUENTE:** PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO**INTERESSADO:** DC - DEMOCRACIA CRISTÃ (MUNICIPAL - RECIFE/PE), PATRIOTA - ORGAO PROVISORIO - RECIFE - PE - MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO**EXECUTADA:** ALBERTO JORGE DO NASCIMENTO FEITOSA**Representante do(a) INTERESSADO:** LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A**Representante do(a) INTERESSADO:** LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A**Representante do(a) INTERESSADO:** LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A**Representante do(a) EXECUTADA:** LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A**INTIMAÇÃO**

De ordem do Exmo. Juiz da 7ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Recife, ficam as partes DC - DEMOCRACIA CRISTÃ (MUNICIPAL - RECIFE/PE), PATRIOTA - ORGAO PROVISORIO - RECIFE - PE - MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO e ALBERTO JORGE DO NASCIMENTO FEITOSA INTIMADAS, por seu advogado, para que providenciem o recolhimento das parcelas restantes, no prazo de 3 (três) dias úteis, juntando a comprovação aos autos, sob pena de serem tomadas as devidas medidas de constrição e negativação, nos cadastros de inadimplente, conforme o despacho ID 125392494.

Recife, datado e assinado eletronicamente.

Fabrício Paz Rocha

Chefe do Cartório da 7ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Recife

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-24.2026.6.17.0007

PUBLICAÇÃO**EM****: 24/02/2026**

PROCESSO : 0600001-24.2026.6.17.0007 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RECIFE - PE)

RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : ADRIANA SILVA BARRETO SOUZA

INTERESSADO : DARLAN DA SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 7ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-24.2026.6.17.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

INTERESSADO: JUÍZO DA 7ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: ADRIANA SILVA BARRETO SOUZA

INTERESSADO: DARLAN DA SILVA

SENTENÇA

O Tribunal Superior Eleitoral, por meio de batimento, realizado em 02.02.2026/08/2025, identificara duplicidade de inscrições, agrupadas na Coincidência n.º 1DBR2602963879, envolvendo os eleitores ADRIANA SILVA BARRETO SOUZA (Inscrição n.º 114003920507) e DARLAN DA SILVA (Inscrição n.º 070531120892), a primeira pertencente ao município do Fátima/BA (82ª Zona Eleitoral) e a segunda, ao município de Recife/PE (7ª Zona eleitoral).

DECIDO

A norma que disciplina a matéria é a Resolução TSE n.º 23.659/2021, que revogara a Resolução TSE n.º 21.538/2003, e assim dispõe:

Art. 78. O Tribunal Superior Eleitoral realizará batimentos de dados biográficos e biométricos, em âmbito nacional, com o objetivo de:

I - identificar situações que exijam averiguação; e

II - expurgar inconformidades e outras irregularidades de inscrições eleitorais.

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Resta confirmada a existência de duas inscrições, relativas a pessoas diferentes, conforme documentos e informações constantes dos autos, que apresentam dados eleitorais divergentes, na qualificação dos envolvidos na coincidência, inclusive, com números de documentos de identificação distintos.

Posto isso, ordeno a REGULARIZAÇÃO da Inscrição Eleitoral n.º 114003920507 (ADRIANA SILVA BARRETO SOUZA), mantendo-se a inscrição eleitoral n.º 070531120892 (DARLAN DA SILVA).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Recife, datado e assinado eletronicamente.

Francisco de Assis Galindo de Oliveira

Juiz da 7ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Recife

8ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600609-29.2020.6.17.0008****PUBLICAÇÃO EM : 24/02/2026**

PROCESSO : 0600609-29.2020.6.17.0008 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RECIFE - PE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

EXECUTADA : ELEICAO 2020 TELMA MARIA ANDRADE FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA CALADO (22025/PE)

EXECUTADA : TELMA MARIA ANDRADE FERREIRA

ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA CALADO (22025/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL**008ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600609-29.2020.6.17.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE****EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO****EXECUTADA: ELEICAO 2020 TELMA MARIA ANDRADE FERREIRA VEREADOR, TELMA MARIA ANDRADE FERREIRA****Representante do(a) EXECUTADA: ADRIANA ALMEIDA CALADO - PE22025****DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que a União Federal informa a inexistência de saldo nas contas judiciais vinculadas ao feito, indicando que os descontos em folha de pagamento anteriormente determinados junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região não foram suficientes para a satisfação integral do crédito exequendo.

Diante da natureza da dívida e da necessidade de garantir a efetividade da execução, DEFIRO o pedido formulado pela exequente.

Oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6), solicitando que a unidade pagadora competente retome os descontos mensais no contracheque da executada, respeitados os limites legais de impenhorabilidade e o percentual anteriormente fixado por este juízo de 10%, até que se atinja o montante total remanescente de R\$ 3.095,94, conforme planilha de cálculos atualizada apresentada pela União no ID 125397991.

No referido ofício, deverá constar a determinação para que os valores retidos sejam depositados em conta judicial vinculada a este processo na Caixa Econômica Federal, com a devida comprovação nos autos.

Com a resposta ou o comprovante do primeiro depósito, intime-se a União para ciência e manifestação.

Sem prejuízo da expedição do ofício, intime-se a parte executada, por meio de sua advogada, acerca da petição da União e da planilha de ID 125397991, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO.

Recife datado e assinado eletronicamente.

Patrícia Rodrigues Ramos Galvão

Juíza Eleitoral da 8ª Zona

11ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-94.2026.6.17.0011

PUBLICAÇÃO
EM : 24/02/2026

PROCESSO : 0600002-94.2026.6.17.0011 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : MATHEUS JOSÉ ROCHA MONTEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-94.2026.6.17.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

INTERESSADO: MATHEUS JOSÉ ROCHA MONTEIRO, MATHEUS JOSÉ ROCHA MONTEIRO

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica MATHEUS JOSÉ ROCHA MONTEIRO a respeito da inclusão de Sentença no DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) n. 0600002-94.2026.6.17.0011, nesta data.

Jaboatão, 20 de fevereiro de 2026.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em batimento realizado no dia 23 de janeiro de 2026, o TSE identificou a DUPLICIDADE nº: 1DPE2602962515, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, envolvendo as inscrições nºs 109457310850 e 109457330817, ambas requeridas aos 21/01/2026. O batimento agrupa as inscrições nº 109457310850, em situação LIBERADA, e nº 109457330817, em situação NÃO LIBERADA, ambas pertencentes a MATHEUS JOSÉ ROCHA MONTEIRO e vinculadas à 11ª ZE - Jaboatão dos Guararapes/PE.

Na Informação ID 125397398, a secretaria deste Juízo Eleitoral relatou que "após análise e confronto dos dados constantes nos requerimentos e nos espelhos dos cadastros eleitorais, verifica-se que ambas as inscrições contêm informações gráficas semelhantes: o nome do eleitor, a data de nascimento, a naturalidade, a filiação, o CPF e o número telefônico; o nome do pai se diferencia na grafia de uma única letra. Essas evidências comprovam que se trata de duplicidade de inscrições envolvendo o mesmo eleitor.

Foi publicado edital e transcorrido prazo de 20 dias a contar da data do batimento sem manifestação do interessado, conforme Certidão 125397391.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral, acompanhando a informação acima, opinou pela regularização da inscrição mais antiga e o consequente cancelamento da inscrição mais recente, conforme Manifestação ID 125397561.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O art. 87 da Resolução TSE nº 23.659/2021 regulamenta as situações quando foi identificado que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos.

Examinada a documentação constante dos autos, verifica-se que as inscrições eleitorais analisadas pertencem à mesma pessoa. Deste modo, em consonância com o normativo vigente, deverá ser efetuado o cancelamento da inscrição eleitoral mais recente.

Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;

III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez; IV - na mais antiga.

(Resolução TSE nº 23.659/2021)

Ante o exposto, em conformidade com os termos da Resolução TSE nº 23.659/2021, em especial o art. 87, I, DETERMINO A REGULARIZAÇÃO da inscrição mais antiga, nº 109457310850, e o consequente CANCELAMENTO da inscrição mais recente, nº 109457330817, ambas pertencentes a MATHEUS JOSÉ ROCHA MONTEIRO e vinculadas à 11ª ZE - Jaboatão dos Guararapes/PE.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Jaboatão dos Guararapes, na data da assinatura eletrônica.

Fabiana Moraes Silva

Juíza da 11ª. Zona Eleitoral

19ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-55.2026.6.17.0019

PUBLICAÇÃO
EM : 24/02/2026

PROCESSO : 0600003-55.2026.6.17.0019 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ESCADA - PE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE ESCADA PE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE ESCADA PE

REQUERIDA : EDUARDA FONTES RABELO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE ESCADA PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-55.2026.6.17.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE ESCADA PE

REQUERENTE: JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE ESCADA PE

REQUERIDA: EDUARDA FONTES RABELO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de coincidência identificada no sistema ELO sob nº 1DPE2602966304, decorrente de batimento realizado em 12/02/2026, envolvendo as inscrições nº 072639590884 e nº 104030420892, ambas vinculadas a esta 19ª Zona Eleitoral/PE, conforme espelho extraído do Cadastro Eleitoral.

A informação cartorária aponta a coincidência de dados biográficos essenciais entre as referidas inscrições, notadamente: mesma data de nascimento (03/03/1990), mesmo sexo, filiação coincidente (VALDIJANE ROBERTA DA SILVA e IVO DA SILVA FONTES), além de estarem ambas registradas na mesma zona e seção eleitoral (19ª ZE/PE - Seção 6).

A divergência limita-se ao nome da eleitora, constando na inscrição mais antiga "EDUARDA DA SILVA FONTES" e, na mais recente, "EDUARDA FONTES RABELO", o que indica provável alteração nominal superveniente, sem a devida atualização da inscrição originária.

O conjunto probatório evidencia tratar-se de duplicidade de inscrições eleitorais atribuídas à mesma pessoa, situação vedada pelo ordenamento jurídico.

Nos termos do art. 71 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), é vedada a pluralidade de inscrições, devendo ser cancelada a inscrição irregular. A matéria também encontra disciplina na Resolução TSE nº 23.659/2021, que regulamenta o tratamento das coincidências e duplicidades no Cadastro Eleitoral, estabelecendo a necessidade de regularização mediante cancelamento da inscrição indevida.

Considerando que a inscrição nº 072639590884 é a mais antiga (requerimento em 04/04/2006) e que a inscrição nº 104030420892 é posterior (requerimento em 31/03/2022), impõe-se a manutenção da inscrição originária e o cancelamento da mais recente, por configurar duplicidade.

Ante o exposto, DETERMINO: O cancelamento da inscrição nº 104030420892, com a manutenção da inscrição nº 072639590884, procedendo-se às anotações pertinentes no sistema ELO e demais registros cadastrais.

Após o cumprimento, publique-se e em seguida arquivem-se os autos.

Escada, datado e assinado eletronicamente,

Thiago Felipe Sampaio

Juiz Eleitoral da 19ª ZE

27ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600487-17.2024.6.17.0027

PUBLICAÇÃO EM : 24/02/2026

PROCESSO : 0600487-17.2024.6.17.0027 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ITAMBÉ - PE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

EXECUTADA : MANUELLA DE LIMA MATTOS

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

ADVOGADO : CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (35604/PE)

ADVOGADO : GERALDO FERREIRA FILHO (10514/PB)
ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)
EXECUTADO : EDVANDI FAGUNDES DA SILVA
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600487-17.2024.6.17.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: MANUELLA DE LIMA MATTOS

EXECUTADO: EDVANDI FAGUNDES DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADA: ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA - PE35604, GERALDO FERREIRA FILHO - PB10514

DESPACHO

Diante da manifestação do MPE (Id 125396192), concordando com a dilação de prazo, intime-se a parte devedora, por seus patronos, via DJE, para efetuar o pagamento referente à devolução ao erário do valor remanescente recebido a título de RONI e acostar ao processo os respectivos comprovantes (GRU e comprovante de pagamento), no prazo improrrogável de dez dias.

Fica igualmente intimada a devedora, para, no mesmo prazo, juntar aos autos a GRU correspondente ao comprovante de pagamento Id 125384746, bem como sobre a compulsória atualização das parcelas e incidência de juros de mora, nos termos da orientação do TRE/PE que será anexada ao processo pelo Cartório Eleitoral para fins de consulta.

Itambé, datado e assinado eletronicamente.

ÍCARO NOBRE FONSECA

Juiz Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600592-88.2024.6.17.0028

PUBLICAÇÃO

EM

: 24/02/2026

PROCESSO

: 0600592-88.2024.6.17.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIBEIRÃO - PE)

RELATOR

: 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXECUTADA

: ELEICAO 2024 JEMIMA FERNANDES TAVARES VEREADOR

ADVOGADO

: RUDIMAR RODRIGUES BORGES DE MELO (226473/RJ)

ADVOGADO

: WAGNER VENICIO BRAZ SIQUEIRA (40578/PE)

EXECUTADA

: JEMIMA FERNANDES TAVARES

ADVOGADO

: RUDIMAR RODRIGUES BORGES DE MELO (226473/RJ)

ADVOGADO

: WAGNER VENICIO BRAZ SIQUEIRA (40578/PE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL**028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600592-88.2024.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE****EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****EXECUTADA: ELEICAO 2024 JEMIMA FERNANDES TAVARES VEREADOR, JEMIMA FERNANDES TAVARES****Representantes do(a) EXECUTADA: RUDIMAR RODRIGUES BORGES DE MELO - RJ226473-A, WAGNER VENICIO BRAZ SIQUEIRA - PE40578****Representantes do(a) EXECUTADA: RUDIMAR RODRIGUES BORGES DE MELO - RJ226473-A, WAGNER VENICIO BRAZ SIQUEIRA - PE40578****DESPACHO**

Trata-se de petição apresentada pela executada JEMIMA FERNANDES TAVARES, por meio de seus advogados constituídos, requerendo o desbloqueio do valor de R\$ 2.581,87 (dois mil quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), sob o fundamento de impenhorabilidade por se tratar de verba de natureza alimentar.

Ocorre que a mera alegação de natureza alimentar não é suficiente para o deferimento do pedido, sendo necessária a devida comprovação documental da origem dos valores depositados na conta bloqueada.

Ademais, considerando que o presente processo trata de cumprimento de sentença que determinou a devolução de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao Tesouro Nacional, referente a recursos do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha) transferidos diretamente à candidata, sem documentação idônea que comprove a destinação eleitoral dos valores nem nota fiscal ou recibo eleitoral de fornecedores, em clara afronta aos artigos 53, II, "c", e 60 da resolução nº 23.607/2019.

Ante o exposto, DETERMINO à executada que, no prazo de 3 (três) dias:

I - Junte aos autos extrato de movimentação financeira da conta objeto do bloqueio, demonstrando a natureza alimentar dos valores ali depositados, com identificação clara da origem dos recursos; ADVIRTO que o descumprimento das determinações acima implicará na imediata transferência do valor bloqueado ao Tesouro Nacional, como pagamento parcial do débito executado e prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se a executada na pessoa de sua advogada constituída.

Despacho com força de intimação. Publique-se.

Ribeirão/PE, 23 de fevereiro de 2026.

Thiago Felipe Sampaio

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600592-88.2024.6.17.0028**PUBLICAÇÃO****EM : 24/02/2026****PROCESSO : 0600592-88.2024.6.17.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIBEIRÃO - PE)****RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE**

EXECUTADA : ELEICAO 2024 JEMIMA FERNANDES TAVARES VEREADOR
ADVOGADO : RUDIMAR RODRIGUES BORGES DE MELO (226473/RJ)
ADVOGADO : WAGNER VENICIO BRAZ SIQUEIRA (40578/PE)
EXECUTADA : JEMIMA FERNANDES TAVARES
ADVOGADO : RUDIMAR RODRIGUES BORGES DE MELO (226473/RJ)
ADVOGADO : WAGNER VENICIO BRAZ SIQUEIRA (40578/PE)
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600592-88.2024.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADA: ELEICAO 2024 JEMIMA FERNANDES TAVARES VEREADOR, JEMIMA FERNANDES TAVARES

Representantes do(a) EXECUTADA: RUDIMAR RODRIGUES BORGES DE MELO - RJ226473-A, WAGNER VENICIO BRAZ SIQUEIRA - PE40578

Representantes do(a) EXECUTADA: RUDIMAR RODRIGUES BORGES DE MELO - RJ226473-A, WAGNER VENICIO BRAZ SIQUEIRA - PE40578

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pela executada JEMIMA FERNANDES TAVARES, por meio de seus advogados constituídos, requerendo o desbloqueio do valor de R\$ 2.581,87 (dois mil quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), sob o fundamento de impenhorabilidade por se tratar de verba de natureza alimentar.

Ocorre que a mera alegação de natureza alimentar não é suficiente para o deferimento do pedido, sendo necessária a devida comprovação documental da origem dos valores depositados na conta bloqueada.

Ademais, considerando que o presente processo trata de cumprimento de sentença que determinou a devolução de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao Tesouro Nacional, referente a recursos do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha) transferidos diretamente à candidata, sem documentação idônea que comprove a destinação eleitoral dos valores nem nota fiscal ou recibo eleitoral de fornecedores, em clara afronta aos artigos 53, II, "c", e 60 da resolução nº 23.607/2019.

Ante o exposto, DETERMINO à executada que, no prazo de 3 (três) dias:

I - Junte aos autos extrato de movimentação financeira da conta objeto do bloqueio, demonstrando a natureza alimentar dos valores ali depositados, com identificação clara da origem dos recursos; ADVIRTO que o descumprimento das determinações acima implicará na imediata transferência do valor bloqueado ao Tesouro Nacional, como pagamento parcial do débito executado e prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se a executada na pessoa de sua advogada constituída.

Despacho com força de intimação. Publique-se.

Ribeirão/PE, 23 de fevereiro de 2026.

Thiago Felipe Sampaio

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600531-33.2024.6.17.0028**PUBLICAÇÃO****EM**

: 24/02/2026

PROCESSO

: 0600531-33.2024.6.17.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIBEIRÃO - PE)

RELATOR

: 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXECUTADA

: ELEICAO 2024 ESTEFANIA DE OLIVEIRA RODRIGUES CRUZ VEREADOR

ADVOGADO

: LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)

EXECUTADA

: ESTEFANIA DE OLIVEIRA RODRIGUES CRUZ

ADVOGADO

: LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600531-33.2024.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADA: ELEICAO 2024 ESTEFANIA DE OLIVEIRA RODRIGUES CRUZ VEREADOR, ESTEFANIA DE OLIVEIRA RODRIGUES CRUZ

Representante do(a) EXECUTADA: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891

Representante do(a) EXECUTADA: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891

DESPACHO

A devedora ESTEFANIA DE OLIVEIRA RODRIGUES CRUZ, qualificada nos autos do processo nº 0600531-33.2024.6.17.0028, fica INTIMADA de que foram bloqueados valores em suas contas bancárias através do Sistema SISBAJUD, no total de R\$ 1.574,13 (um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e treze centavos).

Fica a devedora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados desta intimação, comprove que as quantias bloqueadas são impenhoráveis ou que permanece indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade será convertida em penhora e os valores bloqueados serão transferidos para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, conforme art. 854, §5º, do CPC e art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Ribeirão, 19 de fevereiro de 2026.

EDVALDO PAULO SILVA

Chefe de Cartório Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600527-93.2024.6.17.0028**PUBLICAÇÃO****EM**

: 24/02/2026

PROCESSO

: 0600527-93.2024.6.17.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIBEIRÃO - PE)

RELATOR

: 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 JOSE ARI DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)
EXECUTADO : JOSE ARI DA SILVA
ADVOGADO : LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL**028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600527-93.2024.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE****EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****EXECUTADO: ELEICAO 2024 JOSE ARI DA SILVA VEREADOR, JOSE ARI DA SILVA****Representante do(a) EXECUTADO: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891****Representante do(a) EXECUTADO: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891****DESPACHO**

O devedor JOSE ARI DA SILVA, qualificado nos autos do processo nº 0600527-93.2024.6.17.0028, fica INTIMADO de que foram bloqueados valores em suas contas bancárias através do Sistema SISBAJUD, no total de R\$ 79,96 (setenta e nove reais e noventa e seis centavos).

Fica o devedor intimado para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados desta intimação, comprove que as quantias bloqueadas são impenhoráveis ou que permanece indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade será convertida em penhora e os valores bloqueados serão transferidos para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, conforme art. 854, §5º, do CPC e art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Ribeirão, 19 de fevereiro de 2026.

EDVALDO PAULO SILVA

Chefe de Cartório Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600535-70.2024.6.17.0028**PUBLICAÇÃO****EM****: 24/02/2026****PROCESSO****: 0600535-70.2024.6.17.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIBEIRÃO - PE)****RELATOR****: 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE****EXECUTADA****: ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO VEREADOR****ADVOGADO****: LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)****EXECUTADA****: MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO****ADVOGADO****: LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)****EXEQUENTE****: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****FISCAL DA LEI****: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****JUSTIÇA ELEITORAL****028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600535-70.2024.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADA: ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO VEREADOR, MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO

Representante do(a) EXECUTADA: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891

Representante do(a) EXECUTADA: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891

DESPACHO

A devedora MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO, qualificada nos autos do processo nº 0600535-70.2024.6.17.0028, fica INTIMADA de que foram bloqueados valores em suas contas bancárias através do Sistema SISBAJUD, no total de R\$ 6.112,11 (seis mil, cento e doze reais e onze centavos).

Fica a devedora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados desta intimação, comprove que as quantias bloqueadas são impenhoráveis ou que permanece indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade será convertida em penhora e os valores bloqueados serão transferidos para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, conforme art. 854, §5º, do CPC e art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Ribeirão, 19 de fevereiro de 2026.

EDVALDO PAULO SILVA

Chefe de Cartório Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600519-19.2024.6.17.0028

PUBLICAÇÃO

EM

: 24/02/2026

PROCESSO

: 0600519-19.2024.6.17.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIBEIRÃO - PE)

RELATOR

: 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXECUTADA

: ELEICAO 2024 GLEISON FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO

: LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)

EXECUTADO

: GLEISON FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO

: LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600519-19.2024.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADA: ELEICAO 2024 GLEISON FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR

EXECUTADO: GLEISON FERREIRA DOS SANTOS

Representante do(a) EXECUTADA: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891

Representante do(a) EXECUTADO: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891

DESPACHO

O devedor GLEISON FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos do processo nº 0600519-19.2024.6.17.0028, fica INTIMADO de que foram bloqueados valores em suas contas bancárias através do Sistema SISBAJUD, no total de R\$ 1.154,90 (um mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa centavos).

Fica o devedor intimado para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados desta intimação, comprove que as quantias bloqueadas são impenhoráveis ou que permanece indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade será convertida em penhora e os valores bloqueados serão transferidos para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, conforme art. 854, §5º, do CPC e art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Ribeirão, 19 de fevereiro de 2026.

EDVALDO PAULO SILVA

Chefe de Cartório Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600554-76.2024.6.17.0028

PUBLICAÇÃO

EM

: 24/02/2026

PROCESSO

: 0600554-76.2024.6.17.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIBEIRÃO - PE)

RELATOR

: 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 LUCIANO BARRETO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO

: ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO (30231/PE)

ADVOGADO

: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)

ADVOGADO

: BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)

ADVOGADO

: LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)

EXECUTADO

: LUCIANO BARRETO DA SILVA

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERIDA

: LUCIANO BARRETO DA SILVA

ADVOGADO

: ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO (30231/PE)

ADVOGADO

: BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)

ADVOGADO

: LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)

ADVOGADO

: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600554-76.2024.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 LUCIANO BARRETO DA SILVA VEREADOR, LUCIANO BARRETO DA SILVA

REQUERIDA: LUCIANO BARRETO DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO - PE30231, BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND - PE16990, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891

Representantes do(a) REQUERIDA: ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO - PE30231, BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND - PE16990, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891

DESPACHO

O devedor LUCIANO BARRETO DA SILVA, qualificado nos autos do processo nº 0600554-76.2024.6.17.0028, fica INTIMADO de que foram bloqueados valores em suas contas bancárias através do Sistema SISBAJUD, no total de R\$ 352,32 (trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos).

Fica o devedor intimado para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados desta intimação, comprove que as quantias bloqueadas são impenhoráveis ou que permanece indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade será convertida em penhora e os valores bloqueados serão transferidos para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, conforme art. 854, §5º, do CPC e art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Ribeirão, 19 de fevereiro de 2026.

EDVALDO PAULO SILVA

Chefe de Cartório Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600525-26.2024.6.17.0028

PUBLICAÇÃO

EM

: 24/02/2026

PROCESSO

: 0600525-26.2024.6.17.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIBEIRÃO - PE)

RELATOR

: 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXECUTADA

: ELEICAO 2024 ELISANGELA BATISTA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO

: ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO (30231/PE)

ADVOGADO

: BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)

ADVOGADO

: LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)

ADVOGADO

: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)

EXECUTADA

: ELISANGELA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO

: ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO (30231/PE)

ADVOGADO

: BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)

ADVOGADO

: LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)

ADVOGADO

: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600525-26.2024.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADA: ELEICAO 2024 ELISANGELA BATISTA DA SILVA VEREADOR, ELISANGELA BATISTA DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADA: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891, ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO - PE30231, BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND - PE16990, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688

Representantes do(a) EXECUTADA: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891, ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO - PE30231, BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND - PE16990, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688

DESPACHO

A devedora ELISÂNGELA BATISTA DA SILVA, qualificada nos autos do processo nº 0600525-26.2024.6.17.0028, fica INTIMADA de que foram bloqueados valores em suas contas bancárias através do Sistema SISBAJUD, no total de R\$ 5.409,07,45 (cinco mil, quatrocentos e nove reais e sete centavos).

Fica a devedora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados desta intimação, comprove que as quantias bloqueadas são impenhoráveis ou que permanece indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade será convertida em penhora e os valores bloqueados serão transferidos para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, conforme art. 854, §5º, do CPC e art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Ribeirão, 19 de fevereiro de 2026.

EDVALDO PAULO SILVA

Chefe de Cartório Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600525-26.2024.6.17.0028

PUBLICAÇÃO

EM

: 24/02/2026

PROCESSO

: 0600525-26.2024.6.17.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIBEIRÃO - PE)

RELATOR

: 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXECUTADA

: ELEICAO 2024 ELISANGELA BATISTA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO

: ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO (30231/PE)

ADVOGADO

: BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)

ADVOGADO

: LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)

ADVOGADO

: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)

EXECUTADA

: ELISANGELA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO

: ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO (30231/PE)

ADVOGADO

: BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)

ADVOGADO

: LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)

ADVOGADO

: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600525-26.2024.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADA: ELEICAO 2024 ELISANGELA BATISTA DA SILVA VEREADOR, ELISANGELA BATISTA DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADA: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891, ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO - PE30231, BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND - PE16990, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688

Representantes do(a) EXECUTADA: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891, ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO - PE30231, BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND - PE16990, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688

DESPACHO

A devedora ELISÂNGELA BATISTA DA SILVA, qualificada nos autos do processo nº 0600525-26.2024.6.17.0028, fica INTIMADA de que foram bloqueados valores em suas contas bancárias através do Sistema SISBAJUD, no total de R\$ 5.409,07,45 (cinco mil, quatrocentos e nove reais e sete centavos).

Fica a devedora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados desta intimação, comprove que as quantias bloqueadas são impenhoráveis ou que permanece indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade será convertida em penhora e os valores bloqueados serão transferidos para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, conforme art. 854, §5º, do CPC e art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Ribeirão, 19 de fevereiro de 2026.

EDVALDO PAULO SILVA

Chefe de Cartório Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600525-26.2024.6.17.0028

PUBLICAÇÃO

EM

: 24/02/2026

PROCESSO

: 0600525-26.2024.6.17.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIBEIRÃO - PE)

RELATOR

: 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXECUTADA

: ELEICAO 2024 ELISANGELA BATISTA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO

: BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)

ADVOGADO

: LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)

ADVOGADO

: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)

ADVOGADO

: ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO (30231/PE)

EXECUTADA

: ELISANGELA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO

: ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO (30231/PE)

ADVOGADO

: BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)

ADVOGADO

: LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)

ADVOGADO

: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600525-26.2024.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADA: ELEICAO 2024 ELISANGELA BATISTA DA SILVA VEREADOR, ELISANGELA BATISTA DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADA: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891, ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO - PE30231, BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND - PE16990, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688

Representantes do(a) EXECUTADA: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891, ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO - PE30231, BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND - PE16990, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688

DESPACHO

A devedora ELISÂNGELA BATISTA DA SILVA, qualificada nos autos do processo nº 0600525-26.2024.6.17.0028, fica INTIMADA de que foram bloqueados valores em suas contas bancárias através do Sistema SISBAJUD, no total de R\$ 5.409,07,45 (cinco mil, quatrocentos e nove reais e sete centavos).

Fica a devedora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados desta intimação, comprove que as quantias bloqueadas são impenhoráveis ou que permanece indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade será convertida em penhora e os valores bloqueados serão transferidos para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, conforme art. 854, §5º, do CPC e art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Ribeirão, 19 de fevereiro de 2026.

EDVALDO PAULO SILVA

Chefe de Cartório Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600525-26.2024.6.17.0028**PUBLICAÇÃO****EM : 24/02/2026**

PROCESSO : 0600525-26.2024.6.17.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIBEIRÃO - PE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXECUTADA : ELEICAO 2024 ELISANGELA BATISTA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)

ADVOGADO : ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO (30231/PE)

ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)

ADVOGADO : PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)

EXECUTADA : ELISANGELA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO (30231/PE)

ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)

ADVOGADO : LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)

ADVOGADO : PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600525-26.2024.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADA: ELEICAO 2024 ELISANGELA BATISTA DA SILVA VEREADOR, ELISANGELA BATISTA DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADA: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891, ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO - PE30231, BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND - PE16990, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688

Representantes do(a) EXECUTADA: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891, ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO - PE30231, BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND - PE16990, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688

DESPACHO

A devedora ELISÂNGELA BATISTA DA SILVA, qualificada nos autos do processo nº 0600525-26.2024.6.17.0028, fica INTIMADA de que foram bloqueados valores em suas contas bancárias através do Sistema SISBAJUD, no total de R\$ 5.409,07,45 (cinco mil, quatrocentos e nove reais e sete centavos).

Fica a devedora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados desta intimação, comprove que as quantias bloqueadas são impenhoráveis ou que permanece indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade será convertida em penhora e os valores bloqueados serão transferidos para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, conforme art. 854, §5º, do CPC e art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Ribeirão, 19 de fevereiro de 2026.

EDVALDO PAULO SILVA

Chefe de Cartório Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600529-63.2024.6.17.0028**PUBLICAÇÃO****EM**

: 24/02/2026

PROCESSO

: 0600529-63.2024.6.17.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIBEIRÃO - PE)

RELATOR

: 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXECUTADA

: ADRIANA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO

: ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO (30231/PE)

ADVOGADO

: BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)

ADVOGADO

: LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)

ADVOGADO

: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)

EXECUTADA

: ELEICAO 2024 ADRIANA MARIA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO

: ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO (30231/PE)

ADVOGADO

: BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)

ADVOGADO

: LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)

ADVOGADO

: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL**028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600529-63.2024.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE****EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****EXECUTADA: ELEICAO 2024 ADRIANA MARIA DOS SANTOS VEREADOR, ADRIANA MARIA DOS SANTOS****Representantes do(a) EXECUTADA: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO - PE30231, BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND - PE16990****Representantes do(a) EXECUTADA: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO - PE30231, BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND - PE16990****DESPACHO**

A devedora ADRIANA MARIA DOS SANTOS, qualificada nos autos do processo nº 0600529-63.2024.6.17.0028, fica INTIMADA de que foram bloqueados valores em suas contas bancárias através do Sistema SISBAJUD, no total de R\$ 2.452,28 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte oito centavos).

Fica a devedora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados desta intimação, comprove que as quantias bloqueadas são impenhoráveis ou que permanece indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade será convertida em penhora e os valores bloqueados serão transferidos para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, conforme art. 854, §5º, do CPC e art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Ribeirão, 19 de fevereiro de 2026.

EDVALDO PAULO SILVA

Chefe de Cartório Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600529-63.2024.6.17.0028**PUBLICAÇÃO****EM****: 24/02/2026****PROCESSO** : 0600529-63.2024.6.17.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIBEIRÃO - PE)**RELATOR** : **028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE****EXECUTADA** : ADRIANA MARIA DOS SANTOS**ADVOGADO** : ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO (30231/PE)**ADVOGADO** : BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)**ADVOGADO** : LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)**ADVOGADO** : PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)**EXECUTADA** : ELEICAO 2024 ADRIANA MARIA DOS SANTOS VEREADOR**ADVOGADO** : ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO (30231/PE)**ADVOGADO** : BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)

ADVOGADO : LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)
ADVOGADO : PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600529-63.2024.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADA: ELEICAO 2024 ADRIANA MARIA DOS SANTOS VEREADOR, ADRIANA MARIA DOS SANTOS

Representantes do(a) EXECUTADA: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO - PE30231, BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND - PE16990

Representantes do(a) EXECUTADA: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO - PE30231, BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND - PE16990

DESPACHO

A devedora ADRIANA MARIA DOS SANTOS, qualificada nos autos do processo nº 0600529-63.2024.6.17.0028, fica INTIMADA de que foram bloqueados valores em suas contas bancárias através do Sistema SISBAJUD, no total de R\$ 2.452,28 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte oito centavos).

Fica a devedora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados desta intimação, comprove que as quantias bloqueadas são impenhoráveis ou que permanece indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade será convertida em penhora e os valores bloqueados serão transferidos para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, conforme art. 854, §5º, do CPC e art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Ribeirão, 19 de fevereiro de 2026.

EDVALDO PAULO SILVA

Chefe de Cartório Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600529-63.2024.6.17.0028

PUBLICAÇÃO

EM : 24/02/2026

PROCESSO : 0600529-63.2024.6.17.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIBEIRÃO - PE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXECUTADA : ADRIANA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO (30231/PE)

ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)

ADVOGADO : LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)

ADVOGADO : PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)

EXECUTADA : ELEICAO 2024 ADRIANA MARIA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO (30231/PE)
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)
ADVOGADO : LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)
ADVOGADO : PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600529-63.2024.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADA: ELEICAO 2024 ADRIANA MARIA DOS SANTOS VEREADOR, ADRIANA MARIA DOS SANTOS

Representantes do(a) EXECUTADA: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO - PE30231, BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND - PE16990

Representantes do(a) EXECUTADA: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO - PE30231, BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND - PE16990

DESPACHO

A devedora ADRIANA MARIA DOS SANTOS, qualificada nos autos do processo nº 0600529-63.2024.6.17.0028, fica INTIMADA de que foram bloqueados valores em suas contas bancárias através do Sistema SISBAJUD, no total de R\$ 2.452,28 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte oito centavos).

Fica a devedora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados desta intimação, comprove que as quantias bloqueadas são impenhoráveis ou que permanece indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade será convertida em penhora e os valores bloqueados serão transferidos para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, conforme art. 854, §5º, do CPC e art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Ribeirão, 19 de fevereiro de 2026.

EDVALDO PAULO SILVA

Chefe de Cartório Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600529-63.2024.6.17.0028

PUBLICAÇÃO
EM : 24/02/2026

PROCESSO : 0600529-63.2024.6.17.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIBEIRÃO - PE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXECUTADA : ADRIANA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO (30231/PE)

ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)

ADVOGADO : LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)

ADVOGADO : PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)
EXECUTADA : ELEICAO 2024 ADRIANA MARIA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO (30231/PE)
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)
ADVOGADO : LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)
ADVOGADO : PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600529-63.2024.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADA: ELEICAO 2024 ADRIANA MARIA DOS SANTOS VEREADOR, ADRIANA MARIA DOS SANTOS

Representantes do(a) EXECUTADA: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO - PE30231, BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND - PE16990

Representantes do(a) EXECUTADA: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO - PE30231, BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND - PE16990

DESPACHO

A devedora ADRIANA MARIA DOS SANTOS, qualificada nos autos do processo nº 0600529-63.2024.6.17.0028, fica INTIMADA de que foram bloqueados valores em suas contas bancárias através do Sistema SISBAJUD, no total de R\$ 2.452,28 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte oito centavos).

Fica a devedora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados desta intimação, comprove que as quantias bloqueadas são impenhoráveis ou que permanece indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade será convertida em penhora e os valores bloqueados serão transferidos para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, conforme art. 854, §5º, do CPC e art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Ribeirão, 19 de fevereiro de 2026.

EDVALDO PAULO SILVA

Chefe de Cartório Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600592-88.2024.6.17.0028

**PUBLICAÇÃO
EM**

: 24/02/2026

PROCESSO

: 0600592-88.2024.6.17.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIBEIRÃO - PE)

RELATOR

: 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXECUTADA

: ELEICAO 2024 JEMIMA FERNANDES TAVARES VEREADOR

ADVOGADO

: RUDIMAR RODRIGUES BORGES DE MELO (226473/RJ)

ADVOGADO : WAGNER VENICIO BRAZ SIQUEIRA (40578/PE)
EXECUTADA : JEMIMA FERNANDES TAVARES
ADVOGADO : RUDIMAR RODRIGUES BORGES DE MELO (226473/RJ)
ADVOGADO : WAGNER VENICIO BRAZ SIQUEIRA (40578/PE)
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600592-88.2024.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADA: ELEICAO 2024 JEMIMA FERNANDES TAVARES VEREADOR, JEMIMA FERNANDES TAVARES

Representantes do(a) EXECUTADA: RUDIMAR RODRIGUES BORGES DE MELO - RJ226473-A, WAGNER VENICIO BRAZ SIQUEIRA - PE40578

Representantes do(a) EXECUTADA: RUDIMAR RODRIGUES BORGES DE MELO - RJ226473-A, WAGNER VENICIO BRAZ SIQUEIRA - PE40578

DESPACHO

A devedora JEMIMA FERNANDES TAVARES, qualificada nos autos do processo nº 0600592-88.2024.6.17.0028, fica INTIMADA de que foram bloqueados valores em suas contas bancárias através do Sistema SISBAJUD, no total de R\$ 2.581,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos).

Fica a devedora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados desta intimação, comprove que as quantias bloqueadas são impenhoráveis ou que permanece indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade será convertida em penhora e os valores bloqueados serão transferidos para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, conforme art. 854, §5º, do CPC e art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Ribeirão, 19 de fevereiro de 2026.

EDVALDO PAULO SILVA

Chefe de Cartório Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600592-88.2024.6.17.0028

PUBLICAÇÃO

EM

: 24/02/2026

PROCESSO

: 0600592-88.2024.6.17.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIBEIRÃO - PE)

RELATOR

: 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXECUTADA

: ELEICAO 2024 JEMIMA FERNANDES TAVARES VEREADOR

ADVOGADO

: RUDIMAR RODRIGUES BORGES DE MELO (226473/RJ)

ADVOGADO

: WAGNER VENICIO BRAZ SIQUEIRA (40578/PE)

EXECUTADA

: JEMIMA FERNANDES TAVARES

ADVOGADO

: RUDIMAR RODRIGUES BORGES DE MELO (226473/RJ)

ADVOGADO

: WAGNER VENICIO BRAZ SIQUEIRA (40578/PE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600592-88.2024.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADA: ELEICAO 2024 JEMIMA FERNANDES TAVARES VEREADOR, JEMIMA FERNANDES TAVARES

Representantes do(a) EXECUTADA: RUDIMAR RODRIGUES BORGES DE MELO - RJ226473-A, WAGNER VENICIO BRAZ SIQUEIRA - PE40578

Representantes do(a) EXECUTADA: RUDIMAR RODRIGUES BORGES DE MELO - RJ226473-A, WAGNER VENICIO BRAZ SIQUEIRA - PE40578

DESPACHO

A devedora JEMIMA FERNANDES TAVARES, qualificada nos autos do processo nº 0600592-88.2024.6.17.0028, fica INTIMADA de que foram bloqueados valores em suas contas bancárias através do Sistema SISBAJUD, no total de R\$ 2.581,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos).

Fica a devedora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados desta intimação, comprove que as quantias bloqueadas são impenhoráveis ou que permanece indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade será convertida em penhora e os valores bloqueados serão transferidos para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, conforme art. 854, §5º, do CPC e art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Ribeirão, 19 de fevereiro de 2026.

EDVALDO PAULO SILVA

Chefe de Cartório Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600087-79.2024.6.17.0034

PUBLICAÇÃO
EM : 24/02/2026

PROCESSO : 0600087-79.2024.6.17.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VERTENTE DO LÉRIO - PE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : GILBERTO LAPENDA JUNIOR

INTERESSADO : OZANA MARIA DO NASCIMENTO

INTERESSADO : PODE - PODEMOS - MUNICIPAL - VERTENTE DO LÉRIO (antigo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - VERTENTE DO LÉRIO)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600087-79.2024.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

INTERESSADO: PODE - PODEMOS - MUNICIPAL - VERTENTE DO LÉRIO (ANTIGO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - VERTENTE DO LÉRIO), GILBERTO LAPENDA JUNIOR, OZANA MARIA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM.Juiz Eleitoral desta 034ª ZE-PE, Dr. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA AMORIM e tendo em vista o art. 30, IV, "e", da Res. TSE nº 23.604/2019, ABRO VISTA dos autos aos interessados, via publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, para se manifestarem sobre as informações e documentos constantes nos autos, no prazo de 03 (três) dias.

Surubim-PE, datado e assinado eletronicamente.

Monique Nascimento

Analista Judiciária

CAR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-21.2025.6.17.0034**PUBLICAÇÃO****EM****: 24/02/2026**

PROCESSO : 0600011-21.2025.6.17.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VERTENTE DO LÉRIO - PE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : DANIELA PEREIRA DE ALMEIDA

INTERESSADO : GILBERTO LAPENDA JUNIOR

INTERESSADO : PODE - PODEMOS - MUNICIPAL - VERTENTE DO LÉRIO (antigo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - VERTENTE DO LÉRIO)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-21.2025.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

INTERESSADO: PODE - PODEMOS - MUNICIPAL - VERTENTE DO LÉRIO (ANTIGO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - VERTENTE DO LÉRIO), DANIELA PEREIRA DE ALMEIDA, GILBERTO LAPENDA JUNIOR

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM.Juiz Eleitoral desta 034ª ZE-PE, Dr. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA AMORIM e tendo em vista o art. 30, IV, "e", da Res. TSE nº 23.604/2019, ABRO VISTA dos autos aos interessados, via publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, para se manifestarem sobre as informações e documentos constantes nos autos, no prazo de 03 (três) dias.

Surubim-PE, datado e assinado eletronicamente.

Monique Nascimento

Analista Judiciária

CAR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-49.2025.6.17.0034**PUBLICAÇÃO****EM**

: 24/02/2026

PROCESSO

: 0600035-49.2025.6.17.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SURUBIM - PE)

RELATOR

: 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: REDE SUSTENTABILIDADE - SURUBIM - PE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-49.2025.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - SURUBIM - PE - MUNICIPAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM.Juiz Eleitoral desta 034ª ZE-PE, Dr. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA AMORIM e tendo em vista o art. 30, IV, "e", da Res. TSE nº 23.604/2019, ABRO VISTA dos autos aos interessados, via publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, para se manifestarem sobre as informações e documentos constantes nos autos, no prazo de 03 (três) dias.

Surubim-PE, datado e assinado eletronicamente.

Monique Nascimento

Analista Judiciária

CAR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-88.2025.6.17.0034**PUBLICAÇÃO****EM**

: 24/02/2026

PROCESSO

: 0600013-88.2025.6.17.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CASINHAS - PE)

RELATOR

: 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: MAKSON MEDEIROS DE FARIAS

INTERESSADO

: MARIA NELI BARBOSA NUNES

INTERESSADO

: PODE - PODEMOS - MUNICIPAL - CASINHAS (antigo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - CASINHAS)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-88.2025.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

INTERESSADO: PODE - PODEMOS - MUNICIPAL - CASINHAS (ANTIGO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - CASINHAS), MARIA NELI BARBOSA NUNES, MAKSON MEDEIROS DE FARIAS

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM.Juiz Eleitoral desta 034ª ZE-PE, Dr. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA AMORIM e tendo em vista o art. 30, IV, "e", da Res. TSE nº 23.604/2019, ABRO VISTA dos autos aos interessados, via publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, para se manifestarem sobre as informações e documentos constantes nos autos, no prazo de 03 (três) dias.

Surubim-PE, datado e assinado eletronicamente.

Monique Nascimento

Analista Judiciária

CAR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-80.2025.6.17.0034**PUBLICAÇÃO****EM****: 24/02/2026****PROCESSO**

: 0600020-80.2025.6.17.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SURUBIM - PE)

RELATOR**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE****FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: IZABEL LIMA DA SILVA

INTERESSADO

: JOSE VITOR DA SILVA GONCALVES

INTERESSADO

: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-80.2025.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, JOSE VITOR DA SILVA GONCALVES, IZABEL LIMA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 31-B, §1º, da Res. TSE nº 23.654/2021 "será válida a intimação remetida por correio para a sede do partido político, informada nos termos do inciso IV do art. 10 desta Resolução, incumbindo ao partido manter seu endereço atualizado perante a Justiça Eleitoral".

Nesse contexto, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) do órgão estadual do partido.

Assim, aguarde-se o retorno do AR dirigido ao órgão nacional do partido para o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Surubim-PE, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Cesar de Oliveira Amorim

Juiz Eleitoral

36ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 07/2026****PUBLICAÇÃO EM : 24/02/2026**

O Exmo(a). Juiz(a) da 36ª Zona Eleitoral, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos nº 1/2026 anexa, aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental por intermédio do Processo SEI nº 0002493-07.2026.6.17.8036, faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PE, se não houver oposição, o cartório eleitoral eliminará os documentos relativos Duplicidade/Pluralidade de eleitores, Regularização de Situação Eleitoral, Suspensão e Restabelecimento de Direitos Políticos, Comunicação de Óbitos, Editais, Ofícios Recebidos, Desfiliações Partidárias, Requerimento de Dispensa de Multa, Declaração de Insuficiência econômica, Credencial para Fiscal, Requerimento de Justificativa, Protocolos de Entrega de Título Eleitoral, Comprovante de Votação, Controle de Entregas de Cartas Convocatórias, Recibos de Entrega de Materiais para os Trabalhos Eleitorais, Decisões Coletivas, do período 2011-2022, da 36ª Zona Eleitoral - Timbaúba.

Os(as) interessados(as), no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação Documental do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Timbaúba, 23 de fevereiro de 2026.

Danilo Félix Azevedo

Juiz Eleitoral

[SEI 3228921 DI edital eliminacao documentos.pdf](#)

39ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-80.2025.6.17.0039

PUBLICAÇÃO

: 24/02/2026

EM

PROCESSO : 0600019-80.2025.6.17.0039 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BONITO - PE)

RELATOR

: 039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

Destinatário

: COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO PARTIDO PODEMOS

Destinatário

: PODEMOS - 19 - Nacional

Destinatário

: Partido PODEMOS

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: GENIVAL PEREIRA DE LIMA

INTERESSADO

: JOSE RONALDO FERREIRA

INTERESSADO

: PODEMOS - MUNICIPAL - BONITO/PE

JUSTIÇA ELEITORAL

039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-80.2025.6.17.0039 / 039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

INTERESSADO: PODEMOS - MUNICIPAL - BONITO/PE, JOSE RONALDO FERREIRA, GENIVAL PEREIRA DE LIMA

Edital Nº 019/2026 - CAR/TRE - PE

(Expedido para os fins do art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018)

O Juízo da 39ª Zona Eleitoral - Bonito/PE, no uso de suas atribuições, em cumprimento ao disposto no art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, FAZ SABER aos interessados que foram julgadas como NÃO PRESTADAS as contas do Partido Podemos, do Diretório Municipal de Bonito/PE, referentes à prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2024, cuja decisão transitou em julgado na data de 20/02/2026.

E, para conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, dada ciência ao Ministério Público Eleitoral, bem como aos Diretórios Nacional e Estadual da referida agremiação, conforme preceitua o art. 54-B, incisos II e III, do supracitado diploma legal.

Bonito -PE, data da assinatura eletrônica.

Thaysa Maranhão Foerster

Coordenadoria de Apoio Remoto - CAR

43ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-98.2025.6.17.0043

PUBLICAÇÃO

EM : 24/02/2026

PROCESSO : 0600017-98.2025.6.17.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BELÉM DE MARIA - PE)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO : TAMIRIS FERNANDES DA SILVA (30810/PE)

REQUERENTE : ANA PAULA BARROS LOPES

REQUERENTE : JOAO PAULO BARROS LOPES

Justiça Eleitoral

043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

Representante do(a) REQUERENTE: TAMIRIS FERNANDES DA SILVA - PE30810

Autos nº 0600017-98.2025.6.17.0043

EDITAL

(Edital de Abertura do prazo para impugnação de contas anuais apresentadas. Exercício Financeiro: 2024)

O Juízo Eleitoral desta 43ª Zona Eleitoral, Município de Catende-PE, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 31, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária abaixo relacionados, apresentaram Prestação de Contas Anuais relativa ao período de 01/01/2024 a 31/12/2024, referente ao exercício financeiro de 2024, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 31 § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL: 0600017-98.2025.6.17.0043

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT e outros (2) - BELÉM DE MARIA-PE.

Representante do(a) REQUERENTE: TAMIRIS FERNANDES DA SILVA - PE30810

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do TRE-PE, a saber: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, para a devida afixação no local de costume desta 43ª Zona Eleitoral, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e publicação no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PE.

Catende-PE, data da assinatura digital.

ERATÓSTENES HAWLYNSON GOMES

Chefe de Cartório

48ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600275-30.2024.6.17.0048

PUBLICAÇÃO

EM

: 24/02/2026

PROCESSO

: 0600275-30.2024.6.17.0048 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (IBIRAJUBA - PE)

RELATOR

: 048ª ZONA ELEITORAL DE ALTINHO PE

EXECUTADO

: LUAN EVERTON SOBRAL DE ARANDAS

ADVOGADO

: BRUNO SIQUEIRA FRANCA (15418/PE)

ADVOGADO

: ELISON RODRIGUES SOBRAL (45577/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE ALTINHO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600275-30.2024.6.17.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE ALTINHO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: LUAN EVERTON SOBRAL DE ARANDAS

Representantes do(a) EXECUTADO: BRUNO SIQUEIRA FRANCA - PE15418, ELISON RODRIGUES SOBRAL - PE45577

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Ministério Público Eleitoral em face de LUAN EVERTON SOBRAL DE ARANDAS, visando à satisfação de multa eleitoral fixada no valor originário de R\$ 8.000,00, posteriormente atualizada, remanescendo saldo devedor no montante de R\$ 9.284,83.

Conforme certificado na Informação de ID 125398900, foram adotadas as medidas executivas típicas cabíveis, dentre as quais: intimação para pagamento voluntário, incidência da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, pesquisas via SISBAJUD (com constrições parciais convertidas em renda da União), consultas via RENAJUD e INFOJUD (infrutíferas), inscrição no CADIN e no SERASAJUD, além de expedição de certidão para fins de protesto.

Em petição de ID 125250564, o Ministério Público Eleitoral requereu a adoção de medidas executivas atípicas, consistentes na suspensão da CNH, apreensão de passaporte e cancelamento de cartões de crédito do executado.

Por meio do despacho de ID 125307365, este Juízo consignou que a análise dessas medidas ficaria reservada para momento posterior, porquanto seu cabimento é subsidiário e excepcional, exigindo-se o prévio esgotamento das medidas executivas tradicionais, o que ainda não havia ocorrido.

Realizadas posteriormente as pesquisas via RENAJUD e INFOJUD, ambas restaram negativas.

Intimado acerca do resultado das buscas, o Ministério Público Eleitoral foi instado a se manifestar e indicar eventuais bens ou diligências complementares.

Em petições de IDs 125385437 e 125385441, limitou-se a requerer o regular prosseguimento do feito e o reconhecimento da pertinência das medidas executivas indutivas, sem apontar novos bens, ativos financeiros, fontes de renda ou qualquer indício de ocultação patrimonial.

É o relatório. Decido.

I - Das Medidas Executivas Atípicas

Embora o art. 139, IV, do Código de Processo Civil autorize a adoção de medidas executivas atípicas, sua aplicação deve observar estritamente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, exigindo-se nexo entre a restrição imposta e a real possibilidade de satisfação do crédito.

No caso em exame, não há prova de ocultação patrimonial ou de padrão econômico incompatível com a alegada insolvência.

A suspensão da CNH, a apreensão de passaporte e o cancelamento de cartões de crédito, quando determinadas sem demonstração concreta de sua aptidão para induzir o adimplemento, revelam-se providências de caráter meramente punitivo.

Tais medidas alcançam esferas relevantes da liberdade individual. A restrição da CNH e de cartões de crédito, sem conhecimento do histórico econômico e profissional do executado, pode comprometer despesas essenciais ou o exercício de atividade laboral, desbordando da função instrumental do processo executivo.

Assim, ausentes indícios de ocultação patrimonial e não evidenciada a utilidade prática das restrições pretendidas, INDEFIRO as medidas executivas atípicas requeridas.

II - Da Suspensão da Execução

Esgotadas as medidas executivas típicas e inexistindo bens penhoráveis, aplica-se o disposto no art. 921, III, do Código de Processo Civil.

"Suspende-se a execução:

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis."

Diante da ausência de patrimônio construtível, SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Durante esse período, fica suspenso o curso da prescrição.

Decorrido o prazo anual sem manifestação útil do exequente, determino o arquivamento provisório dos autos, sem baixa na distribuição, facultado o desarquivamento caso venham a ser localizados bens penhoráveis.

Determino, ainda, o sobrestamento do feito enquanto perdurar a suspensão.

III - Dispositivo

Ante o exposto:

- a) INDEFIRO as medidas executivas atípicas requeridas;
- b) SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC;
- c) DECLARO suspenso o curso da prescrição durante o período de suspensão;
- d) Decorrido o prazo anual sem manifestação útil do exequente, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos;
- e) Fica assegurada a possibilidade de desarquivamento caso sejam encontrados bens;
- f) Determino o sobrestamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Altinho/PE, data da assinatura eletrônica.

João Paulo dos Santos Lima

Juiz Eleitoral da 48ªZE - Altinho/PE

51ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600279-58.2024.6.17.0051

PUBLICAÇÃO

EM : 24/02/2026

PROCESSO : 0600279-58.2024.6.17.0051 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TAQUARITINGA DO NORTE - PE)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARITINGA DO NORTE PE

EXECUTADO : ALLYSON RYCHARDSON BARBOSA

ADVOGADO : ANDRESA LARISSA SILVA VASCONCELOS (50937/PE)

ADVOGADO : MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA (17742/PE)

EXECUTADO : FABIO DE LIMA BEZERRA

ADVOGADO : ANDRESA LARISSA SILVA VASCONCELOS (50937/PE)

ADVOGADO : MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA (17742/PE)

EXECUTADO : LUIZ FLORIANO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : ANDRESA LARISSA SILVA VASCONCELOS (50937/PE)

ADVOGADO : MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA (17742/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL**051ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARITINGA DO NORTE PE****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600279-58.2024.6.17.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARITINGA DO NORTE PE****EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****EXECUTADO: ALLYSON RYCHARDSON BARBOSA, LUIZ FLORIANO DA SILVA JUNIOR, FABIO DE LIMA BEZERRA****Representantes do(a) EXECUTADO: MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA - PE17742, ANDRESA LARISSA SILVA VASCONCELOS - PE50937****Representantes do(a) EXECUTADO: MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA - PE17742, ANDRESA LARISSA SILVA VASCONCELOS - PE50937****Representantes do(a) EXECUTADO: MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA - PE17742, ANDRESA LARISSA SILVA VASCONCELOS - PE50937****DESPACHO**

Defiro o pedido de parcelamento, respeitando-se a parcela mínima de R\$200,00 (duzentos reais), conforme regramento da Receita Federal.

Proceda o cartório com a atualização do débito e em seguida intime as partes para que iniciem os pagamentos.

Taquaritinga do Norte, data da assinatura eletrônica

BRUNO QUERINO OLIMPIO

Juiz Eleitoral

52ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****EDITAL - AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026****PUBLICAÇÃO EM : 24/02/2026**

Edital Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE052

AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 52ª Zona - São Bento do Una/PE, Dr. Leonardo Costa de Brito, no uso de suas atribuições legais e em virtude de lei, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem, dele notícia tiverem, e a quem interessar possa, que será realizada a AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026 nos serviços do Cartório Eleitoral da 52ª Zona, situado na Av. Pref. Manoel Cândido, s/n, Cira Mota, São Bento do Una-PE, CEP 55.370-598, no dia vinte e seis do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis (26/03/2026), a partir das 08:00, em cumprimento ao disposto na Resolução n.º 23.657/2021, do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, c/c o Provimento n.º 72/2024, da Corregedoria Regional Eleitoral de Pernambuco - CRE/PE.

Quando da abertura da audiência de autoinspeção, o servidor designado para secretariar os trabalhos deverá apresentar os livros, processos e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi confeccionado o presente edital, o qual será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e afixado em Cartório, no local de costume. DADO E PASSADO neste Cartório Eleitoral de São Bento do

Una, Estado de Pernambuco, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (13/02/2026). Eu, Antonio de Pádua Freitas Júnior, Chefe do Cartório da 52ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital, a seguir assinado eletronicamente pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 52ª Zona.

Leonardo Costa de Brito
Juiz Eleitoral da 52ª Zona

PORTARIAS

DESIGNAÇÃO DE SECRETÁRIO PARA AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026

PUBLICAÇÃO EM : 24/02/2026

Portaria Cartório Nº 1/2026 TRE-PE/PRES/DG/ZE052

Designa secretário para os trabalhos da Autoinspeção anual obrigatória 2026 no Cartório Eleitoral da 52ª Zona - São Bento do Una/PE

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 52ª Zona Eleitoral, São Bento do Una, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução n.º 23.657/2021, do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, c/c o Provimento nº 72/2024, da Corregedoria Regional Eleitoral de Pernambuco - CRE/PE.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado o servidor ANTONIO DE PÁDUA FREITAS JÚNIOR, Chefe do Cartório Eleitoral, para secretariar os trabalhos da Autoinspeção anual obrigatória 2026 no Cartório da 52ª Zona - São Bento do Una/PE, que ocorrerá na sede da unidade, em data e horário divulgados por edital.

Art. 2º - Verificada, na data da autoinspeção, a impossibilidade do servidor designado no artigo 1º, os trabalhos deverão ser secretariados pelo(a) servidor(a) oficialmente designado(a) como Chefe de Cartório Eleitoral Substituto.

Art. 3º - Para ampla divulgação, esta portaria deverá ser publicada no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/PE e afixada em cartório, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de realização da autoinspeção.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Una, 13 de fevereiro de 2026.

Leonardo Costa de Brito
Juiz Eleitoral da 52ª Zona

66ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 05/2026 - AUTOINSPEÇÃO ANUAL 66ª ZONA ELEITORAL

PUBLICAÇÃO EM : 24/02/2026

Edital Nº 5 - TRE-PE/PRES/DG/ZE066

A MM(a). Juíza Eleitoral da 66ªZE - Afogados da Ingazeira/PE, Dra. Daniela Rocha Gomes, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber a todos que o presente edital virem ou dele notícia tiverem, e a quem interessar possa, que será realizada Autoinspeção Anual 2026 nos serviços do Cartório Eleitoral da 66ª Zona, situado na Av. Padre Luiz de Campos Góes, s/n, bairro Manoela Valadares, no dia 02 de março do

corrente ano, iniciando-se às 09:00 horas, em cumprimento ao disposto no art. 42 da Resolução TSE n.º 23.657/2021, no art. 37 e seguintes do Provimento CGE n.º 7/2021, art. 2º, III e art. 28 e seguintes do Provimento CRE/PE n.º 72/2024 e Ofício-Circular nº 13/2025/CRE.

Ficam cientes que se faculta ao Ministério Público Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo.

Na audiência de abertura, o Chefe do Cartório em Exercício deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente Edital que será afixado no local de costume. DADO E PASSADO no Cartório Eleitoral desta Cidade de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (20/02/2026). Eu, Tarceny Thiago de Medeiros Góes, Chefe de Cartório, digitei o presente documento.

Daniela Rocha Gomes

Juíza Eleitoral 66ª ZE

79ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE079

PUBLICAÇÃO EM : 24/02/2026

A Excelentíssima Senhora Dra. Jéssica de Oliveira Neumann, MM Juíza Eleitoral da 79ª ZE / Exu / PE, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se realizará AUTOINSPEÇÃO ANUAL nesta Zona Eleitoral, iniciando-se no dia 18 de março de 2026, às 09 horas, no Cartório Eleitoral.

Ficam cientes que se faculta à Promotora, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo.

Na audiência de abertura, a Chefe do Cartório deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados. E para que se dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse afixado o presente Edital de Autoinspeção Anual no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Exu, aos onze dias do mês de fevereiro, do ano de dois mil e vinte e seis. Eu, Juliete Albino Viana, Chefe de Cartório em Exercício, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela MM. Juíza Eleitoral, Dra. Jéssica de Oliveira Neumann.

Publique-se no local de costume e no DJE.

Exu, data da assinatura eletrônica.

Jéssica de Oliveira Neumann

Juíza Eleitoral da 79ª ZE de Exu/PE

84ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026**PUBLICAÇÃO EM : 24/02/2026**

Edital Nº 3 - TRE-PE/PRES/DG/ZE084

O JUIZ DA 84ª ZONA ELEITORAL, Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JACINTO OLIVEIRA FILHO, no uso de suas atribuições legais e em virtude da lei etc ...

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que, cumprindo determinação constante da Resolução nº 23.657/2021 do Tribunal Superior Eleitoral que estabelece rotina para realização de inspeções/correições nas zonas eleitorais do país, e do Provimento de nº 72/2024 da Corregedoria Eleitoral Regional em Pernambuco, torna público que realizará no dia 20 de março do corrente ano, a partir das 9 horas, AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026 no Cartório da 84ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Araripina.

FICA designada a servidora Jacywande Barros de Carvalho, Analista Judiciário da 84ª Zona Eleitoral, para secretariar os trabalhos correicionais, a qual deverá apresentar, na audiência de abertura, os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente Edital que será afixado em Cartório e publicado no DJe. DADO E PASSADO neste município de Araripina, Estado de Pernambuco, e no cartório da 84ª Zona Eleitoral, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (13/02/2026). Eu, Jacywande Barros de Carvalho, Analista Judiciário, preparei, conferi e o presente edital, que é subscrito pelo Excelentíssimo Juiz desta 84ª Zona Eleitoral - Araripina-PE, Dr. Eugênio Jacinto Oliveira Filho.

Publique-se no local de costume e no DJe.

Eugênio Jacinto Oliveira Filho

Juiz da 84ª Zona Eleitoral/PE

90ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600527-04.2024.6.17.0090**

PUBLICAÇÃO
EM : 24/02/2026

PROCESSO : 0600527-04.2024.6.17.0090 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (VICÊNCIA - PE)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INVESTIGADA : JESSIKA CAVALCANTI RUFINO

ADVOGADO : JACIERE ERALDA DA SILVA (36501/PE)

ADVOGADO : LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (25322/PE)

ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

INVESTIGADO : SEVERINO DE OLIVEIRA VASCONCELOS NETO

ADVOGADO : JACIERE ERALDA DA SILVA (36501/PE)

ADVOGADO : LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (25322/PE)

ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

INVESTIGANTE : PRA VICENCIA SEGUIR MUDANDO[PP / PODE / PSD / MDB / Federação
PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - VICÊNCIA - PE
ADVOGADO : MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600527-04.2024.6.17.0090 / 090ª
ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE

INVESTIGANTE: PRA VICENCIA SEGUIR MUDANDO[PP / PODE / PSD / MDB / FEDERAÇÃO
PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - VICÊNCIA - PE

Representante do(a) INVESTIGANTE: MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670

INVESTIGADO: SEVERINO DE OLIVEIRA VASCONCELOS NETO

INVESTIGADA: JESSIKA CAVALCANTI RUFINO

Representantes do(a) INVESTIGADO: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471, JACIERE
ERALDA DA SILVA - PE36501, LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO - PE25322

Representantes do(a) INVESTIGADA: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471, JACIERE
ERALDA DA SILVA - PE36501, LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO - PE25322

DESPACHO

R.h.

Redesigno audiência para inquirição, em uma só assentada, das testemunhas arroladas pelas partes, até o máximo de 6 (seis) para cada uma, na modalidade semipresencial, por videoconferência, para a segunda-feira, 23 de março de 2026, das 09h30min às 15h00min (BRT), sob a presidência deste Magistrado, em ambiente virtual, por meio do link:

<https://teams.microsoft.com/meet/24787172992330?p=1Pi5UMVbOtkP82IDNO>

Clique no link ou cole-o em um navegador para entrar.

As testemunhas deverão comparecer presencialmente, independentemente de intimação (nos termos do art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90), ao Fórum local, localizado na Av. João Francisco, nº 327, Centro, Macaparana - PE.

Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça poderão comparecer presencialmente ou, se desejarem, participar por videoconferência, devendo, neste último caso, acessar o link acima informado no dia e horário designados para a audiência.

Registro que os interessados deverão acessar a sala virtual por meio do link acima informado e estar disponíveis no ambiente virtual com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos.

Não havendo êxito no acesso remoto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão dirigir-se ao Fórum local da Comarca de Macaparana - PE.

Despacho com força de mandado.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Macaparana/PE, na data da assinatura eletrônica.

Manoel Belmiro Neto

Juiz Eleitoral da 90ª Zona

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600300-53.2020.6.17.0090**PUBLICAÇÃO**

: 24/02/2026

EM

: 0600300-53.2020.6.17.0090 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCESSO (MACAPARANA - PE)
RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO : COLIGAÇÃO A ESPERANÇA VENCE O MEDO - SÃO VICENTE FERRER
ADVOGADO : FELIPE DE MORAES ANDRADE (15337/PB)
INTERESSADO : JADIEL LOPES DE ALBUQUERQUE
INTERESSADO : JUÍZO DA 090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE
INTERESSADO : MARCONE VICENTE DOS SANTOS
RESPONSÁVEL : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600300-53.2020.6.17.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE

RESPONSÁVEL: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: JUÍZO DA 090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE

INTERESSADO: COLIGAÇÃO A ESPERANÇA VENCE O MEDO - SÃO VICENTE FERRER, MARCONE VICENTE DOS SANTOS, JADIEL LOPES DE ALBUQUERQUE

Representante do(a) INTERESSADO: FELIPE DE MORAES ANDRADE - PB15337

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido constante na petição de ID 125384498, referente à dilação de prazo para juntada dos comprovantes de pagamento solicitados.

Quanto às parcelas a vencer, advirto que o devedor deverá, após a realização de cada pagamento, juntar aos autos os respectivos comprovantes, nos termos do art. 24, inciso I, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Cumpra-se.

Macaparana/PE, na data da assinatura eletrônica.

Manoel Belmiro Neto

Juiz(a) Eleitoral

90ª ZE/PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600335-71.2024.6.17.0090

PUBLICAÇÃO
EM : 24/02/2026

PROCESSO : 0600335-71.2024.6.17.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VICÊNCIA - PE)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JOSE DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE)

REQUERENTE : MARIA JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL**090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600335-71.2024.6.17.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE****REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JOSE DO NASCIMENTO VEREADOR, MARIA JOSE DO NASCIMENTO****Representante do(a) REQUERENTE: MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670****Representante do(a) REQUERENTE: MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670****DESPACHO****Vistos etc.**

Trata-se de prestação de contas de campanha de Maria José do Nascimento, candidata ao cargo de vereadora no município de Vicência/PE, referente às Eleições Municipais de 2024, cuja sentença de ID 125097723 julgou desaprovadas as contas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 6.600,22 (seis mil, seiscentos reais e vinte e dois centavos), em razão da extrapolação do limite legal de gastos com locação de veículos, nos termos do art. 42, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Considerando o trânsito em julgado em 09/02/2026 (id 125395909), DETERMINO que intime-se a devedora, MARIA JOSE DO NASCIMENTO, por seu advogado constituído, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de 6.600,22 (seis mil, seiscentos reais e vinte e dois centavos).

Para a emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU) e demais instruções, o devedor poderá acessar as orientações disponibilizado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco no seguinte endereço eletrônico:

https://www.tre-pe.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-pe.jus.br/servicos-judiciais/multas-e-debitos-em-processos-judiciais-1/arquivos-multas-e-debitos-em-processos-judiciais/tre-pe-pagamento-de-multas-e-debitos-decorrentes-de-processos-judiciais-eleitorais/@@download/file/Pagamento-de-multas-e-d%C3%A9bitos-decorrentes-de-processos-judiciais-eleitorais1.pdf

Decorrido o prazo sem a devida comprovação do pagamento, intime-se o Ministério Público Eleitoral para, no prazo de 30 (trinta) dias, ingressar com o respectivo cumprimento de sentença, nos termos do art. 33, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022 e do Ato Concertado nº 01/2023.

A Secretaria deverá proceder às anotações devidas no Sistema ELO, com o registro do ASE correspondente, em razão da desaprovação das contas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Macaparana/PE, na data da assinatura eletrônica.

Manoel Belmiro Neto

Juiz Eleitoral

90ª ZE/PE

98ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600292-13.2024.6.17.0098**

PUBLICAÇÃO**EM****: 24/02/2026**

PROCESSO : 0600292-13.2024.6.17.0098 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (QUIXABÁ - PE)

RELATOR : **098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE**

AUTOR : GILVANIA ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO : ARABELA DA SILVA LUIZ (46293/PE)

ADVOGADO : GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (34577/PE)

AUTOR : MARQUES ALEXANDRE SIMPLICIO

ADVOGADO : ARABELA DA SILVA LUIZ (46293/PE)

ADVOGADO : GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (34577/PE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REU : ANTONNY SYRIACKO GOMES BATISTA

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

REU : CICERA DO NASCIMENTO SANTANA

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

REU : GRACIELTON FRANCA DA SILVA

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

REU : IRANEIDE DE LIMA

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

REU : JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

REU : JOSE ROBERTO LIMA MORAIS

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

REU : JOSE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

REU : MARIANA GOMES DOS REIS

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

REU : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600292-13.2024.6.17.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

AUTOR: GILVANIA ALVES DE ANDRADE, MARQUES ALEXANDRE SIMPLICIO

Representantes do(a) AUTOR: ARABELA DA SILVA LUIZ - PE46293, GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS - PE34577

Representantes do(a) AUTOR: ARABELA DA SILVA LUIZ - PE46293, GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS - PE34577

REU: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, CICERA DO NASCIMENTO SANTANA, GRACIELTON FRANCA DA SILVA, IRANEIDE DE LIMA, MARIANA GOMES DOS REIS, JOSE

ROBERTO LIMA MORAIS, ANTONNY SYRIACKO GOMES BATISTA, JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS, JOSE RODRIGUES DA SILVA

Representante do(a) REU: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) REU: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) REU: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) REU: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) REU: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) REU: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) REU: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) REU: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) REU: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por fraude à cota de gênero, nas Eleições Municipais 2024 do município de Quixaba/PE, movida por Gilvânia Alves de Andrade e Marques Alexandre Simplício, ambos candidatos ao cargo de vereador, em face do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Quixaba e dos candidatos ao cargo de vereador pelo referido partido: Cícera do Nascimento Santana, Gracielton França da Silva, Iraneide de Lima, Mariana Gomes dos Reis, José Roberto Lima de Moraes, Antonny Syriacko Gomes Batista, José Antônio Alves dos Santos e José Rodrigues da Silva, todos devidamente qualificados na exordial (Petição e anexos de Ids. 124662498, 124662500, 124662500, 124662501, 124662502, 124662504, 124662503, 124662505, 124662506 e 124662507).

Narra à exordial que "Ademais, no caso dos autos, pretende-se apurar, com base na presente demanda, a ocorrência de fraude/abuso do poder político consistente no registro de candidatura fictícia a fim de se cumprir a cota de gênero, que determina que cada partido, deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo."

Alegam os investigadores, que "Portanto, mais do que mero indicativo ou recomendação legal, a estrita observância ao art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 é mandamental, sob pena de incidência de fraude. Não obstante, se tem observado que, de forma não tão esporádica quanto desejado, muitos partidos registram candidatas apenas pro forma, a fim de aduzir cumprimento à lei, sem, contudo, estimular ou viabilizar que estas realizem qualquer ato de campanha, o que, obviamente, desvirtua o espírito normativo em análise.

Foi justamente diante de reiteradas condutas no intuito de burlar o que disciplina a norma, que foi editada e publicada nos DJes de 3, 4 e 5/6/2024, a SÚMULA -TSE n.73."

A parte autora segue afirmando que "deferido os registros, iniciou-se a campanha eleitoral, sendo que, após o resultado nas urnas, verificou-se que a sigla investigada se utilizou de candidatura fictícia - mais especificamente a de MARIANA GOMES DOS REIS ("MARIANA DE DOBERTO") - para atingir a cota de gênero de 30% trazida pelo supracitado artigo, burlando a finalidade de referida norma, em evidente fraude eleitoral.

É que, conforme comprovado pela documentação anexa, os Representados, praticaram fraude /abuso do poder político nas eleições municipais de 2024, haja vista que APENAS DOIS FORAM ELEITOS pelo partido também Representado, qual seja, GRACIELTON FRANÇA DA SILVA e IRANEIDE DE LIMA, sendo o restante suplentes ao cargo de Vereador do Município de Quixaba /PE.

E mais: a candidata MARIANA GOMES DOS REIS ("MARIANA DE DOBERTO") recebeu APENAS CINCO VOTOS - situação que causa estranheza vez que a candidata é natural do município e possui grande número de familiares.

Outrossim, é de suma importância salientar que a candidata fictícia, conforme é possível verificar em suas redes sociais - URL: <https://www.instagram.com/marianagomesdosreis?igsh=MW9neGd3cjEwZXZ1YQ==>, não praticou NENHUM ato de campanha, sequer possui o perfil "aberto" para divulgação de sua candidatura, haja vista que não há qualquer postagem que indique tal fato."

Os investigadores, asseveram ainda que, na prestação de contas da candidata, ora impugnada, há gastos no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com publicidade para material impresso, mas que estes materiais não foram confeccionados ou distribuídos e que a prestação de contas foi montada para justificar o valor recebido de fundo partidário e que o Partido apresentou uma mulher que não tinha a intenção de concorrer, apenas para cumprir com a cota de gênero.

A parte impugnante requer ao final da peça inaugural, a procedência da ação de investigação judicial eleitoral, para que aos representados sejam impostos a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificaram os fatos narrados e ainda a penalidade de cassação do registro/diploma/mandato de toda candidatura ao Cargo de Vereador subscrita pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -PSB.

Devidamente intimados, os investigados apresentaram, tempestivamente, defesa conjunta Id. 124701907 e anexos, alegando preliminarmente decadência da ação, afirmando que o prazo para interposição da ação de investigação judicial eleitoral é a data da diplomação dos candidatos eleitos, tendo esta ocorrido no município de Quixaba, no dia 12/12/24, sendo que o presente feito somente fora ajuizado pela parte autora, no dia 19/12/2024.

Os investigados sustentam também a inépcia da inicial, face a ausência da individualização das condutas, afirmando ainda que todos os atos foram praticados por terceiros.

No mérito, em apertada síntese, a parte ré afirma que "Apesar do esforço hercúleo dos INVESTIGANTES em tentar encampar a tese de candidatura fictícia com base apenas na quantidade de votos, a realidade fática é que a candidata fez campanha, pediu votos tanto presencialmente quanto nas redes sociais, e apesar dos escassos recursos financeiros, investiu em material de propaganda.

A defendente participou assiduamente de todas as reuniões partidárias, solidificou sua candidatura para Vereadora de Quixaba na Convenção Partidária, além de pedir votos na comunidade com a distribuição de material de propaganda".

Os investigados sustentam ainda, que "Inclusive, os gastos com material propagandístico foi devidamente apresentado na prestação de contas da candidata, onde se comprova o gasto de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com a impressão de santinhos, bandeiras, etc" e que a candidata recebeu o mesmo valor doado aos candidatos do sexo masculino, justamente porque o partido pratica a isonomia entre os seus candidatos.

Ao final da peça de defesa, os investigados pugnam:

"Ante todo o exposto, REQUER que V. Exa. se digne em:

- a) Reconhecer a decadência do direito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC;
- b) Ultrapassado o pedido supra, acolher a preliminar de inépcia da inicial nos termos do art.485, I, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de individualização das condutas.
- c) Em não sendo acolhido os pedidos anteriores, o que verdadeiramente não espera os INVESTIGADOS, que a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral seja julgada inteiramente improcedente ante todo o argumentado."

Atravessada petição (réplica) Id. 124731929 e anexo, pelos investigadores.

Manifestação Id. 125003130 do Ministério Público Eleitoral concluindo pela ausência da decadência "porquanto o marco limite para aferição é o assinalado no calendário eleitoral estabelecido pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral (19 de dezembro de 2024, nos termos da Res. -TSE n. 23.738/24), de modo a garantir a uniformidade e segurança jurídica no território nacional".

Assevera ainda, o *Parquet Eleitoral*, que estão presentes elementos suficientes para configuração de justa causa para instrução da AIJE, com o prosseguimento do feito à fase probatória, apenas após a qual poderá ser analisada com a profundidade necessária a existência ou não da fraude ventilada na petição inicial e de modo a se privilegiar o contraditório, especialmente diante do fato de ambas as partes terem arrolado testemunhas para oitiva", requerendo o prosseguimento do feito.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 02/12/2025 (ata ID 125195693 e vídeos Ids 125366017, 125366019, 125366171, 125366173, 125366175, 125366177, 125366179, 125367086, 125367087, 125367089, 125367092, 125367093, 125367094, 125367095, 125367096, 125367099 e 125367100).

Os investigados apresentaram, tempestivamente, alegações finais Id. 125362728.

Apresentada também alegações finais de forma tempestiva pelos investigadores, Id. 125369210 e anexos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apresentou alegações finais Id. 125389128, pugnando pela improcedência da ação, porque "No caso concreto, não restaram provadas nos autos fatos e circunstâncias suficientes para concluir pela existência do ilícito eleitoral em comento". Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

a) DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO

Quanto à alegada decadência do direito de ação, em decorrência desta ter sido ajuizada, somente após a diplomação dos candidatos eleitos no pleito 2024, no município de Quixaba, entendo, como bem ventilado pelo Ministério Público Eleitoral, que não merecer prosperar.

O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento que a data final para ajuizamento da Ação de investigação judicial eleitoral é a data da diplomação prevista no Calendário Eleitoral, que no pleito municipal de 2024, foi o dia 19 de dezembro/24, logo REJEITO a preliminar de decadência da ação.

"[...] Eleições 2020. Prefeito. Vice-prefeito ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) [...] Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei 9.504/97. Prazo decadencial. Não ocorrência [...] . Na origem, reconheceu-se a decadência por se entender que, embora a AIJE tenha sido ajuizada tempestivamente em 16/12/2020, data da diplomação dos eleitos em Tejuapá/SP, o autor emendou a peça inicial apenas no dia 17/12/2020. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pode ser intentada até a diplomação dos eleitos. Essa data deve ser entendida de modo geral e objetivo como sendo o último dia fixado na resolução deste Tribunal Superior que disciplina o Calendário Eleitoral. 4. Em processo de registro de candidatos, também se entende que a data definida no Calendário Eleitoral como último dia para diplomação é que deve ser considerada - nesses casos, para analisar eventual fato superveniente que repercute na candidatura -, independentemente de a solenidade ter ocorrido antes em determinada circunscrição. Essa regra deve incidir, por simetria, ao prazo de propositura da AIJE, não sendo razoável conferir duas interpretações distintas ao mesmo marco temporal. 5. A necessidade e a relevância de se conferir segurança jurídica na definição do termo final para propositura de ações eleitorais é ainda mais evidente na espécie. Consta de modo expresso do acórdão regional que o TRE/SP editou resolução determinando às zonas eleitorais que publicassem, no sítio eletrônico daquela Corte, com dois dias de antecedência, a data designada para a diplomação dos eleitos, o

que não foi atendido no caso dos autos. Em acréscimo, os recorridos foram diplomados "de forma eletrônica", como certificado pela 94ª ZE/SP, por se estar no auge da pandemia oriunda da Covid-19. 6. Sendo o marco final para o ajuizamento da AIJE a data de 18/12/2020, último dia fixado no Calendário Eleitoral para a diplomação dos eleitos, tem-se que o protocolo da ação na espécie em 16/12/2020, seguido da emenda à exordial em 17/12/2020, afasta a consumação da decadência. 7. Hipótese em que se impõe anular o aresto a quo e a decisão proferida nos segundos embargos pelo juízo de primeiro grau para restabelecer a condenação e reabrir o prazo recursal, não sendo possível determinar desde logo o julgamento pela Corte de origem, pois, com o provimento do recurso especial do autor da AIJE, é necessário conferir aos ora recorridos a oportunidade de interpor eventual recurso eleitoral ao TRE/SP. 8. Recurso especial a que se dá provimento a fim de afastar a decadência e, por conseguinte, anular o aresto a quo e a decisão proferida nos segundos embargos pelo juízo de primeira instância, restabelecendo-se a sentença condenatória, com reabertura do prazo recursal." ([Ac. de 20/4/2023 no AREspEI n. 060099458, rel. Min. Benedito Gonçalves.](#))

b) INÉPCIA DA INICIAL

A preliminar de inépcia da petição inicial se confunde com o próprio mérito, razão pela qual será analisada conjuntamente, tendo por base o princípio da primazia (art. 4º, CPC).

DO MÉRITO

Assim, superadas as preliminares, faz-se necessário adentrar no mérito da demanda e analisar as alegações das partes, além dos elementos constantes dos autos, para verificar se houve, de fato, fraude no preenchimento das candidaturas ao cargo de vereador por parte do Partido Socialista Brasileiro de Quixaba, nas Eleições Municipais 2024.

A cota de gênero está prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, senão vejamos:

"Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#))."

Tal dispositivo visa garantir a participação efetiva das mulheres na política, promovendo a igualdade de gênero e a representatividade feminina nos cargos eletivos.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), atento às reiteradas práticas de fraudes em relação ao cumprimento dessa regra, editou a Súmula 73, que dispõe, *in verbis*:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral."

No caso em apreço, o cerne da questão gira em torno da suposta candidatura fictícia de Mariana Gomes dos Reis ao cargo de vereador, no pleito municipal de 2024, no município de Quixaba/PE.

A parte autora alega na peça inaugural, que a candidata ao cargo de vereador, Mariana Gomes dos Reis ("Mariana de Doberto"), obteve apenas 05 (cinco) votos nas urnas, apesar de ser natural do município de Quixaba, no qual possui grande número de familiares. Os investigadores afirmam ainda que referida candidata prestou contas de forma intempestiva, tendo sido a prestação de contas montada, que os materiais gráficos declarados em sua prestação de contas não foram produzidos e distribuídos e por fim asseguram que a referida candidata não participou de atos de campanha ou promoveu sua candidatura através das redes sociais, onde possui perfil fechado.

Em sua peça conjunta de defesa, os investigados sustentam a ausência da alegada fraude à cota de gênero, decorrente especificamente da candidatura de Mariana Gomes dos Reis.

Numa análise acurada de todo o acervo probatório, conclui-se que a parte autora não comprovou, de forma cabal, a ausência de atos de campanha por parte da referida candidata Mariana Gomes dos Reis. Em sentido oposto, o conjunto probatório revela, ainda que de forma modesta, a prática de atos de campanha pela supracitada candidata, conforme se observa nas fotos colacionadas às fls. 12 e 13 da peça de defesa (Id. 124701908), ratificando os depoimentos orais das testemunhas Rodrigo Carlos de Medeiros e Analúcia Andrade de Oliveira, ouvidos na audiência de instrução e julgamento.

A parte autora alega, ainda, intempestividade e prestação de contas montada, contudo, examinando os autos, não vislumbra-se prova de maquiagem contábil ou contabilidade padronizada. Observa-se, nas fls. 15, 17, 20-22 da contestação Id. 124701908, diversas fotos de material gráfico de campanha produzido pela então candidata, Mariana Gomes dos Reis, cuja candidatura é impugnada nestes autos, material este condizente com as despesas declaradas em sua prestação de contas.

Outra alegação dos investigadores é a ausência de campanha nas redes sociais da candidata Mariana Gomes dos Reis. Ainda na própria peça de defesa (Id. 124701908), os investigadores afirmam que a ré Mariana Gomes dos Reis fez campanha na rede social Facebook e para comprovação do alegado, indicam as URL's: <https://www.facebook.com/photo/?id=1718593185382234&set=ecnf.100016947065801>;

https://www.facebook.com/story.php?story_id=1710671756174377&id=100016947065801;

[6947065801&rdid=ifprd17OyPxX8Xk0#](https://www.facebook.com/story.php?story_id=1731740980734121&substory_index=831699252287158&id=100016947065801&rdid=232SaSGTdIcvhyJZ#) e https://www.facebook.com/story.php?story_id=1731740980734121&substory_index=831699252287158&id=100016947065801&rdid=232SaSGTdIcvhyJZ#.

A inexpressiva votação não caracteriza, por si só, candidatura fictícia, sendo fenômeno comum em eleições proporcionais com grande número de concorrentes, principalmente em municípios com população reduzida, como é o caso de Quixaba/PE.

É importante ressaltar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) exige a presença de provas robustas e inequívocas para a caracterização da fraude à cota de gênero, em decorrência de suas graves consequências, não bastando meros indícios ou presunções.

"DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. COTA DE GÊNERO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por candidata adversária contra a Federação PSDB /Cidadania e seus candidatos, com foco na suposta candidatura fictícia de uma mulher, para fraudar a cota de gênero exigida pelo art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, no Município de Cortês (PE), nas Eleições Proporcionais de 2024. 2. Alegações de que a candidatura impugnada teria sido apresentada apenas para cumprimento formal da norma, com base na baixa votação (2 votos),

ausência de atos efetivos de campanha, prestação de contas padronizada e domicílio eleitoral supostamente falso. 3. Sentença da 028ª Zona Eleitoral julgou improcedente o pedido, rejeitando a preliminar de inadequação da via eleita e afastando a ocorrência de fraude. 4. Recurso interposto pela autora da ação, reiterando os argumentos já apresentados. 5. Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 6. A questão em discussão consiste em saber se a parte recorrente se candidatou com o intuito de fraudar a cota de gênero ou não. III. RAZÕES DE DECIDIR. 7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a utilização da Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar fraude à cota de gênero, por configurar abuso de poder político. 8. Nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, partidos e federações devem preencher o mínimo de 30% de candidaturas de cada sexo, buscando assegurar a representatividade feminina na política. 9. A Súmula n.º 73 do Tribunal Superior Eleitoral enumera indícios de fraude à cota de gênero, mas exige análise contextual e conjugada dos elementos do caso concreto, com base em prova robusta. 10. A candidata impugnada apresentou atos mínimos de campanha, ainda que modestos, como participação em guia eleitoral, visitas a eleitores e divulgação gráfica, além de ter enfrentado problemas de saúde que limitaram sua atuação. 11. A prova dos autos não afasta a presunção de boa-fé da candidatura nem permite concluir, de forma inequívoca, pela ocorrência de fraude. 12. A ausência de apresentação de testemunhas pela autora fragilizou a instrução probatória. 13. Aplicação do princípio do in dubio pro suffragio, conforme consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que privilegia a preservação do voto popular quando não comprovada a ilicitude eleitoral de forma contundente. 14. Jurisprudência relevante citada: AgR-REspe n. 799-14/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 27.06.2019; TRE/ES, AIJE n.º 060254412, Relator Dair José Bregunze de Oliveira, DJe 01-02-2024; TRE/ES, AIME n.º 060003052, Relator Marcos Antônio Barbosa de Souza, DJe 28-05-2024. IV. DISPOSITIVO. 15. Recurso não provido. Legislação relevante: Lei n.º 9.504/1997, art. 10, § 3º; Lei Complementar n.º 64/1990, art. 22; Código de Processo Civil, art. 487, I. Jurisprudência relevante citada: BRASIL. TSE. AgR-REspe n.º 799-14/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 27.06.2019; TRE/ES, AIJE n.º 060254412, Relator Dair José Bregunze de Oliveira, DJe 01-02-2024; e TRE/ES, AIME n.º 060003052, Relator Marcos Antônio Barbosa de Souza, DJe 28-05-2024". (Recurso Eleitoral n.º 060084916, Acórdão, Relator Desembargador André Luiz Caula Reis, Publicação: DJe - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 24/07/2025).

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS SUBSTITUTAS. PROXIMIDADE COM O PLEITO. POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA TÁCITA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. Recurso interposto pelo Partido Republicanos contra sentença de improcedência proferida pelo Juízo da 034ª Zona Eleitoral, nos autos de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), que visou ao reconhecimento de fraude e à cassação dos diplomas dos candidatos do Partido dos Trabalhadores (PT) eleitos para o Cargo de Vereador em Surubim (PE), pela suposta inclusão de candidaturas femininas fraudulentas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), para cumprimento da cota de gênero. Nas razões recursais, o Republicanos alegou a existência de fraude em virtude da inclusão das candidatas Maria de Lourdes da Silva e Lucimere Fiel Freitas no DRAP do PT, sem o intuito de participar efetivamente das eleições. Apontou como indícios de fraude: padrão nas prestações de contas, votação inexpressiva e ausência de atos de campanha das candidatas. Em contrarrazões, o Partido dos Trabalhadores sustentou a inexistência de prova robusta quanto à fraude e contestou a autenticidade de gravação de áudio apresentada como prova. Pugnou pelo desprovimento do recurso e responsabilização do impugnante por litigância de má-fé. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, considerando insuficientes as provas para caracterização das candidaturas como fictícias. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. A questão em

discussão consiste em avaliar se a inclusão das candidaturas femininas questionadas configurou fraude ao requisito de cota de gênero, conforme exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, justificando a nulidade do DRAP e a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pelo PT. III. RAZÕES DE DECIDIR. O art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 exige percentual mínimo de candidaturas de cada gênero em eleições proporcionais, sob pena de nulidade. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) firmou entendimento de que as agremiações devem garantir condições para que as candidaturas femininas sejam reais e efetivas, condenando práticas que visem apenas à formalidade do preenchimento da cota, conforme representado no Recurso Especial Eleitoral n.º 193-92 e AgR-AREspe n.º 0600651/BA. No caso em apreço, embora tenham sido observados indícios como a votação ínfima e o baixo volume de despesas, a análise do conjunto probatório revelou que as candidatas receberam valores para campanha, com prestação de contas padronizada, prática comum nas campanhas locais, pois verificou-se a existência de mais candidaturas, masculinas e femininas, que receberam os mesmos valores. A defesa demonstrou que as candidatas obtiveram apoio partidário, incluindo propaganda impressa e inserções no horário eleitoral gratuito em rádio, bem como nas redes sociais do partido. O tempo exíguo para a realização de campanha, em razão de substituições tardias, sugere uma possível desistência tácita das candidatas, não havendo elementos conclusivos para determinar fraude intencional. A gravação de áudio, que indicaria a candidatura fictícia de Maria de Lourdes, teve autenticidade questionada por perícia inconclusiva e apresenta-se como insuficiente para corroborar, de forma inequívoca, a alegação de fraude. Em decisão recente, o TSE reforçou que a mera inexpressividade de votos e a padronização na prestação de contas, isoladamente, não configuram, necessariamente, candidatura fictícia. Diante da ausência de elementos suficientes para a comprovação da fraude alegada, prevalece o entendimento pela regularidade do DRAP e a manutenção dos mandatos obtidos. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: A configuração de fraude ao percentual de gênero exige prova robusta de que as candidaturas questionadas foram lançadas sem qualquer intenção de participar efetivamente do pleito eleitoral. A inexpressividade de votos e a padronização na prestação de contas, quando analisadas isoladamente, não configuram, por si, prova suficiente de candidatura fictícia. Dispositivos relevantes citados. Constituição Federal, art. 14, §§ 10 e 11. Lei n.º 9.504/1997, art. 10, § 3º. Jurisprudência relevante citada. TSE, Representação n.º 28.273, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/08/2017. TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 193-92, julgado em 17/09/2019. TSE, AgR-AREspe n.º 0600651/BA, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 10/05/2022". (Recurso Eleitoral n.º 060071692, Acórdão, Relatora Desembargadora Karina Albuquerque Aragão de Amorim, Publicação: DJe - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 11/11/2024).

Após abordagem minuciosa acerca da candidatura tida como fictícia pelos investigadores, verifica-se, na espécie, a inexistência de prova cabal quanto ao comportamento fraudulento imputado aos investigados, haja vista a presença nos autos, de elementos capazes de comprovar o autêntico intuito da candidata Mariana Gomes dos Reis em concorrer à vereança, no pleito municipal de 2024, no município de Quixaba/PE.

Desse modo, no panorama delineado, onde inconclusivo o plexo probatório instruído, deve prevalecer o postulado do *in dubio pro sufrágio*.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando o que mais consta dos autos, e com fulcro no art. 487, *caput*, I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990, julgo improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caruaru/PE, na data da assinatura eletrônica.
Bruno Querino Olímpio
Juiz Eleitoral da 98ª ZE/PE

101ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-25.2026.6.17.0101

PUBLICAÇÃO**EM****: 24/02/2026****PROCESSO****: 0600008-25.2026.6.17.0101 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)****RELATOR****: 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE****FISCAL DA LEI****: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****INTERESSADA****: MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA****INTERESSADA****: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO**

JUSTIÇA ELEITORAL

101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-25.2026.6.17.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE****INTERESSADA: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO****INTERESSADA: MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA**

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a duplicidade de inscrições eleitorais sob nº 1DBR2602965479, detectado pelo Tribunal Superior Eleitoral, por meio do cruzamento dos dados constantes no Cadastro Nacional de Eleitores.

A duplicidade em questão envolve as inscrições eleitorais nº 009699510817, pertencente à MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO, da 97ª Zona Eleitoral de Itajaí/SC, em situação LIBERADA; e 009746960809, relativa à eleitora MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA, da 101ª Zona Eleitoral de Jaboatão dos Guararapes/PE, após revisão desta última, em situação NÃO LIBERADA. Referida duplicidade foi decorrente da operação de revisão realizada por esta última, requerida em 09/02/2026, no Posto de Biometria localizado no Shopping Guararapes.

O Cartório Eleitoral apresentou informação técnica ID 125398876, esclarecendo se tratar de pessoas distintas, com dados pessoais diferentes, como nome, CPF, RG, filiação e naturalidade, à exceção da equivalência quanto à data de nascimento, além de constar registro biométrico para ambas as eleitoras em apreço.

No tocante à matéria, assim dispõe a Resolução TSE 23.659/2021:

"Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa".

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a regularização das inscrições eleitorais nº 009699510817 e 009746960809.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Jaboatão dos Guararapes, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTONIO SABINO CORDEIRO

Juiz da 101ª Zona Eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600007-40.2026.6.17.0101**

PUBLICAÇÃO
EM : 24/02/2026

PROCESSO : 0600007-40.2026.6.17.0101 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR : 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : FABIA FARIAS TEIXEIRA

INTERESSADA : FATIMA FARIAS TEIXEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-
40.2026.6.17.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

INTERESSADA: FABIA FARIAS TEIXEIRA

INTERESSADA: FATIMA FARIAS TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a duplicidade de inscrições eleitorais sob nº 1DPE2602963754, detectado pelo Tribunal Superior Eleitoral, por meio do cruzamento dos dados constantes no Cadastro Nacional de Eleitores.

A duplicidade em questão envolve as inscrições eleitorais nº 103952150329, pertencente a FABIA FARIAS TEIXEIRA, em situação LIBERADA, inscrita na 101ª Zona Eleitoral de Jaboatão dos Guararapes/PE; e 103952110302, relativa a FATIMA FARIAS TEIXEIRA, também em situação LIBERADA, também inscrita na 101ª Zona Eleitoral de Jaboatão dos Guararapes/PE, após processamento da operação de revisão feita por ambas no dia 31/01/2026 no Posto de biometria localizado no Shopping Guararapes.

O Cartório Eleitoral apresentou informação técnica ID 125398273, esclarecendo se tratar de pessoas gêmeas, com dados pessoais idênticos. Ademais, há informação da condição de pessoa gêmea constante do cadastro das eleitoras em apreço.

No tocante à matéria, assim dispõe a Resolução TSE 23.659/2021:

"Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa".

O art. 86 da citada Resolução ainda disciplina que:

"Art. 86. Findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertençam, lançando-se o código ASE respectivo.

§ 1º Comprovado que as inscrições agrupadas no batimento biográfico pertencem a pessoas gêmeas ou homônimas, deverá ser comandado o respectivo código ASE."

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 86 da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a regularização das inscrições eleitorais nº 103952150329 e 103952110302.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Jaboatão dos Guararapes, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTONIO SABINO CORDEIRO

Juiz da 101ª Zona Eleitoral

108ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE108 AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026

PUBLICAÇÃO EM : 24/02/2026

AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026

O Excelentíssimo Juiz da 108ª Zona Eleitoral- Betânia/PE, Dr. Kelvin Alves Batista, no uso de suas atribuições legais e em virtude da lei etc.

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que, no dia 31 de março do corrente ano, a partir das 11h, será realizada a AUTOINSPEÇÃO ANUAL-2026 desta 108ª Zona Eleitoral, no Cartório da 108ª ZE, situado na Rua Luiz Mestre, s/n, Centro, Betânia, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE nº 23.657/2021, no Provimento CGE 2/2023, e no Provimento CRE/PE nº 72/2024 c/c o Provimento CRE/PE nº 51/2019 (Código de Normas).

Ficam cientes que se faculta ao Promotor Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo.

Na audiência de abertura, o Chefe do Cartório deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados.

FAZ SABER, também, que designou o servidor Rafael Cipriano de Souza, Chefe de Cartório, para exercer a função de Secretário, em conformidade com o § 3º do art. 28 do Provimento CRE/PE 72 /2024.

E, para que se dê ampla divulgação e chegue ao conhecimento de todos, determinei que fosse afixado o presente Edital de Autoinspeção Anual no local de costume, bem como que fosse publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do TRE/PE.

DADO E PASSADO nesta cidade de Betânia, Estado de Pernambuco, aos treze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis (13.02.2026). Eu, Rafael Cipriano de Souza, Chefe de Cartório, digitei.

Dr. Kelvin Alves Batista

Juiz da 108ª Zona Eleitoral/PE

OUTROS**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600210-49.2024.6.17.0108****PUBLICAÇÃO****EM**

: 24/02/2026

PROCESSO

: 0600210-49.2024.6.17.0108 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BETÂNIA - PE)

RELATOR

: 108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 JORGIANO ARAUJO DE SA VEREADOR

ADVOGADO

: AYANNA DARK PRINCIPE SANTOS FERRAZ (58799/PE)

ADVOGADO

: ALDA KLEBIANNY PRINCIPE DE MOURA SANTOS (61289/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600210-49.2024.6.17.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 JORGIANO ARAUJO DE SA VEREADOR

Representantes do(a) EXECUTADO: ALDA KLEBIANNY PRINCIPE DE MOURA SANTOS - PE61289, AYANNA DARK PRINCIPE SANTOS FERRAZ - PE58799

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença requerido pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de JORGIANO ARAUJO DE SA, decorrente da condenação ao pagamento de multa no valor principal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimado para efetuar o pagamento do débito, o executado deixou transcorrer o prazo *in albis* (ID 125026948).

Em cumprimento ao Despacho ID 125216562, o executado foi inscrito no CADIN (ID 125282479), o valor da multa foi atualizado para R\$ 6.412,70 (seis mil e quatrocentos e doze reais e setenta centavos), nos termos da Res. TSE nº 23.709/2022 (ID 125366598) e foi realizado o bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias da parte devedora, no valor total de R\$ 1.310,14 (mil trezentos e dez reais e quatorze centavos) (ID 125371298).

Intimado a manifestar-se acerca dos valores bloqueados em suas contas bancárias, o executado juntou aos autos o comprovante de pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 5.102,56 (cinco mil cento e dois reais e cinquenta e seis centavos), requerendo a extinção do cumprimento de sentença e o arquivamento dos autos, por satisfação integral da obrigação (ID 125387682).

O Cartório Eleitoral certificou a transferência do valor bloqueado nas contas do executado, no valor total de no valor total de R\$ 1.310,14 (mil trezentos e dez reais e quatorze centavos), para conta judicial (ID 125390567), bem como a conversão do depósito judicial em renda (ID 125396907).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela extinção da execução, em decorrência da satisfação ítegral da obrigação (ID 125397413).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Frente ao exposto, JULGO EXNTINTO o presente processo de cumprimento de sentença, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Determino ao Cartório Eleitoral que exclua a inscrição do executado do CADIN e anote o código ASE 612, referente à quitação da multa, em sua inscrição eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e bservadas as cautelas legais de praxe, arquite-se.

Betânia, na data da assinatura eletrônica.

Dr. Kelvin Alves Batista

Juiz da 108ª Zona Eleitoral/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600211-34.2024.6.17.0108

PUBLICAÇÃO

EM

: 24/02/2026

PROCESSO

: 0600211-34.2024.6.17.0108 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BETÂNIA - PE)

RELATOR

: 108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE

EXECUTADA

: ELEICAO 2024 JULIA ADALVA DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO

: ALDA KLEBIANNY PRINCIPE DE MOURA SANTOS (61289/PE)

ADVOGADO

: AYANNA DARK PRINCIPE SANTOS FERRAZ (58799/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600211-34.2024.6.17.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: ELEICAO 2024 JULIA ADALVA DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR

Representantes do(a) EXECUTADA: AYANNA DARK PRINCIPE SANTOS FERRAZ - PE58799, ALDA KLEBIANNY PRINCIPE DE MOURA SANTOS - PE61289

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença requerido pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de JULIA ADALVA DOS SANTOS NASCIMENTO, decorrente da condenação ao pagamento de multa no valor principal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimada para efetuar o pagamento do débito, a executada deixou transcorrer o prazo *in albis* (ID 125026947).

Em cumprimento ao Despacho ID 125216566, a executada foi inscrita no CADIN (ID 125282476), o valor da multa foi atualizado para R\$ 6.412,70 (seis mil e quatrocentos e doze reais e setenta centavos), nos termos da Res. TSE nº 23.709/2022 (ID 125366592) e foi realizado o bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias da parte devedora (ID 125371289), sendo realizado o desbloqueio do valor excedente (ID 125372505).

Intimada a manifestar-se acerca dos valores bloqueados em suas contas bancárias, a executada requereu a extinção do cumprimento de sentença e o arquivamento dos autos, por satisfação integral da obrigação (ID 125373428).

O Cartório Eleitoral certificou a transferência do valor bloqueado nas contas da executada, no valor total de R\$ 6.412,70 (seis mil quatrocentos e doze reais e setenta centavos), para conta judicial (ID 125389899), bem como a conversão do depósito judicial em renda (ID 125396888).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela extinção da execução, em decorrência da satisfação íntegra da obrigação (ID 125397417).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Frente ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo de cumprimento de sentença, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Determino ao Cartório Eleitoral que exclua a inscrição da executada do CADIN e anote o código ASE 612, referente à quitação da multa, em sua inscrição eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas legais de praxe, archive-se.

Betânia, na data da assinatura eletrônica.

Dr. Kelvin Alves Batista

Juiz da 108ª Zona Eleitoral/PE

121ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-55.2026.6.17.0121

PUBLICAÇÃO
EM : 24/02/2026

PROCESSO : 0600002-55.2026.6.17.0121 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE)

RELATOR : 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : DENILDA MARIA CAVALCANTE BEZERRA

INTERESSADA : ERCILIA MARIA DA CONCEICAO GALDINO

INTERESSADA : JUÍZO DA 121ª ZONA ELEITORAL - CABO DE SANTO AGOSTINHO

JUSTIÇA ELEITORAL

121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-55.2026.6.17.0121 / 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

INTERESSADA: JUÍZO DA 121ª ZONA ELEITORAL - CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADA: DENILDA MARIA CAVALCANTE BEZERRA, ERCILIA MARIA DA CONCEICAO GALDINO

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre comunicação de coincidência 1DBR2602960970 com a finalidade de examinar os dados referentes às eleitoras DENILDA MARIA CAVALCANTE BEZERRA, inscrição eleitoral nº 0086505510892 desta 121ª Zona Eleitoral em situação não liberada e ERCILIA MARIA DA CONCEIÇÃO GALDINO, inscrição eleitoral nº 038721560124 da

195ª ZE/SP, figurando na situação liberada, conforme estabelecido na Resolução TSE n. 23.659/2021.

Detectada a coincidência em 14 de janeiro de 2026 pelos procedimentos rotineiros de comparação de dados mantidos nos cadastros do Tribunal Superior Eleitoral, autuou-se a comunicação respectiva.

O Cartório Eleitoral informou em documento id. 125381523 que, após o exame nos dados das inscrições agrupadas, depreende-se de plano que o grupo é formado por pessoas distintas.

Feito está o relatório. Decido.

A Resolução TSE n. 23.659/2021, em seus arts. 81 e seguintes, regulamenta a situação em que um agrupamento de inscrições e/ou RAEs envolvidos em duplicidade contiver inscrição não liberada em decorrência do cruzamento de informações, incluindo os dados necessários à individualização dos eleitores envolvidos.

Do cotejo dos documentos acostados aos autos, verifica-se que as inscrições de números 0086505510892 e 038721560124, deveras, pertencem respectivamente às eleitoras Denilda Maria Cavalcante Bezerra e Ercilia Maria da Conceição Galdino, haja vista a divergência em todos os dados de qualificação, notadamente a diferença nos números de RG e CPF, assim como da genitora e local de nascimento.

Além disso, acrescenta-se o fato de o grupo ser formado por pessoas de nomes distintos e com diferente aparência nas fotografias armazenadas no banco de dados da Justiça Eleitoral.

Dessarte, em consonância com o que preconiza o normativo vigente, deve a inscrição do eleitor que não possuir outra liberada ter sua situação regularizada.

Ante o exposto, em conformidade com os termos da Resolução TSE n. 23.659/2021, em especial o seu art. 83, DETERMINO A REGULARIZAÇÃO da inscrição n. 0086505510892 da eleitora DENILDA MARIA CAVALCANTE BEZERRA e a consequente manutenção da inscrição nº 038721560124, pertencente à eleitora ERCILIA MARIA DA CONCEIÇÃO GALDINO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, data da assinatura eletrônica.

Fabiola Michele Muniz Mendes Freire de Moura

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600267-28.2024.6.17.0121

PUBLICAÇÃO
EM : 24/02/2026

PROCESSO : 0600267-28.2024.6.17.0121 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE)

RELATOR : 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 LUCAS RAFAEL SANTOS ALEXANDRE VEREADOR

ADVOGADO : IZABEL IRACEMA FERREIRA DA SILVA (52843/PE)

ADVOGADO : RIZELMA SORAIA FERREIRA (34773/PE)

EXECUTADO : LUCAS RAFAEL SANTOS ALEXANDRE

ADVOGADO : IZABEL IRACEMA FERREIRA DA SILVA (52843/PE)

ADVOGADO : RIZELMA SORAIA FERREIRA (34773/PE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600267-28.2024.6.17.0121 / 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: ELEICAO 2024 LUCAS RAFAEL SANTOS ALEXANDRE VEREADOR, LUCAS RAFAEL SANTOS ALEXANDRE

Representantes do(a) EXECUTADO: RIZELMA SORAIA FERREIRA - PE34773-A, IZABEL IRACEMA FERREIRA DA SILVA - PE52843

Representantes do(a) EXECUTADO: RIZELMA SORAIA FERREIRA - PE34773-A, IZABEL IRACEMA FERREIRA DA SILVA - PE52843

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Lucas Rafael Santos Alexandre, qualificados nos autos em epígrafe para satisfação de crédito decorrente de obrigação de fazer consubstanciada na devolução de recursos do Fundo de financiamento de campanhas não utilizados na campanha eleitoral.

Intimada para pagamento voluntário, a executada ficou inerte no tocante ao recolhimento da referida verba, conforme certidão ID nº 125182622.

Determinado ordem de bloqueio de ativos financeiros via sistema Sisbajud, foram indisponibilizados os valores para satisfação integral da dívida.

Em petição id 125327344 o executado requereu o reconhecimento da satisfação da obrigação e a liberação de quantia excessivamente bloqueada.

Após liberação da quantia excessiva os autos foram encaminhados ao MPE.

Intimada a parte exequente para se manifestar a respeito do cumprimento da obrigação, requereu a extinção do feito, id. 125375929.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, a execução será extinta quando a obrigação for adimplida. Veja-se:

"Art. 924. Extingue-se a execução quando:

[...]

II - a obrigação for satisfeita".

Compulsando os autos, verifica-se que houve o integral adimplemento da obrigação. Verifica-se, ainda, que o exequente pugnou pela extinção do feito, dada a satisfação da obrigação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingo a presente execução ajuizada em face de LUCAS RAFAEL SANTOS ALEXANDRE, tendo em vista a quitação do débito exequendo.

Providencie o cartório eleitoral a transferência da importância indisponibilizada para conta judicial à disposição deste juízo para consequente conversão em renda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

No cadastro eleitoral do executado, faça-se o pertinente registro de pagamento para a inativação do ASE 264 (multa eleitoral).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cabo de Santo Agostinho, data da assinatura eletrônica.

Fabíola Michel Muniz Mendes Freire de Moura

Juíza Eleitoral

125ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600001-58.2026.6.17.0125****PUBLICAÇÃO****EM****: 24/02/2026****PROCESSO**

: 0600001-58.2026.6.17.0125 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CONDADO - PE)

RELATOR**: 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE****FISCAL DA
LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - CONDADO - PE - MUNICIPAL**ADVOGADO** : TAMIRIS FERNANDES DA SILVA (30810/PE)**JUSTIÇA ELEITORAL****125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600001-58.2026.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE****REQUERENTE:** PARTIDO DOS TRABALHADORES - CONDADO - PE - MUNICIPAL**Representante do(a) REQUERENTE:** TAMIRIS FERNANDES DA SILVA - PE30810**SENTENÇA**

Cuida-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, apresentado pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - CONDADO - PE - MUNICIPAL, inscrito no CNPJ sob o nº 06.635.531/0001-37, referente ao exercício financeiro de 2023.

A agremiação partidária teve suas contas do exercício de 2023 julgadas como "não prestadas" no Processo nº 0600047-18.2024.6.17.0125.

O presente requerimento foi protocolizado acompanhado de toda a documentação exigida pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Parecer técnico conclusivo manifestando-se favoravelmente à regularização.

Manifestação ministerial opinando pelo deferimento do pedido de regularização. O Órgão Ministerial requereu, além do deferimento, que o partido seja advertido sobre a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para os próximos exercícios, mesmo na ausência de movimentação financeira.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido de regularização de omissão de prestação de contas anual encontra amparo expresso no art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 58. O órgão de direção partidária que tiver suas contas julgadas como não prestadas poderá regularizar sua situação de inadimplência, a qualquer tempo, apresentando as contas.

A norma confere à agremiação partidária o direito de, a qualquer tempo, regularizar sua situação de inadimplência mediante a apresentação das contas omitidas, desde que observados os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação eleitoral.

No caso concreto, verifica-se que o partido apresentou o requerimento instruído com a documentação necessária, pelo que o pedido deve ser admitido.

A Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece que o pedido de regularização deve ser submetido a exame técnico para verificação: se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a contabilidade do requerimento apresentado.

Todos os demonstrativos foram devidamente preenchidos com a indicação expressa "Sem Movimentação", acompanhados de Nota Explicativa que justifica a situação fática: "Informamos, para os devidos fins, que no ano de 2023 o Diretório Municipal de Condado não possuía conta bancária aberta, motivo pelo qual não houve movimentação financeira no referido exercício."

A Chefe de Cartório, em seu parecer técnico, atestou que "a agremiação partidária apresentou todos os dados e documentos necessários" e a consulta ao sistema SPCA demonstrou que não há extrato de nenhuma instituição bancária para o CNPJ do partido no exercício de 2023.

Ademais, o documento "Recursos Públicos recebidos pelas Direções Partidárias Municipais em PE - Exercício de 2023", emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, não registra qualquer repasse de Fundo Partidário para o Diretório Municipal do PT de Condado no exercício em questão.

A ausência de recebimento de recursos públicos afasta, por via lógica, a possibilidade de impropriedades em sua aplicação.

Não há, nos autos, qualquer indício de movimentação financeira oculta, omissão dolosa ou tentativa de burlar a fiscalização.

Conquanto os requisitos formais e materiais para a regularização estejam presentes, impõe-se analisar a questão suscitada pelo Ministério Público Eleitoral quanto à irregularidade formal consistente na não abertura de conta bancária.

O art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece:

Art. 4º (...) § 1º Os partidos políticos deverão abrir contas bancárias específicas para movimentação de recursos de órgãos partidários, ainda que não haja movimentação financeira.

A norma é clara e categórica: a abertura de conta bancária é obrigatória, ainda que não haja movimentação financeira.

No caso concreto, o partido declarou expressamente que "não possuía conta bancária aberta" no exercício de 2023, o que configura, em tese, descumprimento da obrigação legal.

Não obstante a literalidade da norma, a sua aplicação deve ser temperada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, à luz da finalidade do sistema de prestação de contas partidárias.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reconhecido que, em situações análogas, a irregularidade formal deve ser mitigada quando não há comprometimento da transparência ou da fiscalização.

Assim, embora tecnicamente configure irregularidade formal, a não abertura de conta bancária, no caso concreto, deve ser contextualizada e valorada à luz dos princípios constitucionais e da finalidade do sistema de controle.

Ante o exposto, com fundamento no art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, acolhendo o parecer técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, DEFIRO o pedido de regularização de omissão de prestação de contas anual apresentado pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - CONDADO - PE - MUNICIPAL, referente ao exercício de 2023, e, em consequência:

a) DECLARO REGULARIZADA a situação de inadimplência do requerente, nos termos do art. 58, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019;

b) DETERMINO A SUSPENSÃO das consequências previstas no art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

c) ADVIRTO o PARTIDO DOS TRABALHADORES - CONDADO - PE - MUNICIPAL sobre a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos partidários nos próximos exercícios, ainda que não haja movimentação financeira, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob pena de configuração de irregularidade que poderá ensejar a desaprovação das contas e a aplicação das sanções cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Condado/PE, na data da assinatura eletrônica.

Marcos José de Oliveira

Juiz Eleitoral da 125ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-43.2026.6.17.0125

PUBLICAÇÃO
EM : 24/02/2026

PROCESSO : 0600002-43.2026.6.17.0125 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CONDADO - PE)

RELATOR : 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : JUÍZO DA 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO-PE

JUSTIÇA ELEITORAL

125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-43.2026.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

INTERESSADO: JUÍZO DA 125ª ZONA ELEITORAL - CONDADO

SENTENÇA

R.H.

Trata-se de Coincidência 1DBR2602964679 detectada pelo TSE no batimento de 06/02/2026, envolvendo os eleitores BENEDITO DOS SANTOS SILVA e SEVERINO RAMOS DA SILVA.

Analisando a coincidência, verifica-se, de pronto e de modo inequívoco, sem necessidade de diligências, que se tratam de pessoas distintas, uma vez que os dados biográficos dos envolvidos são totalmente diferentes, com exceção da data de nascimento, o que induziu o sistema a registrar a pendência.

Isto posto, DETERMINO, portanto, com amparo na Resolução TSE nº 23.659/2021 a regularização de ambas as inscrições.

Demais providências necessárias.

CUMpra-SE.

Condado - PE, na data da assinatura eletrônica.

Marcos José de Oliveira

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600678-59.2024.6.17.0125

PUBLICAÇÃO**EM****: 24/02/2026****PROCESSO****: 0600678-59.2024.6.17.0125 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ITAQUITINGA - PE)****RELATOR****: 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE****EXEQUENTE****: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****FISCAL DA LEI****: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****INTERESSADO****: ELEICAO 2024 WANDO JOSE DA SILVA VEREADOR****ADVOGADO****: GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)****ADVOGADO****: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)****ADVOGADO****: GONDIM & EMERY ADVOGADOS ASSOCIADOS (001195/PE)****INTERESSADO****: WANDO JOSE DA SILVA****ADVOGADO****: GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)****ADVOGADO****: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)****ADVOGADO****: GONDIM & EMERY ADVOGADOS ASSOCIADOS (001195/PE)****JUSTIÇA ELEITORAL****125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600678-59.2024.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE****EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****INTERESSADO: ELEICAO 2024 WANDO JOSE DA SILVA VEREADOR, WANDO JOSE DA SILVA****SOCIEDADE: GONDIM & EMERY ADVOGADOS ASSOCIADOS****Representantes do(a) INTERESSADO: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GONDIM & EMERY ADVOGADOS ASSOCIADOS - PE001195****Representantes do(a) INTERESSADO: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GONDIM & EMERY ADVOGADOS ASSOCIADOS - PE001195****DESPACHO**

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo Ministério Público Eleitoral com atualização do débito.

A sentença determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente a recursos de origem não identificada, nos termos do artigo 32, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Apesar de devidamente intimado para o pagamento espontâneo, o Executado não efetuou o adimplemento da obrigação, tornando imperativa a presente execução.

O valor devido pelo Executado foi atualizado monetariamente desde a data do trânsito em julgado da sentença (09/10/2025) até a presente data (09/02/2026), acrescido de juros de mora pela Taxa SELIC acumulada do período. Em face da ausência de pagamento voluntário no prazo legal, incide a multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, auferindo, por tanto, o valor total atualizado de R\$ 1.149,15 (mil cento e quarenta e nove reais e quinze centavos).

Em face dos pedidos formulado pelo Parquet, diante da determinação de devolução do valor de R\$ 1.149,15 (mil cento e quarenta e nove reais e quinze centavos) aplicada em desfavor de WANDO JOSÉ DA SILVA e que encontram amparo legal, DEFIRO os requerimentos apresentados e DETERMINO:

1. Nova intimação do devedor, em atenção ao requerido pelo MPE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, solidariamente, efetuar voluntariamente o pagamento do valor atualizado, podendo pagar em parcela única ou requerer o parcelamento da dívida solidária, nos termos do art. 523 do CPC c/c artigos 17 e 19 da Res. TSE 23.709/2022;
2. Decorrido o prazo do item 1 sem o pagamento espontâneo ou pedido de parcelamento, com fundamento no art. 523, caput, c/c arts. 835, inciso I e art. 854, todos do CPC, DETERMINO que sejam requisitadas, por meio do SISBAJUD, informações acerca da existência de ativos financeiros em nome do executado, promovendo-se, de imediato, o bloqueio em depósitos ou aplicações financeiras da executada, na modalidade TEIMOSINHA, pelo prazo de trinta dias, na forma do art. 854 do CPC, isto é, sem a prévia ciência do executado, até o limite do débito atualizado, sem prejuízo da sua posterior conversão em penhora de ativos financeiros e/ou bens, tanto quanto bastem para quitar o principal atualizado, dando-se preferência à penhora online de dinheiro ou aplicação financeira, conforme requerido pela Parte Exequente. Localizados valores, proceda-se à transferência para conta judicial;
3. Caso não ocorra a penhora em dinheiro, determino que seja promovida a pesquisa de veículos através do RENAJUD, lançando-se a indisponibilidade sobre os automotores que forem encontrados, promovendo a penhora dos bens, direitos e valores nos veículos automotivos, oficiando-se o Detran/PE, caso seja necessário.
4. Caso necessário, oficie-se aos Cartórios de Registros Imobiliários do Município onde reside o devedor, para cumprir a ordem judicial de penhora em bens imóveis - Arts.828 e 835 do Código de Processo Civil, a fim de resguardar o crédito exequendo e evitar a dilapidação patrimonial.
5. Infrutíferas as diligências, promova-se a inclusão do nome das partes no CADIN, conforme postulado pelo MPE, nos moldes da Lei 10.522/2002 e art. 52 da Res. TSE 23.709/2022.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado.

Condado, datado e assinado eletronicamente.

MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 125ª ZE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600580-74.2024.6.17.0125

PUBLICAÇÃO	: 24/02/2026
EM	
PROCESSO	: 0600580-74.2024.6.17.0125 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ALIANÇA - PE)
RELATOR	: 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE
EXEQUENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO	: ELEICAO 2024 JAQUELINE GOMES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)
INTERESSADO	: JAQUELINE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600580-74.2024.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: ELEICAO 2024 JAQUELINE GOMES DE SOUZA VEREADOR, JAQUELINE GOMES DE SOUZA

Representante do(a) INTERESSADO: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS - PE48322

Representante do(a) INTERESSADO: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS - PE48322

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo Ministério Público Eleitoral com atualização do débito.

A sentença determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 1.897,15 (mil oitocentos e noventa e sete reais e quinze centavos), sendo R\$ 1.700,00 referente a recursos de origem não identificada e R\$ 197,15 referente a sobras não utilizadas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Apesar de devidamente intimada para o pagamento espontâneo, a Executada não efetuou o adimplemento da obrigação, tornando imperativa a presente execução.

O valor devido pela Executada foi atualizado monetariamente, pelo Ministério Público Eleitoral, desde a data do trânsito em julgado da sentença (09/10/2025) até a presente data (09/02/2026), acrescido de juros de mora pela Taxa SELIC acumulada do período. Em face da ausência de pagamento voluntário no prazo legal, incide a multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, auferindo, por tanto, o valor total atualizado de R\$ 2.191,43 (dois mil cento e noventa e um reais e quarenta e três centavos).

Em face dos pedidos formulado pelo Parquet, diante da determinação de devolução do valor de R\$ 2.191,43 (dois mil cento e noventa e um reais e quarenta e três centavos) aplicada em desfavor de JAQUELINE GOMES DE SOUZA e que encontram amparo legal, DEFIRO os requerimentos apresentados e DETERMINO:

1. Nova intimação do devedor, em atenção ao requerido pelo MPE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, solidariamente, efetuar voluntariamente o pagamento do valor atualizado, podendo pagar em parcela única ou requerer o parcelamento da dívida solidária, nos termos do art. 523 do CPC c/c artigos 17 e 19 da Res. TSE 23.709/2022;
2. Decorrido o prazo do item 1 sem o pagamento espontâneo ou pedido de parcelamento, com fundamento no art. 523, caput, c/c arts. 835, inciso I e art. 854, todos do CPC, DETERMINO que sejam requisitadas, por meio do SISBAJUD, informações acerca da existência de ativos financeiros em nome do executado, promovendo-se, de imediato, o bloqueio em depósitos ou aplicações financeiras da executada, na modalidade TEIMOSINHA, pelo prazo de trinta dias, na forma do art. 854 do CPC, isto é, sem a prévia ciência do executado, até o limite do débito atualizado, sem prejuízo da sua posterior conversão em penhora de ativos financeiros e/ou bens, tanto quanto bastem para quitar o principal atualizado, dando-se preferência à penhora online de dinheiro ou aplicação financeira, conforme requerido pela Parte Exequente. Localizados valores, proceda-se à transferência para conta judicial;
3. Caso não ocorra a penhora em dinheiro, determino que seja promovida a pesquisa de veículos através do RENAJUD, lançando-se a indisponibilidade sobre os automotores que forem encontrados, promovendo a penhora dos bens, direitos e valores nos veículos automotivos, oficiando-se o Detran/PE, caso seja necessário.

4. Caso necessário, oficie-se aos Cartórios de Registros Imobiliários do Município onde reside o devedor, para cumprir a ordem judicial de penhora em bens imóveis - Arts.828 e 835 do Código de Processo Civil, a fim de resguardar o crédito exequendo e evitar a dilapidação patrimonial.

5. Infrutíferas as diligências, promova-se a inclusão do nome das partes no CADIN, conforme postulado pelo MPE, nos moldes da Lei 10.522/2002 e art. 52 da Res. TSE 23.709/2022.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado.

Condado, datado e assinado eletronicamente.

MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 125ª ZE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600771-22.2024.6.17.0125

PUBLICAÇÃO

: 24/02/2026

EM

PROCESSO

: 0600771-22.2024.6.17.0125 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ALIANÇA - PE)

RELATOR

: 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: ELEICAO 2024 RAFAEL LUIZ DE ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO

: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

INTERESSADO

: RAFAEL LUIZ DE ANDRADE

ADVOGADO

: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600771-22.2024.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: ELEICAO 2024 RAFAEL LUIZ DE ANDRADE VEREADOR, RAFAEL LUIZ DE ANDRADE

Representante do(a) INTERESSADO: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS - PE48322

Representante do(a) INTERESSADO: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS - PE48322

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo Ministério Público Eleitoral com atualização do débito.

A sentença determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 3.000,00 referente a recursos de origem não identificada, conforme o artigo 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Apesar de devidamente intimado para o pagamento espontâneo, o Executado não efetuou o adimplemento da obrigação, tornando imperativa a presente execução.

O valor devido pelo Executado foi atualizado monetariamente desde a data do trânsito em julgado da sentença (09/10/2025) até a presente data (09/02/2026), acrescido de juros de mora pela Taxa SELIC acumulada do período. Em face da ausência de pagamento voluntário no prazo legal, incide a multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, auferindo, por tanto, o

valor total atualizado de R\$ 3.463,68 (três mil quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos).

Em face dos pedidos formulado pelo Parquet, diante da determinação de devolução do valor de R\$ 3.463,68 (três mil quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos) aplicada em desfavor de RAFAEL LUIZ DE ANDRADE e que encontram amparo legal, DEFIRO os requerimentos apresentados e DETERMINO:

1. Nova intimação do devedor, em atenção ao requerido pelo MPE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, solidariamente, efetuar voluntariamente o pagamento do valor atualizado, podendo pagar em parcela única ou requerer o parcelamento da dívida solidária, nos termos do art. 523 do CPC c/c artigos 17 e 19 da Res. TSE 23.709/2022;
2. Decorrido o prazo do item 1 sem o pagamento espontâneo ou pedido de parcelamento, com fundamento no art. 523, caput, c/c arts. 835, inciso I e art. 854, todos do CPC, DETERMINO que sejam requisitadas, por meio do SISBAJUD, informações acerca da existência de ativos financeiros em nome do executado, promovendo-se, de imediato, o bloqueio em depósitos ou aplicações financeiras da executada, na modalidade TEIMOSINHA, pelo prazo de trinta dias, na forma do art. 854 do CPC, isto é, sem a prévia ciência do executado, até o limite do débito atualizado, sem prejuízo da sua posterior conversão em penhora de ativos financeiros e/ou bens, tanto quanto bastem para quitar o principal atualizado, dando-se preferência à penhora online de dinheiro ou aplicação financeira, conforme requerido pela Parte Exequente. Localizados valores, proceda-se à transferência para conta judicial;
3. Caso não ocorra a penhora em dinheiro, determino que seja promovida a pesquisa de veículos através do RENAJUD, lançando-se a indisponibilidade sobre os automotores que forem encontrados, promovendo a penhora dos bens, direitos e valores nos veículos automotivos, oficiando-se o Detran/PE, caso seja necessário.
4. Caso necessário, oficie-se aos Cartórios de Registros Imobiliários do Município onde reside o devedor, para cumprir a ordem judicial de penhora em bens imóveis - Arts.828 e 835 do Código de Processo Civil, a fim de resguardar o crédito exequendo e evitar a dilapidação patrimonial.
5. Infrutíferas as diligências, promova-se a inclusão do nome das partes no CADIN, conforme postulado pelo MPE, nos moldes da Lei 10.522/2002 e art. 52 da Res. TSE 23.709/2022.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado.

Condado, datado e assinado eletronicamente.

MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 125ª ZE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600196-14.2024.6.17.0125

PUBLICAÇÃO

EM

: 24/02/2026

PROCESSO

: 0600196-14.2024.6.17.0125 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CONDADO - PE)

RELATOR

: 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

EXECUTADO

: MAURICIO RODRIGUES ARAUJO

ADVOGADO

: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXECUTADO

: JOSE EDBERTO TAVARES DE QUENTAL

ADVOGADO

: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO

: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RESPONSÁVEL : REPUBLICANOS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - CONDADO/PE
ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)
ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600196-14.2024.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

REPRESENTANTE: 11 - PP-PROGRESSISTAS - CONDADO - PE - MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688

REPRESENTADO: JOSE EDBERTO TAVARES DE QUENTAL, MAURICIO RODRIGUES ARAUJO, REPUBLICANOS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - CONDADO/PE

Advogados do(a) REPRESENTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante da multa judicial eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 aplicada em desfavor de JOSE EDBERTO TAVARES DE QUENTAL e MAURICIO RODRIGUES ARAUJO e em atenção ao pedido de cumprimento da sentença, determino:

1. A evolução da classe judicial para cumprimento de sentença, de acordo com o art. 3º, inciso II, da Res. TRE-PE nº 439/2023;
2. A revisão da autuação;
3. A intimação dos devedores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar voluntariamente o pagamento, podendo pagar em parcela única ou requerer o parcelamento da dívida, nos termos do art. 523 do CPC c/c artigos 17 e 19 da Res. TSE 23.709/2022;
4. Decorrido o prazo do item 3 sem o pagamento espontâneo ou pedido de parcelamento, acrescente-se ao valor do débito o montante de 10% (dez por cento) a título de multa;
5. Em seguida, promova-se o bloqueio, via SISBAJUD, de dinheiro em depósito ou aplicação financeira de titularidade da parte devedora, na modalidade TEIMOSINHA, pelo prazo de trinta dias, na forma do art. 854 do CPC, isto é, sem a prévia ciência do executado, até o limite do débito atualizado. Localizados valores, proceda-se à transferência para conta judicial.
6. Infrutíferas as diligências, promova-se a inclusão do nome das partes no CADIN, conforme postulado pelo MPE, nos moldes da Lei 10.522/2002 e art. 52 da Res. TSE 23.709/2022.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado.

Condado, datado e assinado eletronicamente.

ÍCARO NOBRE FONSECA

Juiz Eleitoral em substituição

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600196-14.2024.6.17.0125**PUBLICAÇÃO****EM**

: 24/02/2026

PROCESSO

: 0600196-14.2024.6.17.0125 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CONDADO - PE)

RELATOR

: 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

EXECUTADO

: JOSE EDBERTO TAVARES DE QUENTAL

ADVOGADO

: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO

: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXECUTADO

: MAURICIO RODRIGUES ARAUJO

ADVOGADO

: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL

: REPUBLICANOS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - CONDADO/PE

ADVOGADO

: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO

: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600196-14.2024.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

REPRESENTANTE: 11 - PP-PROGRESSISTAS - CONDADO - PE - MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688

REPRESENTADO: JOSE EDBERTO TAVARES DE QUENTAL, MAURICIO RODRIGUES ARAUJO, REPUBLICANOS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - CONDADO/PE

Advogados do(a) REPRESENTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante da multa judicial eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 aplicada em desfavor de JOSE EDBERTO TAVARES DE QUENTAL e MAURICIO RODRIGUES ARAUJO e em atenção ao pedido de cumprimento da sentença, determino:

1. A evolução da classe judicial para cumprimento de sentença, de acordo com o art. 3º, inciso II, da Res. TRE-PE nº 439/2023;
2. A revisão da autuação;
3. A intimação dos devedores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar voluntariamente o pagamento, podendo pagar em parcela única ou requerer o parcelamento da dívida, nos termos do art. 523 do CPC c/c artigos 17 e 19 da Res. TSE 23.709/2022;

4. Decorrido o prazo do item 3 sem o pagamento espontâneo ou pedido de parcelamento, acrescente-se ao valor do débito o montante de 10% (dez por cento) a título de multa;
5. Em seguida, promova-se o bloqueio, via SISBAJUD, de dinheiro em depósito ou aplicação financeira de titularidade da parte devedora, na modalidade TEIMOSINHA, pelo prazo de trinta dias, na forma do art. 854 do CPC, isto é, sem a prévia ciência do executado, até o limite do débito atualizado. Localizados valores, proceda-se à transferência para conta judicial.
6. Infrutíferas as diligências, promova-se a inclusão do nome das partes no CADIN, conforme postulado pelo MPE, nos moldes da Lei 10.522/2002 e art. 52 da Res. TSE 23.709/2022.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado.

Condado, datado e assinado eletronicamente.

ÍCARO NOBRE FONSECA

Juiz Eleitoral em substituição

132ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-89.2026.6.17.0132

PUBLICAÇÃO

EM

: 24/02/2026

PROCESSO

: 0600004-89.2026.6.17.0132 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SAIRÉ - PE)

RELATOR

: 132ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE

: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-SAIRE-PE-MUNICIPAL

ADVOGADO

: CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO (49844/PE)

RESPONSÁVEL

: DANUBIO EVANGELISTA VIEIRA

ADVOGADO

: CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO (49844/PE)

RESPONSÁVEL

: MARIA RUBIELE DA SILVA

ADVOGADO

: CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO (49844/PE)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PERNAMBUCO

CARTÓRIO DA 132ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX PE

PROCESSO: 0600004-89.2026.6.17.0132

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro] / PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-SAIRE-PE-MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: MARIA RUBIELE DA SILVA, DANUBIO EVANGELISTA VIEIRA

Representante do(a) REQUERENTE: CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO - PE49844

Representante do(a) RESPONSÁVEL: CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO - PE49844

SENTENÇA

Cuida-se de processo iniciado a partir da apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos durante o exercício de 2025 pela entidade partidária municipal acima listada como interessada e seus respectivos responsáveis.

Após consulta aos registros da referida agremiação no *Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP*, o cartório eleitoral deste juízo emitiu certidão (ID 125380913) dando conta que não houve vigência do peticionante durante o exercício financeiro de 2025.

O requerente foi intimado, mas não houve manifestação (ID 125391647)

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório, decido.

Resta incontestado a falta de interesse processual no caso em tela, em seu viés da utilidade, conforme depreende-se da informação prestada (ID 125380913), acompanhada de informações extraídas dos assentamentos desta Justiça Especializada que gerencia a vida das agremiações neste âmbito (*SGIP*).

O partido em questão sequer vigeu no exercício financeiro de 2025 estando, portanto, desobrigado de apresentar suas contas, ou declaração de ausência de movimentação financeira, uma vez que sequer atuou no ínterim sob análise (art. 28, §1º da Res. TSE 23.604/2019).

Assim, considerando a carência de interesse processual (utilidade) a justificar a tramitação do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CAMOCIM DE SÃO FÉLIX PE, nesta data.

Murilo Henrique do Prado Oliveira

Juiz Eleitoral

133ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026

PUBLICAÇÃO EM : 24/02/2026

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Edital Nº 3 - TRE-PE/PRES/DG/ZE133

AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026

O Exmo. Sr. Dr. RAFAEL BURGARELLI MENDONÇA TELLES, Juiz Eleitoral da 133ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao Ofício-Circular nº 31/2026/CRE da Corregedoria Regional Eleitoral de Pernambuco, e nos termos do art. 42 da Resolução TSE nº 23.657/2021, dos arts. 37 e seguintes do Provimento nº 2 - CGE/2023 e do art. 33 do Provimento CRE nº 72/2024,

FAZ SABER

Que se encontra designada, para o dia 09 de março de 2026, às 09 horas, nas dependências desta 133ª Zona Eleitoral, localizada na Rua 25 de Abril, 226 - Bairro Centro - CEP 56250000 - Trindade - PE, a realização da AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026, na modalidade presencial, com o objetivo de verificar a regularidade dos serviços cartorários e corrigir eventuais inconsistências.

O procedimento será presidido pelo Juiz Eleitoral e secretariado pelo Chefe do Cartório, João Batista Fontes Soares.

O Ministério Público Eleitoral, a Ordem dos Advogados do Brasil (subseção local) e quaisquer interessados poderão apresentar, até a data de realização do procedimento, reclamações, sugestões ou manifestações a respeito dos serviços prestados por esta Zona Eleitoral, por escrito, diretamente no Cartório Eleitoral ou pelo e-mail institucional desta Zona, ze133@tre-pe.jus.br.

O atendimento ao público não será suspenso durante a realização da Autoinspeção Anual.

Trindade, PE, na data da assinatura eletrônica.

Dr. RAFAEL BURGARELLI MENDONÇA TELLES

Juiz Eleitoral

145ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-50.2026.6.17.0145

PUBLICAÇÃO

EM

: 24/02/2026

PROCESSO

: 0600004-50.2026.6.17.0145 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PETROLINA - PE)

RELATOR

: 145ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : EMANUEL DE SOUZA COSTA

INTERESSADA : EMANUELA DE SOUZA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

145ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-50.2026.6.17.0145 / 145ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

INTERESSADA: EMANUELA DE SOUZA COSTA, EMANUEL DE SOUZA COSTA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO ELEITORAL 1DBR2502937736, envolvendo as inscrições eleitorais nºs 110191470817 e 110192610833.

A Unidade Cartorária apresentou informação técnica fazendo constar os dados dos eleitores envolvidos no agrupamento acima especificado.

Apresentada informação técnica de cunho administrativo, e diante da constatação de se tratarem de eleitores diferentes, bem como, a documentação acostada, opinou o Cartório Eleitoral pela manutenção de ambas as inscrições.

Inexistem indícios de apresentação de documentos falsos visando a obtenção de inscrição eleitoral para o mesmo eleitor.

Vieram os autos conclusos.

Em apertada síntese. Passo a decidir.

Conforme determinação legal, cada eleitor deverá possuir apenas uma inscrição eleitoral, através da qual poderá exercer o seu constitucional direito ao voto.

Verificada situação de duplicidade/coincidência, a exemplo da duplicidade comunicada nos autos, determina a Resolução TSE nº 23.659/2021 que se proceda ao cancelamento de uma das inscrições, segundo os critérios que elenca.

No caso em análise, é de se verificar que as inscrições agrupadas pertencem a eleitores distintos, tendo sido lançada no cadastro informação afirmativa acerca de se tratar de pessoa gêmea, sendo, assim, dispensável a publicação de edital e a notificação dos eleitores envolvidos na duplicidade em estudo, a teor do que dispõe o art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Outrossim, não existem indícios e provas que apontem para a existência de fraude por parte dos eleitores em tela, uma vez que não foi observada a utilização de uso de documentos falsos para a obtenção de mais de uma inscrição eleitoral pelas interessadas.

Dessa forma, e nos termos do que dispõe o art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a REGULARIZAÇÃO DE AMBAS AS INSCRIÇÕES, quais sejam, 110191470817 e 110192610833.

Deixo de determinar a remessa da documentação acostada a estes autos ao representante do Ministério Público Eleitoral, tendo em vista inexistir indícios e provas que apontem para a existência de fraude por parte do eleitor envolvido na duplicidade analisada, conforme acima explicitado.

Publique-se.

Providências necessárias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Petrolina, data da assinatura eletrônica.

ELISAMA DE SOUSA ALVES

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADRIANA ALMEIDA CALADO (22025/PE) 67 67
AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE) 22
ALDA KLEBIANNY PRINCIPE DE MOURA SANTOS (61289/PE) 115 116
ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE (31394/PE) 54 56 61
ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE) 70
ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE) 22 22 22 22 22
ANA PAULA NEVES SIQUEIRA DO NASCIMENTO (56450/PE) 24
ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE) 54 54 56 58 58 60 61
ANDRESA LARISSA SILVA VASCONCELOS (50937/PE) 96 96 96
ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE) 22
ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE) 51 51
ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE) 22 22 22 22
ARABELA DA SILVA LUIZ (46293/PE) 103 103
ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO (47838/PE) 36
ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO (30231/PE) 77 77 78 78 79 79 80 80 81
81 82 82 83 83 84 84 85 85
ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE) 51 51
AYANNA DARK PRINCIPE SANTOS FERRAZ (58799/PE) 115 116
BRENNNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS (48484/PE) 11
BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (33660/PE) 54 54 56 58 60 61
BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE) 54 56 58 60 60 61 63
77 77 78 78 79 79 80 80 81 81 82 82 83 83 84 84 85 85

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (15418/PE) 94
CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE) 103 103 103 103 103 103 103 103 103
CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (35604/PE) 70
CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE) 51 51
CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO (49844/PE) 130 130 130
CLOVIS DE ARRUDA SANTOS (55169/PE) 50 50 50
DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE) 53
DANIEL DE LIMA CLAUDINO (43083/BA) 48 49
DANIELLA PADILHA DE OLIVEIRA (42457/PE) 11
DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES (39513/PE) 48 49
EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE) 54 54 56 58 60 61
EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE) 24
ELISON RODRIGUES SOBRAL (45577/PE) 94
ELOISA LOPES CLAUDINO (67210/PE) 63
EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE) 48 49 54 56 58 60 60 61 63
ERALDO INACIO DE LIMA (32304/PE) 48 49
EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE) 22 22 22 22 22
FELIPE DE MORAES ANDRADE (15337/PB) 101
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE) 127 127 128 128
GEASI MIGUEL DA SILVA (65753/PE) 24
GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE) 122 122
GERALDO FERREIRA FILHO (10514/PB) 70
GONDIM & EMERY ADVOGADOS ASSOCIADOS (001195/PE) 122 122
GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (34577/PE) 103 103
GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE) 36 36 36
HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO (43404/PE) 11 11 11
HENRIQUE MORATO DUBEUX (50917/PE) 54 56 61
HERVILA RAFAELY BATISTA (38862/PE) 63
IZABEL IRACEMA FERREIRA DA SILVA (52843/PE) 118 118
JACIERE ERALDA DA SILVA (36501/PE) 100 100
JOSE FRANCISCO DA SILVA (8475/PE) 60
JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE) 51 51
JULIANA ALICE DA SILVA VERAS (60985/PE) 50 50 50
JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE) 54 54 56 58 60 61
KLEANNE MARA DAMASCENO BARROS DE OLIVEIRA (14465/PB) 48 49
LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA (42748/PE) 54 58 63
LEANDRO HENRIQUE DOURADO E SILVA (26860/PE) 50 50 50
LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE) 73 73 74 74 75 75 76 76 77 77
78 78 79 79 80 80 81 81 82 82 83 83 84 84 85 85
LEONARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO NEVES (21106/PE) 54 56 61
LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE) 54 54 56 58 60 61
LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE) 51 51
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE) 48 49 65 65 65 65
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE) 22 22 22 22
LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (25322/PE) 100 100
MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND (41322/PE) 54 56 58 61 63
MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU (17116/PE) 11
MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA (17742/PE) 96 96 96

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (5786/PE) 54 54 56 58 60 61
MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA MIGUEL (58993/PE) 48 49
MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE) 22 22 22
MARIA JULIA RAFAEL MOREIRA DE SOUZA BARROS (60381/PE) 36 36 36
MARIA SAMANTHA FERREIRA (59074/PE) 36
MARIANA ALENCAR SA DE LIMA (48880/PE) 54 56 61
MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE) 36 36 36
MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE) 122 122
MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE) 100 102 102
MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE) 54 54 56 58 60 61
MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA (47461/PE) 36
MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE) 24
MORENO DE AZEVEDO ALVES (54802/PE) 11 11 11
NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE) 36 36 36
NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE) 100 100
ORLANDO MORAIS NETO (20826/PE) 48 49
PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE) 22 22 22 54 54 56 58 60 61
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE) 54 58
PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE) 54 54 56 58 60 61
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE) 36 36 36
PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE) 77 77 78 78 79 79 80 80 81
81 82 82 83 83 84 84 85 85
PEDRO HENRIQUE DE MELO COSTA (34738/PE) 36
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (23140/PE) 48 49
PEDRO JEFFERSON FERREIRA DE LIMA (53507/PE) 63
PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES (30835/PE) 54 56 61
PEDRO THIAGO OCHOA DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS (40668/PE) 54 56 61
POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE) 51 51
RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (24989/PE) 54 56 61
RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE) 54 54 56 58 60 61
RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE) 54 56 61
RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE) 36 36 36
RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (42367/PE) 54 54 56 58 60 61
RENATO CICALESE BEVILAQUA (44064/PE) 36 36 36
RIZELMA SORAIA FERREIRA (34773/PE) 118 118
ROBERTO DA SILVEIRA FIGUEIREDO (2367/PE) 60
RUDIMAR RODRIGUES BORGES DE MELO (226473/RJ) 71 71 72 72 86 86 87 87

RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE) 124 124 126 126
TAMIRIS FERNANDES DA SILVA (30810/PE) 93 120
TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA (57633/PE) 22 22
TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE) 54 54 56 58 60 61
URIEL JOSE CAMPELO FILHO (38480/PE) 36
VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE) 70 127 127 127 128 128 128
VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (28517/PE) 24
WAGNER AUGUSTO DE GODOY MACIEL (24175/PE) 24
WAGNER VENICIO BRAZ SIQUEIRA (40578/PE) 71 71 72 72 86 86 87 87

ÍNDICE DE PARTES

ADRIANA MARIA DOS SANTOS	82 83 84 85
ADRIANA SILVA BARRETO SOUZA	65
ALBERTO JORGE DO NASCIMENTO FEITOSA	65
ALLYSON RYCHARDSON BARBOSA	96
ANA PAULA BARROS LOPES	93
ANTONNY SYRIACKO GOMES BATISTA	103
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	48
CICERA DO NASCIMENTO SANTANA	103
CICERO FREIRE CAVALCANTE	48
CIDADANIA - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE	22
CLAUDIO CARRALY ARAUJO MENEZES	22
COLIGAÇÃO A ESPERANÇA VENCE O MEDO - SÃO VICENTE FERRER	101
COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DO RECIFE	54 56 61
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO	65
COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO PARTIDO PODEMOS	92
DANIELA PEREIRA DE ALMEIDA	89
DANUBIO EVANGELISTA VIEIRA	130
DARLAN DA SILVA	65
DC - DEMOCRACIA CRISTÃ (Municipal - RECIFE/PE)	65
DENILDA MARIA CAVALCANTE BEZERRA	117
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE PERNAMBUCO	22 50
EDMAURO CESAR ANDRADE DE LIMA	22
EDUARDA FONTES RABELO	69
EDVANDI FAGUNDES DA SILVA	70
ELEICAO 2020 TELMA MARIA ANDRADE FERREIRA VEREADOR	67
ELEICAO 2022 MAURICIO JOSE DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL	51
ELEICAO 2024 ADRIANA MARIA DOS SANTOS VEREADOR	82 83 84 85
ELEICAO 2024 ELISANGELA BATISTA DA SILVA VEREADOR	78 79 80 81
ELEICAO 2024 ESTEFANIA DE OLIVEIRA RODRIGUES CRUZ VEREADOR	73
ELEICAO 2024 GLEISON FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR	76
ELEICAO 2024 JAQUELINE GOMES DE SOUZA VEREADOR	124
ELEICAO 2024 JEMIMA FERNANDES TAVARES VEREADOR	71 72 86 87
ELEICAO 2024 JORGIANO ARAUJO DE SA VEREADOR	115
ELEICAO 2024 JOSE ARI DA SILVA VEREADOR	74
ELEICAO 2024 JULIA ADALVA DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR	116
ELEICAO 2024 LUCAS RAFAEL SANTOS ALEXANDRE VEREADOR	118
ELEICAO 2024 LUCIANO BARRETO DA SILVA VEREADOR	77
ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO VEREADOR	75
ELEICAO 2024 MARIA JOSE DO NASCIMENTO VEREADOR	102
ELEICAO 2024 RAFAEL LUIZ DE ANDRADE VEREADOR	126
ELEICAO 2024 WANDO JOSE DA SILVA VEREADOR	122
ELISANGELA BATISTA DA SILVA	78 79 80 81
EMANUEL DE SOUZA COSTA	132
EMANUELA DE SOUZA COSTA	132
ERCILIA MARIA DA CONCEICAO GALDINO	117
ESTEFANIA DE OLIVEIRA RODRIGUES CRUZ	73

FABIA FARIAS TEIXEIRA 113
FABIO DE LIMA BEZERRA 96
FABIO LISANDRO DE LIMA BARROS 50
FATIMA FARIAS TEIXEIRA 113
FERNANDO OTAVIO LAPENDA DE MELO 22 50
FILIPE MOURA WANDERLEY 22
FRANCISCO JOSE QUEIROZ CORREA DE OLIVEIRA 50
FRENTE POPULAR DO RECIFE (PSB / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC do B/PV) / UNIÃO / REPUBLICANOS / MDB / SOLIDARIEDADE / AVANTE / DC / AGIR / PMB) - RECIFE/PE 58 60
GABRIEL ANDRADE LEITAO DE MELO 54 58
GENIVAL PEREIRA DE LIMA 92
GILBERTO LAPENDA JUNIOR 88 89
GILSON MACHADO GUIMARAES NETO 54 56 58 60 61 63
GILVANIA ALVES DE ANDRADE 103
GLEISON FERREIRA DOS SANTOS 76
GRACIELTON FRANCA DA SILVA 103
IRANEIDE DE LIMA 103
IZABEL LIMA DA SILVA 91
JADIEL LOPES DE ALBUQUERQUE 101
JAQUELINE GOMES DE SOUZA 124
JEMIMA FERNANDES TAVARES 71 72 86 87
JESSIKA CAVALCANTI RUFINO 100
JOAO BALTAR FREIRE 22
JOAO LUIS NOGUEIRA BARRETO 22 50
JOAO PAULO BARROS LOPES 93
JOSAFÁ ALMEIDA LIMA 50
JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS 103
JOSE ARI DA SILVA 74
JOSE EDBERTO TAVARES DE QUENTAL 127 128
JOSE ROBERTO LIMA MORAIS 103
JOSE RODRIGUES DA SILVA 103
JOSE RONALDO FERREIRA 92
JOSE VITOR DA SILVA GONCALVES 91
JUIZO DA 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO-PE 122
JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE ESCADA PE 69
JUÍZO DA 090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE 101
JUÍZO DA 121ª ZONA ELEITORAL - CABO DE SANTO AGOSTINHO 117
JUÍZO DA 7ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO 65
LUAN EVERTON SOBRAL DE ARANDAS 94
LUCAS RAFAEL SANTOS ALEXANDRE 118
LUCIANO BARRETO DA SILVA 77 77
LUIZ CARLOS MONTEIRO 50
LUIZ FLORIANO DA SILVA JUNIOR 96
MAKSON MEDEIROS DE FARIAS 90
MANOEL DEUSDEDITH DE MELO PEREIRA 22
MANUELLA DE LIMA MATTOS 70
MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA 22

MARCONE VICENTE DOS SANTOS 101
 MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO 75
 MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA 112
 MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO 112
 MARIA JOSE DO NASCIMENTO 102
 MARIA MIRTES CORDEIRO RODRIGUES 22
 MARIA NELI BARBOSA NUNES 90
 MARIA RUBIELE DA SILVA 130
 MARIANA GOMES DOS REIS 103
 MARQUES ALEXANDRE SIMPLICIO 103
 MATHEUS JOSÉ ROCHA MONTEIRO 68
 MAURICIO JOSE DA SILVA 51
 MAURICIO RODRIGUES ARAUJO 127 128
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 78 79 80 81
 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 56 58 60 70 77 94 96 115 116 127 128
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-SAIRE-PE-MUNICIPAL 130
 OZANA MARIA DO NASCIMENTO 88
 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 91
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - CONDADO - PE - MUNICIPAL 120
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 93
 PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE 60
 PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PERNAMBUCO - PE ESTADUAL 50
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 103
 PATRIOTA - ORGAO PROVISORIO - RECIFE - PE - MUNICIPAL 65
 PODE - PODEMOS - MUNICIPAL - CASINHAS (antigo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - CASINHAS) 90
 PODE - PODEMOS - MUNICIPAL - VERTENTE DO LÉRIO (antigo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - VERTENTE DO LÉRIO) 88 89
 PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE 22
 PODEMOS - 19 - Nacional 92
 PODEMOS - MUNICIPAL - BONITO/PE 92
 PRA VICENCIA SEGUIR MUDANDO[PP / PODE / PSD / MDB / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)] - VICÊNCIA - PE 100
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL 22 22 48 50 50 51 53 53
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 51 54 56 60 63 65 67
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO 54 54 56 58 60 61 61
 63 65 65 67 68 69 70 71 71 72 72 73 73 74 74 75 75 76 76 77
 78 79 80 81 82 82 83 83 84 84 85 85 86 86 87 87 88 89 89
 90 91 92 93 94 96 100 101 101 102 103 112 113 115 116 117 118 118 120 122
 122 122 124 124 126 126 127 128 130 132
 Partido PODEMOS 92
 RAFAEL LUIZ DE ANDRADE 126
 REDE SUSTENTABILIDADE - SURUBIM - PE - MUNICIPAL 89
 REPUBLICANOS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - CONDADO/PE 127 128
 SEVERINO DE OLIVEIRA VASCONCELOS NETO 100
 SIGILOSO 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 24 24 24 24 24 24
 24 24 36 36 36 36 36 36 36 36 36 36 36 36 36 36 36 36 36
 36 36 36 36 36 36 36 36 49 49 49 49 49 49 49 49 49

TELMA MARIA ANDRADE FERREIRA 67
TERCEIROS INTERESSADOS 65 93 117 122
TIAGO AREIAS FREITAS 22
VALMIR ALMEIDA DE SANTANA 53
WANDO JOSE DA SILVA 122

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600292-13.2024.6.17.0098 103
AIJE 0600527-04.2024.6.17.0090 100
CumSen 0600044-68.2020.6.17.0007 65
CumSen 0600062-56.2024.6.17.0005 61
CumSen 0600064-29.2024.6.17.0004 58
CumSen 0600065-14.2024.6.17.0004 56
CumSen 0600073-88.2024.6.17.0004 63
CumSen 0600077-25.2024.6.17.0005 60
CumSen 0600083-32.2024.6.17.0005 54
CumSen 0600196-14.2024.6.17.0125 127 128
CumSen 0600210-49.2024.6.17.0108 115
CumSen 0600211-34.2024.6.17.0108 116
CumSen 0600267-28.2024.6.17.0121 118
CumSen 0600275-30.2024.6.17.0048 94
CumSen 0600279-58.2024.6.17.0051 96
CumSen 0600300-53.2020.6.17.0090 101
CumSen 0600487-17.2024.6.17.0027 70
CumSen 0600519-19.2024.6.17.0028 76
CumSen 0600525-26.2024.6.17.0028 78 79 80 81
CumSen 0600527-93.2024.6.17.0028 74
CumSen 0600529-63.2024.6.17.0028 82 83 84 85
CumSen 0600531-33.2024.6.17.0028 73
CumSen 0600535-70.2024.6.17.0028 75
CumSen 0600554-76.2024.6.17.0028 77
CumSen 0600580-74.2024.6.17.0125 124
CumSen 0600592-88.2024.6.17.0028 71 72 86 87
CumSen 0600609-29.2020.6.17.0008 67
CumSen 0600678-59.2024.6.17.0125 122
CumSen 0600771-22.2024.6.17.0125 126
CumSen 0602712-62.2022.6.17.0000 50
CumSen 0602739-45.2022.6.17.0000 53
CumSen 0603024-38.2022.6.17.0000 51
DPI 0600001-24.2026.6.17.0007 65
DPI 0600002-43.2026.6.17.0125 122
DPI 0600002-55.2026.6.17.0121 117
DPI 0600002-94.2026.6.17.0011 68
DPI 0600003-55.2026.6.17.0019 69
DPI 0600004-50.2026.6.17.0145 132
DPI 0600007-40.2026.6.17.0101 113
DPI 0600008-25.2026.6.17.0101 112

PC-PP 0600004-89.2026.6.17.0132	130
PC-PP 0600011-21.2025.6.17.0034	89
PC-PP 0600013-88.2025.6.17.0034	90
PC-PP 0600017-98.2025.6.17.0043	93
PC-PP 0600019-80.2025.6.17.0039	92
PC-PP 0600020-80.2025.6.17.0034	91
PC-PP 0600035-49.2025.6.17.0034	89
PC-PP 0600087-79.2024.6.17.0034	88
PC-PP 0600282-35.2025.6.17.0000	22
PC-PP 0600334-31.2025.6.17.0000	50
PC-PP 0600529-50.2024.6.17.0000	22
PCE 0600335-71.2024.6.17.0090	102
REI 0600001-24.2025.6.17.0083	49
REI 0600305-57.2024.6.17.0083	48
REI 0600413-36.2024.6.17.0132	11
REI 0600516-12.2024.6.17.0013	24
REI 0600527-42.2024.6.17.0045	36
RROPCO 0600001-58.2026.6.17.0125	120

ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

Matérias com publicação em 24/02/2026

PORTARIA Nº 114 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026	2
Portaria nº 134 de 18 de fevereiro de 2026	3
PORTARIA Nº 138 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026	3
PORTARIA Nº 136 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026	4
ATOS CONCESSIVO DE DIÁRIAS	5
PORTARIA Nº 131/2026	10
PORTARIA Nº 130/2026	10
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600413-36.2024.6.17.0132	11
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600282-35.2025.6.17.0000	22
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600529-50.2024.6.17.0000	22
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600516-12.2024.6.17.0013	24
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600527-42.2024.6.17.0045	36
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600305-57.2024.6.17.0083	48
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-24.2025.6.17.0083	49
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602712-62.2022.6.17.0000	50
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600334-31.2025.6.17.0000	50
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0603024-38.2022.6.17.0000	51
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602739-45.2022.6.17.0000	53
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600083-32.2024.6.17.0005	54
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600065-14.2024.6.17.0004	56
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600064-29.2024.6.17.0004	58
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600077-25.2024.6.17.0005	60
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600062-56.2024.6.17.0005	61
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600073-88.2024.6.17.0004	63
AVISO	64
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600044-68.2020.6.17.0007	65

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-24.2026.6.17.0007	65
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600609-29.2020.6.17.0008	67
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-94.2026.6.17.0011	68
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-55.2026.6.17.0019	69
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600487-17.2024.6.17.0027	70
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600592-88.2024.6.17.0028	71
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600592-88.2024.6.17.0028	72
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600531-33.2024.6.17.0028	73
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600527-93.2024.6.17.0028	74
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600535-70.2024.6.17.0028	75
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600519-19.2024.6.17.0028	76
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600554-76.2024.6.17.0028	77
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600525-26.2024.6.17.0028	78
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600525-26.2024.6.17.0028	79
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600525-26.2024.6.17.0028	80
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600525-26.2024.6.17.0028	81
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600529-63.2024.6.17.0028	82
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600529-63.2024.6.17.0028	83
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600529-63.2024.6.17.0028	84
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600529-63.2024.6.17.0028	85
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600592-88.2024.6.17.0028	86
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600592-88.2024.6.17.0028	87
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600087-79.2024.6.17.0034	88
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-21.2025.6.17.0034	89
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-49.2025.6.17.0034	89
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-88.2025.6.17.0034	90
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-80.2025.6.17.0034	91
EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 07/2026	91
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-80.2025.6.17.0039	92
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-98.2025.6.17.0043	93
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600275-30.2024.6.17.0048	94
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600279-58.2024.6.17.0051	96
EDITAL - AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026	97
DESIGNAÇÃO DE SECRETÁRIO PARA AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026	98
Edital nº 05/2026 - AutoInspeção Anual 66ª Zona Eleitoral	98
Edital Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE079	99
AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026	99
Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600527-04.2024.6.17.0090	100
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600300-53.2020.6.17.0090	101
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600335-71.2024.6.17.0090	102
Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600292-13.2024.6.17.0098	103
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-25.2026.6.17.0101	112
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-40.2026.6.17.0101	113

Edital Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE108 AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026	114
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600210-49.2024.6.17.0108	115
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600211-34.2024.6.17.0108	116
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-55.2026.6.17.0121	117
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600267-28.2024.6.17.0121	118
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600001-58.2026.6.17.0125	120
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-43.2026.6.17.0125	122
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600678-59.2024.6.17.0125	122
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600580-74.2024.6.17.0125	124
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600771-22.2024.6.17.0125	126
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600196-14.2024.6.17.0125	127
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600196-14.2024.6.17.0125	128
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-89.2026.6.17.0132	130
Autoinspeção Anual 2026	131
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-50.2026.6.17.0145	132